

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-72956-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra decisão** proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em sede de embargos declaratórios.

De plano, **constata-se que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.**

De acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de 5 dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, a requerente foi intimada da decisão impugnada, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Espírito Santo, em 11/12/2002 (quarta-feira), conforme se verifica a fl. 437. Considerando que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, posiciona-se pela não-suspensão de prazo em dezembro e janeiro, época de recesso forense e férias coletivas dos Ministros, o prazo, que começou a ser contado em 12/12/2002 (quinta-feira), terminou em 21/12/2002, que, por ser sábado, foi transferido para 23/12/2002 (segunda-feira). A reclamação correicional foi ajuizada em 8/1/2003 (fl. 2), portanto depois dos 10 dias de prazo a que a parte tem direito.

Assim, **sendo extemporânea a medida, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 15 do RICG-JT.**

Reatue-se o feito para que conste como procurador da União Federal o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-45458-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
 PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional que ataca despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº GP-0046/98-5-PF**, extraído da reclamação trabalhista nº 1385/91 da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP.

Pelo Despacho de fls. 119/121, a liminar requerida na inicial foi concedida parcialmente para impedir o repasse aos exequentes das verbas objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

A **requerente**, pela petição de fls. 217/218, **informa que, em 27/12/2002, o precatório objeto da presente correição parcial "foi contemplado com a importância bruta de R\$ 26.193,62, suficiente para a sua integral satisfação, deixando, em consequência, de existir razão para a manutenção do seqüestro"**, e que, em face dessa circunstância, ela requereu o desbloqueio da verba. **Por conseguinte, requer a extinção do feito, em face da superveniente perda de interesse processual.**

Em resposta à diligência solicitada (fl. 222), o **Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região confirma o pagamento da importância supracitada, referente ao precatório em referência**, assim como a liberação aos exequentes do depósito efetuado até o limite dos créditos líquidos respectivos, conforme documentação acostada às fls. 224/230.

Assim, diante do pagamento espontâneo do precatório no qual foi exarada a ordem de seqüestro ora impugnada, verifica-se que ocorreu o perecimento do objeto da presente reclamação correicional e, por isso, já não concorre o interesse processual da requerente.

Destarte, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-TST-Nº-AG-AIRO-21/1994-008-17-42-2

AGRAVANTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA NIPPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo e Outro contra o despacho de fls. 174, mediante o qual foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário em sede de pedido de providência, em face de precatório, sob o fundamento de que incidente a Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-1 do TST.

Considerando os termos do Agravo Regimental de fls. 175/186 e a decisão tomada na Sessão do Tribunal Pleno de 20/03/2003, no julgamento do Processo TST-AIRO-1.389/1992-001-17-47-5, RECONSIDERO o despacho de fls. 174, merecendo a questão melhor exame pelo Tribunal Pleno.

Publique-se. Após, reatuem-se e retornem-me para conclusão.

Brasília, 23 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-700593/2000.2 TRT 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - AMATRA XXI

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

EMBARGADO : TRT DA 21ª REGIÃO

DESPACHO

1 - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução Administrativa nº 750/2000, concluiu pela aplicação e eficácia imediata da Lei nº 9655/98, que reduziu o percentual para 5% entre os níveis da magistratura federal.

2 - O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, seguindo diretriz traçada por esta Corte, reconheceu direito semelhante aos magistrados vinculados àquele TRT e efetuou o pagamento retroativo das diferenças à data da edição da Lei nº 9655/98 (Ofício de fl. 218).

3 - Considerando que o TST, quando da edição da RA nº 750/2000, decidiu pela procedência de pedido semelhante ao formulado nestes autos, fica sem o objeto o presente processo, devendo ser julgado extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4 - Publique-se.

Brasília, 29 de Maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-87.212/2003-000-00-00.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA : DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDA : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de maio, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, que o processo negocial com a Companhia do Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo de trabalho a vigor no período de 2003 a 2004 somente não teve início em consequência de a referida empresa estar sendo gerida por quadro administrativo provisório, devendo a nomeação dos dirigentes efetivos ocorrer nos primeiros dias de maio.

A despeito da plausibilidade das alegações do Sindicato-requerente, carecem os autos de quaisquer elementos capazes de comprová-las. Os documentos juntados com a inicial respeitam aos estatutos da entidade sindical requerente, ao instrumento coletivo anterior e à remessa da pauta reivindicatória, ocorrida apenas em 08 de abril último, não abrangendo nenhuma reunião ou contato direto com o setor patronal, de maneira a demonstrar o ânimo comum de dar curso às articulações tendentes à auto-regulamentação, a despeito da situação peculiar em que se encontra a empregadora.

Sendo assim, **intime-se** ao Sindicato-requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar prova de suas alegações, sob pena de indeferimento do pleito.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DC-05531/2002-000-00-00-9 TST

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

SUSCITADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.

ADVOGADOS : DRS. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Outros ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica em face da Caixa Econômica Federal S.A., pretendendo ver interpretados os arts. 611, §§ 1º e 2º, 612 e 617, da CLT, o art. 8º, III e VI, da CF e, especialmente, a Cláusula 27 do acordo coletivo de trabalho celebrado pela Suscitada com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito - CONTEC, no que tange à possibilidade de extensão e aplicação desse instrumento normativo nas bases territoriais organizadas em sindicatos.

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo aos Suscitantes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem cópia dos seus registros sindicais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 284, Parágrafo Único, c/c art. 267, I, do CPC).

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR - 412.794/97.0 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : EMÍDIO VAZ FILHO

ADVOGADO : DR. ROMARIO RATEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 44991/2003.5, subscrita pelo Dr. Clayton Camacho, pela qual o Reclamado requer desistência do recurso; o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Homologo o pedido de desistência do recurso para todos os fins de direito. III - Publique-se. IV - Após, baixem os autos".
 Brasília, 02 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR-423.214/1998.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifestem-se o Sindicato-reclamante e a Reclamada, no prazo sucessivo de 5 dias, acerca da petição de nº 46.078/2003-3, na qual dois dos substituídos - Francisco das Chagas dos Santos e João José Pereira - postulam a "desistência da substituição processual".

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR - 483.345/98.4 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 EMBARGADO : ZILDA DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 45712/2003.0, subscrita pela Dra. Renata Rodrigues Guimarães da Silva, pela qual o Banco-Reclamado requer vista dos autos e que conste na capa dos autos o nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro; o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "I - Juntar aos autos. II - Os prazos já em curso prevalecem. III - Defiro o pedido de vista."

Brasília, 03 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-RR - 686.902/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO : WLADMIR PARIS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 43691/2003.9, subscrita pela Dra. Renata Rodrigues Guimarães da Silva, pela qual o Reclamado requer vista dos autos e que conste na capa dos autos o nome do Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro; o Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Anote-se. Defiro o pedido de vista."

Brasília, 02 de junho de 2003

Dejanira Gref Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. NºTST-E-AI-RR-00967/1999-002-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA VERONICE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADOS : CLASSIC FOODS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. E FAZENDA BEM-TE-VI
 ADVOGADOS : DRS. ADONAI ÂNGELO ZANI E SÉRGIO VALLE PERES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra decisão proferida pela Terceira Turma, mediante a qual negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SEGURO DESEMPREGO. Inadmissível o recurso de revista, quando não restarem demonstradas as violações constitucionais apontadas, quando a divergência jurisprudencial não atende ao disposto no art. 896, "a" da CLT, bem como quando a alegação de violação legal não foi prequestionada. Agravo de instrumento desprovido."(fls. 177)

Aduz a embargante que não procede a assertiva do acórdão de fls. 177/180, que manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional de que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e de que, em observância às Súmulas 219 e 329 do TST, resta inviável o exame do Recurso de Revista, tanto por ofensa à Constituição da República quanto por divergência jurisprudencial. Aponta violação ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o processamento do Recurso encontra óbice na orientação expressa na referida Súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-06392-2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra decisão proferida pela Quarta Turma, mediante a qual negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

"À luz do Enunciado nº 126 do TST, o recurso de revista não se mostra passível de conhecimento quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, revela-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos" (fls. 94).

Argumenta o embargante que não procede a assertiva do acórdão de fls. 94/95, porquanto a matéria não é de natureza fático-probatória. Aduz que o não-conhecimento implicou na violação ao art. 5º, incs. XXXV e LIV, da Constituição da República.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o processamento do Recurso encontra óbice na orientação expressa na referida Súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-255.729/1996.5 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALEXANDRE MAGNAVITA BURLACHINI
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

DESPACHO

A 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Estado da Bahia, quanto ao tema "salário profissional - vinculação ao salário mínimo", por violação do art. 7º, inciso IV, da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos constantes da inicial, restabelecendo a sentença de fls. 49/51. Entendeu que, no caso de salário profissional, o atrelamento ao salário mínimo ofendia o art. 7º, inciso IV, da CF/88 (fls. 170/175).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 178/181, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 186/188.

O Reclamante interpõe Embargos alegando que, no momento da contratação, ficou ajustado que o salário acompanharia as majorações do salário mínimo, mas o Reclamado, posteriormente, alterou o contrato de trabalho trazendo prejuízo ao Reclamante. Alega, ainda, que o salário contratual não foi vinculado ao salário mínimo, servindo apenas de referência de variação. Afirma que a contratação, bem como a definição das condições de pagamento de salário foram ajustadas na vigência da Constituição anterior, estando protegidos pelo direito adquirido, na forma do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88. Entende também que não incide ao acaso, o disposto no art. 37, incisos X e XIII da CF/88 e na Lei nº 6.677/94, já que era regido pela CLT. Aponta violação dos arts. 444, 468 da CLT, 7º, IV, VI e 37, X e XIII, da CF/88 (fls. 199/200)

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 202.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 206/207, pelo não provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 189 e 190) e à representação processual (fl. 182 e 4), passo ao exame dos Embargos.

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Estado da Bahia e julgou improcedentes os pedidos constantes da inicial, pelos fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

"SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

1. A vinculação do salário profissional ao salário mínimo contrasta com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a indexação "para qualquer fim", aí se compreendendo toda obrigação, inclusive a de natureza alimentar.

2. Um dos escopos manifestos do constituinte, ao proibir tal vinculação, foi precisamente ensejar a aspirada elevação do valor real do salário mínimo, o que, de outro modo, resultaria sobremaneira desencorajado.

3. Há, assim, uma incompatibilidade vertical, a partir de 05.10.88, entre qualquer norma anterior de natureza obrigacional vinculada ao salário mínimo e o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, do que deflui, pura e simplesmente, a revogação, ou não-recepção de tal norma.

4. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial de parcelas salariais já acobertadas pela prescrição quinquenal" (fl. 170).

Discute-se a possibilidade de o salário de servidor público celetista ter previsão contratual de reajuste automático, sempre que o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal for majorado.

Ocorre que há incompatibilidade entre correção automática do salário do servidor, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de que a concessão de qualquer aumento de remuneração aos servidores públicos, depende de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária, na forma do art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Além disso, e de acordo com o art. 38 do ADCT, as despesas com a folha de pagamento de pessoal têm que ser estabelecidas em lei e não podem ultrapassar o limite do comprometimento da arrecadação fiscal.

O entendimento da Turma de não ser viável vincular o reajuste de vencimentos de servidor público municipal ao salário-mínimo, por força da vedação contida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, inscrita no Item nº 71 da Orientação Jurisprudencial da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988.

Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo".

Precedentes: RXOFROAR-416.343/1998, Min. Ives Gandra, DJ 24.11.2000, decisão unânime; RXOFROAR-613.193/1999, Min. Ives Gandra, DJ 24.11.2000, decisão unânime; ROAR 209.244/1995, Ac. 1.953/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 01.08.1997, decisão por maioria.

O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou neste sentido, em caso análogo, nos seguintes termos:

"Proventos de aposentadoria calculados em múltiplos de salários mínimos, considerada a correlação estabelecida pela Lei Estadual (GO) 10.054/86 (8,5 salários mínimos): violação do art. 7º, IV, da Constituição, que visa a impedir a utilização do salário mínimo como fator de indexação das obrigações, incluindo as de conteúdo salarial ou alimentar" (RE-229.631-2, GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 07/05/99, 1ª Turma)

Quanto à alegação de alteração do contrato de trabalho, no que diz respeito ao mecanismo de reajustamento salarial, e conseqüente violação dos arts. 444, 468 da CLT, o Reclamante inova, pois o assunto não foi tratado nas razões de Revista, como se pode ver às fls. 82/108.

O fato de o contrato de trabalho ser anterior à promulgação da Constituição de 1988, não altera em nada a decisão, pois, como já referido, em se tratando de servidor público, ainda que celetista, as regras inscritas no art. 169, § 1º e incisos I e II, da CF/88 têm que ser observadas. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Por todo o exposto, incabível falar, na hipótese, em violação dos arts. 7º, IV, VI e 37, X e XIII, da CF/88.

A hipótese é de incidência do Enunciado nº 333/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-316.455/1996.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PARSIA
 EMBARGADA : CÉLIA MARIA GOMES MACIEL
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

DESPACHO

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 215/217, em cumprimento à determinação da SDI de que apreciasse os Embargos de Declaração no que diz respeito às premissas de especificidade apontadas, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, em que se aborda o tema adicional por tempo de serviço concedido à reclamante.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 219/227). Sustenta como contrariada a Súmula 105 do TST e traz divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Embargos carece da devida fundamentação, porquanto não se indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista de que não se conheceu quanto à análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual o recurso de revista não mereceu conhecimento, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa nos seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos.” (grifamos) (E-RR-405.943/1997, Rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002);

“REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, “os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT”. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.” (grifamos)(E-RR-518.660/1998, Rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

“CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos.” (E-RR-480.862/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002).

Afigura-se, pois, desfundamentado o Recurso de Embargos, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-318.283/96.9 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CELIA MARIA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 392/398, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que o novo critério de reajuste salarial adotado pela sentença normativa, que impossibilitou a manutenção da diferença de 10% entre as referências, conforme previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, não importou em alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, uma vez que a mudança de critério derivou de sentença normativa, cuja observância independe da vontade do empregador. Consignou que o Apelo encontra óbice no Verbete 333/TST, uma vez que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 221 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, razão por que afastadas as apontadas violação legal e divergência jurisprudencial.

O acórdão de fls. 412/413 rejeitou os Declaratórios opostos pelos Autores, sob o fundamento de que inexistente omissão no julgado.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a manutenção da diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirmam que a Empresa, ao descumprir a referida norma interna, atentou contra o seu direito adquirido e acarretou alteração contratual que lhe foi prejudicial. Alegam violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5ª, XXXVI e 7ª, VI, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Verbete 51/TST (fls. 415/420).

Impugnação apresentada às fls. 422/429.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Sem razão os Embargantes. Com efeito, tem-se que a norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desta forma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências.

A determinação de que as empresas “...deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada...”, constante da parte dispositiva do acórdão do Dissídio Coletivo em apreço, se interpretada como pretendem os Embargantes, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com força de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 7ª, VI, da CF.

De igual modo, não se pode ter como contrariados o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o Verbete 51/TST. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. Ademais, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

Por outro lado, a tese esposada pela Turma encontra-se em harmonia com o item 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que é no sentido de que, *verbis*:

“SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças internáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.”

Incide, pois, no caso, o Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Precedentes: E-RR-318.386/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ de 24/03/2000; AG-E-RR-322706/96, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 10/03/2000 e E-RR-306316/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, publicado no DJ de 25/02/2000.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-319.318/1996.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE EDUARDO KNORST
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

DESPACHO

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 177/180, cumprindo a determinação da SDI, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, porque não demonstrada a ofensa ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e a divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula 296 do TST (fls. 177/180).

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos, por entender estar demonstrada a contrariedade às Súmulas 135 do TST e 202 do STF e a ofensa ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT (fls. 183/186).

Consignou a Turma a fls. 179:

“Infundada a alegação de ofensa ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Conforme se depreende dos excertos transcritos, ficou efetivamente comprovada nos autos não só a existência do aludido Plano de Cargos e Salários, como também o fato de que tal plano obedece a critérios de promoções alternados por merecimento e antiguidade. Ora, se a conjugação desses fatores, à luz do referido dispositivo legal, constitui causa excludente da pretendida equiparação salarial, decidiu acertadamente o Eg. Regional quando, reformando a r. sentença, indeferiu o pleito sub examen.”

Tenho por acertada a decisão proferida. O Recurso de Embargos não ultrapassa o conhecimento, tendo em vista que não é permitido o reexame de provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Assim, não se afigura correta a incidência da Súmula 135 do TST, em face do que se afirmou acima.

Quanto à contrariedade à Súmula 202 do STF, essa afirmativa não procede ante o que preconizam os arts. 896 e 894 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que a pretensão lançada no presente Recurso de Embargos, de reapreciação da jurisprudência transcrita no Recurso de Revista, como fundamento para o conhecimento, encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, que, há muito, vem entendendo que não cabe, nesta oportunidade recursal, rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado esse entendimento na Orientação Jurisprudencial 37 da SDI, de seguinte teor:

“EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-332.992/1996.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADA : LEONILDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 499/504, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária, horas extras - acordo de compensação e horas extras - ônus da prova, ante a incidência das Súmulas 331, item IV, 126 e 297 do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Embargos a fls. 509/514. Aponta violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Ocorre que em nenhum momento o embargante se refere à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra a decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, faz-se necessário que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente argumentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, não bastando sustentar genericamente que o recurso de revista merecia conhecimento (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira).

Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de recurso de embargos contra decisão em que não houve conhecimento do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 1º/03/96.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-360.068/1997.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO : MAX AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

A Segunda Turma, mediante o acórdão de fls. 190/191, complementado a fls. 197/198, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, porquanto não demonstrada a ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT.

A reclamada, no Recurso de Embargos, suscita a nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Aduz ter-se configurado ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula 135 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Suscita a reclamada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Sustenta que “se a matéria não se encontrar devidamente prequestionada, para ensejar o julgamento dos embargos, resultará de nulidade do r. acórdão embargando, já que rejeitados foram os embargos de declaração opostos”. (fls. 205)

Não assiste razão ao embargante. A rejeição dos Embargos de Declaração pela Turma não importou em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não se demonstrou, no referido recurso, omissão, obscuridade ou contradição que justificasse sua oposição, limitando-se o embargante a manifestar seu inconformismo com a decisão.

Ademais, ao não conhecer do Recurso de Revista no tocante à equiparação salarial, a Turma explicitou que o “Acórdão foi claro ao pontuar que o E. Regional não deixou explícito, neste caso, qual a diferença de tempo de serviço na mesma função entre o autor e o paradigma, acrescentando, até mesmo, que diante desta realidade fática era irrelevante o debate sobre a diferença de tempo de serviço na função”. (fls. 198)

Intactos, portanto, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

VIOLAÇÃO AO ART. 461, § 1º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 135 DO TST



Assevera a reclamada que a hipótese dos autos é de pedido de equiparação salarial contra o qual, além da diversidade de atribuições, se opôs a excludente do tempo de serviço superior a dois anos, nos termos do § 1º do art. 461 da CLT. Aduz que não foi observada a Súmula 135 do TST.

Verifica-se, entretanto, que o Recurso carece da devida fundamentação, porquanto não se indicou violação ao art. 896 da CLT, pressuposto intrínseco de conhecimento do Recurso de Embargos, consoante o disposto no art. 894, alínea "b", da CLT, imperativo no caso dos autos, visto tratar-se de Recurso de Revista que não mereceu conhecimento quanto à análise de seus pressupostos intrínsecos.

Para a admissão e o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual o recurso de revista não tenha merecido conhecimento, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

O entendimento ora agasalhado encontra respaldo na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgados:

"RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pela Embargante. Embargos não conhecidos." (grifamos) (E-RR-405.943/1997, rel. Ministro Luciano Castilho Pereira, DJ 21/06/2002);

"REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, 'os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT'. A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (grifamos, E-RR-518.660/1998, rel. Ministro Milton Moura França, DJ 31/05/2002);

"CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS. 1. Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista por falta de requisitos intrínsecos, só por violação ao artigo 896 da CLT pode-se conhecer dos Embargos. Isso porque o acórdão turmário, neste caso, não aprecia o mérito do Recurso. A decisão tomada é apenas a de não conhecer da Revista, pois ausentes requisitos específicos de cabimento. Qualquer violação que tenha ocorrido só pode referir-se ao art. 896 da CLT, único preceito no ordenamento legal que versa sobre aqueles pressupostos. 2. Além disso, a divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer Turma, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso. Embargos não conhecidos." (E-RR-480.862/1998, rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/04/2002.)

Afigura-se, pois, desfundamentado o Recurso de Embargos, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

**JOÃO B
ATISTA BRITO PEREIRA**
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-363.519/1997.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra decisão proferida pela Primeira Turma, mediante a qual conheceu do seu Recurso de Revista e deu-lhe provimento parcial nos seguintes termos:

"Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista, neste tópico, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 do percentual de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento." (fls. 362)

O embargante arguiu violação ao art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República e traz arestos para confronto de teses. (fls. 366/371)

Sem razão.

A decisão embargada foi proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência tradicional desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 79, do seguinte teor:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."

Essa circunstância impede o seguimento do Recurso de Embargos (Súmula 333 do TST). Superada, portanto, a apreciação do Recurso de embargos por divergência, não há falar, tampouco, em violação ao mencionado dispositivo da Constituição.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-363.614/1997.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANA KLUEGER
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

D E S P A C H O

A Segunda Turma, por meio do acórdão de fls. 95/98, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamante, para manter a decisão *a quo* que excluiu da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos à SDI (fls. 100/109). Sustenta que a decisão da Turma violou a Lei 8.036/90 e os arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 10, inc. I, do ADCT, bem como divergiu dos arestos colacionados. Aduz, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, porquanto não houve interrupção na prestação do trabalho. Argumenta, também, com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT.

Não merece prosperar o Recurso de Embargos, porque a decisão da Turma está em consonância com a atual jurisprudência do TST nos termos da Orientação Jurisprudencial 177, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, revela-se indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Estando a decisão embargada em consonância com a orientação jurisprudencial do TST, não há falar em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-368.474/97.1 1ª REGIÃO

Embargante : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
EMBARGADO : CARLOS FERNANDO NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. TST não conheceu da Revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a referida decisão está devidamente fundamentada, havendo o TRT se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, na forma do seu livre convencimento, nos termos do art. 131 do CPC. Não conheceu do item relativo à ajuda-alimentação, sob o fundamento de ser impossível se aferir a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 831 da CLT e 472 do CPC, em face do óbice contido no Verbete 297/TST, uma vez que o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz da Lei nº 6.321/76 e das normas coletivas, sobre as quais, aliás, não fez qualquer menção (fls. 176/181).

O acórdão de fls. 191/192 acolheu os Declaratórios opostos pelo Reclamado para, sanando a omissão constatada, esclarecer que a Revista não merecia ser conhecida, em relação à ajuda-alimentação, eis que não se configurava a pretensa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ou a qualquer outro dispositivo legal/constitucional, visto que a norma coletiva, conforme se vê à fl. 08-verso, não exclui o caráter salarial do benefício.

O acórdão de fls. 202/203 rejeitou os segundos Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, por entender que a questão da previsão da ajuda-alimentação em norma coletiva foi devidamente analisada, tendo-se concluído que tal norma não afasta o caráter salarial do benefício. Consignou que, em relação ao Programa de Alimentação do Trabalhador, não havia como ser analisada a indicada ofensa à Lei nº 6.321/76 e ao Decreto nº 5/91, em face de a Recorrente não haver indicado expressamente violação de lei, sequer citando os dispositivos que entendia vulnerados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista, sob as seguintes alegações: a- que a Turma, embora tenha rejeitado a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, não conheceu do tema ajuda-alimentação por falta de prequestionamento da Lei nº 6.321/76; b- que não havia como alegar afronta a dispositivos legais que não foram examinados pelo TRT, tanto que suscitou preliminar de nulidade do acórdão do Regional; c- que a Turma,

ao julgar os primeiros Declaratórios, assentou que a norma coletiva não exclui o caráter salarial do benefício, quando, na verdade, o PAT exclui a natureza salarial da ajuda-alimentação, e a norma coletiva não reconhece essa parcela como sendo de natureza salarial; d- que, estando o acórdão do Regional fundamentado na norma coletiva e no PAT, não há como se reconhecer a natureza salarial da ajuda-alimentação, se é incontroverso que a norma coletiva não reconhece a aludida natureza salarial e que o benefício foi concedido por meio do PAT; e- que a Turma, ao apreciar a cláusula coletiva, adentrou o mérito da questão, o que comprova que a Revista tinha condições de ser conhecida, razão por que violado o art. 896 da CLT; f- que, se houve o conhecimento e a apreciação do mérito do Apelo, com exame de cláusula de norma coletiva, a Turma afrontou os arts. 7º, XXVI, da CF, e 1.090 do Código Civil, pois mesmo ciente de que o benefício foi concedido com base no PAT, extrapolou a norma coletiva, atribuindo natureza salarial não reconhecida, além de dar interpretação ampliativa de vantagem concedida por mera liberalidade. Aponta ofensa aos arts. 896 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 205/209).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 211.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade relativos a prazo, preparo e representação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Improspéravel o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o Reclamado, ora Embargante, ao arguir, na Revista, a nulidade do acórdão do Regional, alegou que o TRT não havia apreciado várias questões de fato e de direito suscitadas no Recurso Ordinário, em relação à gratificação de função, à ajuda-alimentação e ao adicional noturno. Todavia, as questões apontadas como omissas, às fls. 149/150, dizem respeito apenas à gratificação de função. Verifica-se, desse modo, que o Reclamado, quanto à ajuda-alimentação, sequer citou as questões que considerava omissas. A parte, ao arguir a nulidade, deve indicar com exatidão as questões que entende omissas, a sua importância para o exame da lide e esclarecer o prejuízo de ordem processual que a ausência de apreciação das questões supostamente omissas poderá lhe causar, nos termos do art. 794 da CLT, o que, no caso, não ocorreu. Por essa razão, a Turma, conforme se vê às fls. 177/178, julgou a referida preliminar levando em consideração apenas as questões apontadas como omissas em relação à gratificação de função. Intactos, desse modo, os arts. 896 e 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. O TRT negou provimento ao seu Recurso Ordinário, pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 132):

"Tem-se que ajuda de custo alimentação objetiva não sacrificar o salário do trabalhador; sua natureza de caráter salarial é cristalina pelo seu intuito compensatório, e assim sendo, integra o salário."

Ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, o TRT consignou que, *verbis* (fl. 145):

"O que ficou dito no capítulo precedente veste como luva o presente aspecto da controvérsia. O acórdão embargado entendeu que a natureza salarial da ajuda de custo para alimentação, seja decorrente de norma coletiva, seja em razão do programa da alimentação do trabalhador, é condição suficiente à integração do valor correspondente ao salário, independentemente de qualquer outra consideração, razão pela qual não feriu os demais aspectos da controvérsia".

Da leitura dos acórdãos supratranscritos, verifica-se que o TRT manifestou o entendimento de que a ajuda-alimentação integra o salário, independentemente de encontrar-se prevista em norma coletiva ou de se originar do PAT, sem revelar, contudo, qual exatamente a hipótese dos autos, ou seja, se a parcela decorre de norma coletiva ou de adesão ao PAT. A Turma, todavia, equivocadamente, examinou matéria fática, e revelou que a parcela estava prevista em norma coletiva, a qual **não exclui sua natureza salarial**. Essa assertiva não quer dizer que a norma coletiva não reconhece a aludida natureza salarial e tampouco foi consignado que o benefício foi concedido por meio do PAT, como quer fazer crer o Embargante. Em momento algum assentou a Turma tais premissas fáticas, quais sejam, que a norma coletiva não reconhece a aludida natureza salarial e que o benefício foi concedido por meio do PAT, o que corrobora o entendimento de que a Revista não merecia ser conhecida, em face da ausência de prequestionamento da Lei nº 6.321/76. Ainda que se considere que a Turma, ao examinar a norma coletiva, adentrou o mérito da questão, tem-se que, não estando controverso nos autos que a ajuda-alimentação está prevista em norma coletiva que reconhecia sua natureza não salarial e que o Banco aderiu ao PAT, não há como se configurar a pretensa ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF, e 1.090 do Código Civil. Muito pelo contrário, da assertiva constante da decisão da Turma, no sentido de que a norma coletiva não afasta a natureza salarial da multicidada verba, conclui-se que os referidos dispositivos constitucionais e legais foram devidamente observados.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGOU SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-418.541/1998.1TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : NIVALDO TEIXEIRA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 168/170, conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e negou-lhe provimento, consignando na ementa:

"RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. LEI 83/89-DF. Gratificação incorporada ao salário, em decorrência da Lei 83/89-DF, que instituiu o Plano de Cargos e Salários, não configurou gravame ou prejuízo ao autor, inexistindo redução salarial. Seu pagamento implicaria em *bis in idem*."

Inconformado, o reclamante interpôs Recurso de Embargos (fls. 172/177), apontando violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição da República; 443, 444, 457, § 1º, 468 e 896 da CLT; 333, inc. I, do CPC e 10 da Lei 83/1989 do Distrito Federal.

O Tribunal Regional, conforme afirmou a Turma a fls. 161/162, com fulcro na prova constante dos autos, reconheceu que o reclamante nunca deixou de receber a gratificação em apreço, afirmando que houve apenas a incorporação da vantagem ao salário, somente com a rubrica própria e não mais sob a rubrica de horas extras. Ademais, não houve a suscitada alteração no contrato de trabalho, pois inexistente a supressão da gratificação pleiteada, restando incólumes os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição da República; 444, 457, § 1º, 468 e 896, da CLT e 333, inc. I, do CPC. O art. 10 da Lei 83/1989 do Distrito Federal, não pode ser apontando como violado, ante o que preceitua o art. 894, alínea "b", da CLT.

Por outro lado, para se saber se a gratificação em apreço, ao contrário do que foi afirmado pelo Tribunal Regional, não foi incorporada ao salário; e sim, suprimida, como pretende demonstrar o embargante, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória, o que nesta instância extraordinária é vedado pela Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-420.317/1998.5TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VALENTE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra decisão proferida pela Primeira Turma, mediante a qual não mereceu conhecimento seu Recurso de Revista no que se refere ao tema horas extras excedentes da sexta diária - cargo de confiança, porquanto não demonstradas as ofensas aos arts. 224, § 2º, da CLT; 5º, inc. II, da Constituição da República; as contrariedades às Súmulas 166, 204 e 232 do TST e as divergências jurisprudenciais, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST (fls. 410/413).

Inconformado, o reclamado interpôs Recurso de Embargos (fls. 419/422), apontando violação ao art. 896 da CLT, sob o fundamento de que seu Recurso de Revista merece conhecimento, por que caracterizada a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Consignou a Turma a fls. 412: "Extraí-se dos autos, notadamente da decisão de fls. 337/338, que o Regional, tendo analisado o quadro fático-probatório dos autos, deferiu o pleito referente às sétima e oitava horas como extras consubstanciadas nas premissas de que, embora percebesse gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, o autor não tinha 'assinatura autorizada e nem subordinados'; 'tinha poder de mando entre aspas, porque apenas distribuía o serviço, mas quem mandava era o coordenador', a quem estava subordinado; e 'assinava folha de presença' como qualquer outro empregado do Banco. Desse modo, não tendo sido registrada pela instância ordinária a presença dos elementos sinalizadores de chefia, inviável é o conhecimento do apelo por ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, uma vez que a admissibilidade do recurso de revista, amparada na alínea c do art. 896 da CLT, pressupõe violação direta, literal e inequívoca do preceito invocado. Note-se que é irrelevante o fato de o reclamante perceber gratificação de função em valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, pois a não-configuração do primeiro requisito insito no § 2º do art. 224 da CLT impede a aplicação daquela premissa como suporte para o não-pagamento como hora extra das sétima e oitava horas laboradas".

Não se trata, com a devida vênia, de violação ao art. 224, § 2º, da CLT, mas de reexame do conjunto probatório.

Entendo ser inafastável o óbice da Súmula 126 do TST, porquanto conforme se desprende da leitura do acórdão regional, estas foram as premissas sobre as quais se fundou a conclusão de que o reclamante não exercia funções de direção, supervisão, fiscalização, orientação e controle, não estando, portanto, enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, são elas "as testemunhas arroladas pelo autor (Adilson de Freitas Fernandes e Sérgio Alexandre Pereira, fls.

275), que trabalharam juntamente com ele, declararam que 'o reclamante não tinha assinatura autorizada e nem subordinados; que fazia o fechamento contábil da agência e era subordinado ao Coordenador'.

Porém, a própria testemunha arrolada pelo reclamado (Paulo Emílio Nicomedes, fls. 275/276) que lá trabalha desde 14986, foi quem esclareceu definitivamente a situação, ao declarar que o reclamante 'tinha poder de mando entre aspas, porque apenas distribuía o serviço, mas quem mandava era o coordenador'; que o reclamante assinava ficha de contabilidade e cheque administrativo juntamente com o coordenador ou outro empregado'.

Além disso, ele também assinava folha de presença (fls. 187/196), como qualquer outro empregado do Banco." (fls. 327/328)

Essas conclusões, portanto, são insuscetíveis de reexame, salvo pelo revolvimento do conjunto probatório dos autos, a atrair, como já decidiu o acórdão embargado, a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

Conclui-se, portanto, que o Recurso de Revista não merece conhecimento, restando ileso o art. 224, §, da CLT e não contrariada a Súmula 126 do TST, de modo que não houve violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-425.460/98.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADA : MARALICE FIGUEIREDO CAMPOLINA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA
 BRAGA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Reclamado, quanto ao tema "horas extras-cargo de confiança", sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão de que a Reclamante se enquadrava na hipótese do art. 62, II, da CLT, necessário seria revolver fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbetes 126/TST. Afastou, desse modo, a apontada divergência jurisprudencial. Negou provimento em relação ao item "horas extras-intervalo para refeição e descanso", por entender que até a edição da Lei nº 8.923/94, a questão era regulada pelo Enunciado 88/TST, o qual, apesar de cancelado, tem aplicação aos casos que tratam de período anterior à mencionada Lei, visto que interpretava a legislação vigente na época. Assentou que, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação gerava direito ao pagamento de horas extras, na hipótese de extrapolação da jornada. Consignou que o acórdão do Regional registrou que a jornada efetiva de trabalho era ultrapassada, sendo, portanto, devido o adicional.

Interpõe Embargos à SDI o Reclamado, sob a alegação de que a Revista, em relação ao tema horas extras-cargo de confiança, merecia ser conhecida por ofensa ao art. 62, II, da CF, e por divergência jurisprudencial. Sustenta que o Verbetes 126/TST não constituía óbice ao conhecimento do Apelo, uma vez que o TRT deixou consignado que a Reclamante exercia a função de sub-gerente e percebia gratificação, estando, portanto, enquadrada no Verbetes 287/TST, o que afasta o pagamento de horas extras. Afirma que o fato de a Reclamante, como sub-gerente de unidade, reportar-se ao gerente, não elide a fidejussão inerente ao cargo exercido, com amplas responsabilidades quanto à sua gestão. Aponta como vulnerado o art. 896 da CLT e traz arestos a cotejo. Em relação ao item horas extras-intervalo intrajornada, alega que restou violado o art. 5º, XXXVI, da CF, eis que o §4º do art. 71 da CLT foi aplicado retroativamente, na medida em que, antes da edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada não autorizava o deferimento de horas extras. Assevera, finalmente, que o horário de alimentação e descanso não pode ser considerado extraordinário, não havendo que se falar, desse modo, em aumento de jornada, razão por que impertinente a invocação do Verbetes 88/TST e vulnerado o §4º do art. 71 da CLT. Indica arestos a confronto (fls. 264/271).

Impugnação apresentada à fl. 287.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo, ao preparo e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

I. SUB-GERENTE - HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Sem razão o Embargante. Entendeu o TRT ser impossível o exercente de cargo de sub-gerente, funcionário subordinado ao gerente, possuir amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição do empregador, de modo a ser enquadrado no inciso II do art. 62 da CLT. Consignou que a gratificação percebida demonstra apenas o exercício de função de confiança bancária de que cogita o §2º do art. 224 da CLT. Diante desse quadro fático, conclui-se que não havia como a Turma enquadrar a Reclamante na regra do art. 62, II, da CLT. De acordo com o Verbetes 204/TST, para o enquadramento nesse dispositivo legal, são exigidos amplos poderes de mando e gestão, o que, *in casu*, foi afastado expressamente pelo Tribunal Regional. É necessária a demonstração desse poder especial do empregado, a ponto de substituir o empregador, conforme dispõe o Enunciado nº 204 do TST:

"Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, b', consolidado." (grifos nossos)

O Enunciado nº 287/TST, por sua vez, dispõe que:

"Jornada de trabalho. Gerente bancário. O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados." (grifos nossos)

No caso, os amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador foram afastados expressamente pelo Tribunal Regional. O fato de a Empregada ser sub-gerente não lhe retira o direito a horas extras excedentes da oitava, pois tal circunstância, ausentes encargos de gestão, leva ao enquadramento do bancário na regra do art. 224, § 2º, da CLT, conforme decidiu o TRT.

O fato, pois, de a Reclamante haver exercido a função de sub-gerente não implica que tivesse poderes especiais. A mera nomenclatura de sub-gerente não lhe confere por si só amplos poderes de mando e gestão. Para tal, seria necessário que restasse revelado expressamente pelo Tribunal Regional que o Reclamante tinha autonomia para fazer qualquer operação na agência, que podia demitir empregados, enfim atuar em nome do Empregador fora da agência, o que, *in casu*, não ocorreu. O TRT consignou exatamente o contrário. Tem-se, dessa forma, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, eis que a decisão do Regional foi proferida em consonância com os verbetes 204 e 287 supratranscritos, o que afasta a apontada violação do art. 62, II, da CLT. Impossível caracterizar a pretensa divergência jurisprudencial, desde que a Revista não foi conhecida.

Não fosse somente isso, tem-se que não há como as alegações apresentadas no Recurso de Revista e reiteradas em Embargos serem comprovadas neste momento processual, eis que implicaria necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório, conduta vedada nos termos do Enunciado de Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicado pela Turma. Ileso, pois, o artigo 896 da CLT.

2. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Sem razão o Embargante. Inicialmente, cumpre registrar que, embora o Enunciado nº 88 do TST tenha sido cancelado pela Resolução 42/1995 (DJ 17.02.1995), em face da edição da Lei nº 8.923/94, continua plenamente aplicável no que se refere ao desrespeito ao intervalo intrajornada, ocorrido anteriormente à edição do mencionado diploma legal, em face do princípio da irretroatividade das leis. O mencionado verbete dispõe:

"Jornada de trabalho. Intervalo entre turnos - O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, **sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada**, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)." (grifo nosso)

Como se verifica, antes da edição da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo em debate configurava infração sujeita a penalidade administrativa. Porém, **desde que não importasse em excesso na jornada efetivamente trabalhada**.

No caso, consignou o TRT que a Reclamante laborava das 7:45h às 19:00h, com 45 minutos de intervalo, devendo as horas laboradas excedentes da oitava ser remuneradas como extras. O TRT é, pois, taxativo ao afirmar que a redução do intervalo importou em extrapolação da jornada legal, e a conclusão em sentido contrário implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126/TST.

Dessa forma, verifica-se que a Corte de origem **não aplicou de forma retroativa** o § 4º do art. 71 da CLT, introduzido pela Lei nº 8.923/94, mas utilizou-se da interpretação cristalizada por esta Corte Superior acerca do art. 71 da CLT antes de mencionada alteração legislativa. Intactos, desse modo, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 71, §4º, da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGOU SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-425.643/98.2 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 EMBARGADOS : EDNA MORAES DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VALENTE CAVALCANTE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 162/164, deu provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e provimento parcial ao Recurso de Revista da União Federal para limitar a condenação, quanto ao pagamento da URP de abril e maio/88, a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho daquele ano, não cumulativamente, corrigidos desde a data em que devidos até o efetivo pagamento.



A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 168/173, sustentando que, ao estender o pagamento das diferenças salariais aos meses de junho e julho, a decisão recorrida contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, além de vulnerar o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da Constituição Federal. Traz arestos à divergência.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 182.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 186/187).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. Não obstante os argumentos lançados nas razões de Embargos, não assiste razão à Embargante.

A respeito deste tema, tem havido gritante equívoco, como o que se verifica no presente caso.

Quando editado o Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, suspendendo os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URPs's daqueles meses, uma avalanche de ações ingressou nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, firmou o entendimento de que:

"Sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte" (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

Inúmeros foram os julgados proferidos pelo Supremo, sobre o mesmo tema, após aquele primeiro julgamento acima referido. Por exemplo, no RE nº 143.683-2, a 2ª Turma, em 29-4-94, assim decidiu:

"I. - O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 146.749-DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, 'caput', do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URPs ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento" (rel. Min. CARLOS VELLOSO, in DJU de 2.9.94).

Todos esses processos que diziam respeito às URPs's DE ABRIL E MAIO DE 1988 não tratavam, como não trata este agora em exame, das URPs's de junho e julho de 1988, embora o Decreto-Lei 2.425/88, para o pessoal com data-base nos meses de abril ou maio, também tivesse suspenso os reajustes com base nas URPs's de junho e julho/88. Por essa razão, quando o STF se manifestou, agiu, tão-somente, em relação às URPs's de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao art. 1º daquele Decreto-Lei, que especificamente se refere à suspensão das URPs's de abril e maio, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X.

Concluiu o STF, como vimos, que o referido dispositivo legal não era inconstitucional mas, não obstante, pelo fato de que o diploma legal só foi publicado no dia 8.4.88, reconheceu o direito ao reajuste com base em parte da URPs daquele mês, isto é, a 7/30 de 16,19%. Esses 7/30 de 16,19% correspondem a 3,77%, conclusão a que se chega através de uma regra de três simples.

O sistema de reajuste dos salários com base na URPs, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URPs de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URPs. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URPs de abril/88 seriam aplicados sobre o salário de março.

Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URPs's de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril.

Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs's de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URPs's desses dois meses. Repita-se: sobre essas URPs's de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URPs's de abril e maio/88, em face do que dispôs o art. 1º do multicitado Decreto-Lei nº 2.425/88. Ora, se a URPs de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho. Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URPs daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URPs desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URPs não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URPs suspensa), com base nos

salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URPs daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs's de abril e maio/88. Deferida parte da URPs de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URPs's de abril e maio/88.

Essa repercussão das URPs's de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs's. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs's de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs's de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URPs de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição determinada pelo Decreto-Lei 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs's de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URPs de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs's de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs's de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URPs de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URPs, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URPs de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Colenda Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta EG, SDI, que passou a ter o seguinte enunciado:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-se).

Diante do exposto, tem-se que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe a Orientação Jurisprudencial citada, incidindo na hipótese o Enunciado nº 333/TST. Superada, pois, a divergência colacionada, não havendo que se falar, tampouco, na violação dos dispositivos constitucionais apontados (art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO EMBARGOS** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. TST-E-RR-425.846/98.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA LEÃO
ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA
EMBARGADO : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA

DESPACHO

A 2ª Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "Decreto Estadual - tabela salarial vinculada ao salário mínimo". Esclareceu que o Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 13.097/90, que aprovou o Quadro de Pessoal da Fundação Teatro Amazonas e fixou tabela salarial atrelando o salário dos servidores ao salário mínimo. Entendeu a Turma que as alegações de que houvera redução salarial e alteração contratual não subsistiam, porque a tese defendida pelo Tribunal Regional tinha como cerne a observância do art. 7º, VI, da CF/88, que coíbe o uso do salário mínimo como fator monetário para qualquer fim (fls. 155/157).

O Reclamante interpõe Embargos à SDI alegando que o Tribunal Regional ao concluir pela inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 13.097/90, que estipulou as cláusulas do contrato de trabalho e fixou o salário contratual em 09 (nove) salários mínimos, violou os arts. 7º, inciso VI, da CF/88 e 468 da CLT. Afirma que o Reclamado, de forma unilateral, promoveu a alteração da cláusula citada, reduzindo os seus ganhos salariais (fls. 159/163).

O Reclamado não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 166.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - DE OFÍCIO

Na verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se que os Embargos foram interpostos fora do prazo legal.

O acórdão que examinou o Recurso de Revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 10.05.2002, sexta-feira (fl. 158).

De acordo com o Enunciado nº 01/TST, o prazo começou a fluir em 13.05.2002, segunda-feira, findando em 20.05.2002, segunda-feira.

Havendo os Embargos sido interpostos apenas no dia 24.05.2002, encontram-se intempestivos, a teor do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 894, caput, e 896, § 5º da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003

RIDER DE BRITO Ministro Relator
PROC. NºTST-E-RR-438.888/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADÃO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento à Revista do Reclamante, por entender que, por força do disposto nos arts. 3º e 4º, §1º, da Lei nº 5.889/73 e 2º, §4º, I e II, do Decreto nº 73.626/74, o Reclamante deve ser enquadrado como rurícola, eis que desempenhava atividade relacionada à extração da madeira para a industrialização de papel e de celulose, não importando que a produção seja destinada à industrialização. Consignou que, de acordo com o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, que trata da prescrição, o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento deve ser enquadrado como rurícola.

Insurge-se o Reclamante, ora Embargante, contra o seu enquadramento como rurícola, sob as seguintes alegações: a - que restou demonstrado nos autos que a atividade econômica da KLABIN compreende a fabricação de papel e celulose, razão por que não é empresa de reflorestamento, e sim de industrialização de papel e celulose, conforme consta do seu Estatuto; b - que o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDII não pode impedir o conhecimento da Revista, pois a Reclamada não é empresa de reflorestamento, e sim industrial, prevalecendo, para fins de enquadramento sindical, a atividade preponderante, no caso a industrial, mesmo que o empregado tenha trabalhado na área agrícola. Aponta ofensa aos arts. 570, 581, §2º, 896, da CLT, 5º, caput, da Constituição Federal, contrariedade ao item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDII e à Súmula nº 196/STF, além de divergência jurisprudencial.

Discute-se nos presentes autos a aplicação de acordos coletivos da categoria dos industriários ao empregado que prestava serviços no setor de reflorestamento, onde a matéria prima era produzida para posterior transformação em celulose, substância usada na fabricação de papel.

Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que restou incontroverso que a Empresa, apesar de ter como atividade preponderante a industrialização e a comercialização de papel e celulose, também explora atividade agrícola, e que o Reclamante prestava serviços no setor de reflorestamento. Dessa forma, tem-se como correta a decisão da Turma proferida no sentido de que ao Autor não se aplicam dispositivos de norma coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Urbanos, porque a atividade por ele exercida era de rurícola e não de industriário.

Não procede a tese de que o item nº 38 da Orientação Jurisprudencial da SBDII impediu o conhecimento da Revista, eis que o referido Apelo foi conhecido e desprovido, não havendo que se falar, portanto, na alegada ofensa ao art. 896 da CLT. Aliás, correta a decisão embargada, ao entender pela aplicação do referido item jurisprudencial, que é no sentido de que o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é rurícola, sendo-lhe aplicável a prescrição própria do trabalhador rural.

A SBDII já decidiu nesse mesmo sentido, ao julgar o processo TST-E-RR-524952/99.9, Relator Min. Milton de Moura França, publicado no DJ de 6/4/01, *verbis*:

"TRABALHADOR RURAL - APLICABILIDADE DE ACORDOS COLETIVOS - ARACRUZ CELULOSE S/A. Segundo a regra geral constante dos artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, ambos da CLT, nas empresas que possuem várias atividades, seus empregados devem ser enquadrados segundo a atividade preponderante. O artigo 511, § 3º, da CLT, entretanto, ao contemplar exceção à regra em exame, traz a lume o conceito de categoria profissional diferenciada, fixando-a como aquela que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. No caso dos autos, demonstrado que o reclamante integra categoria diferenciada, devem ser aplicados os acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e não com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeiras. Recurso de embargos não provido."

Outros precedentes: E-RR-400.886/97.9, Rel. Min. Luciano Castilho, publicado no DJ de 19.12.2002; TST-E-RR-405.304/97, Rel. Min. Luciano Castilho, publicado no DJ de 1º/03/2002; E-RR-401.035/97.5, Rel. Min. Maria Cristina, publicado no DJ de 14/11/2002; RR-451.465/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, publicado no DJ 26.4.2002 e RR-451.679/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ 21.6.2002.

Incidente o Verbete 333/TST, ficam afastadas as apontadas divergência jurisprudencial e violação dos arts. 570, 581, §2º, da CLT e 5º, caput, da Constituição. Contrariedade a Súmula do STF não enseja Embargos, nos termos do art. 894 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-468.391/98.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamação, sob o fundamento de que, de acordo com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBD11 desta Corte, é legítima a compensação dos valores pagos a título de gratificação de após-férias e de abono de férias constitucional, eis que essas parcelas têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sob pena de *bis in idem* (fls. 416/419).

Interpõe Embargos à SDI o Espólio, sob as seguintes alegações: a - que o abono constitucional de 1/3 é uma cláusula pétrea, e como tal constitui-se em direito inafastável do trabalhador, que não pode ser modificado ou suprimido por norma infraconstitucional; b - que a Constituição Federal exige que as cláusulas pétreas sejam cumpridas em seus exatos termos, razão por que não se admite a substituição do abono de 1/3 de férias constitucional por outro tipo de parcela remuneratória, principalmente quando isso acarreta redução dos valores devidos ao trabalhador, sob pena de ofensa ao art. 7º, XVII, da CF; c - que o abono de 1/3 de férias constitui direito infungível, impossibilitando sua compensação com parcela remuneratória de natureza diversa, tal como a gratificação de férias paga pela Empresa, que possui natureza infraconstitucional. Aponta violação dos arts. 7º, XVII, e 60, §4º, da CF (fls. 432/439).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 441.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

Improspéravel o Apelo.

Ficou consignado no acórdão embargado que a Reclamada, por meio de sucessivos acordos coletivos, garantiu a seus empregados a percepção de uma gratificação de após-férias, em razão de gozo de férias, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, nada mais justo do que, sobrevindo o direito constitucional ao abono de um terço sobre a remuneração, proceda-se à compensação com o benefício anteriormente concedido pela empresa. A parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos.

Não procede, igualmente, a alegação de que a substituição do abono de 1/3 de férias constitucional pela gratificação de após-férias acarretou redução dos valores devidos ao trabalhador, uma vez que foi admitida pela decisão embargada apenas a compensação dos respectivos valores, e não a substituição de uma parcela por outra.

Finalmente, tem-se que o acórdão embargado foi proferido em consonância com o item nº 231 da Orientação Jurisprudencial da SBD11 desta Corte, o qual é no sentido de que a parcela denominada gratificação de após-férias e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de *bis in idem*. Precedentes: E-RR-307.930/96, DJ 10.11.2000, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR 273.781/96, DJ 03.09.99, Rel. Juiz Convocado Levi Ceregado; E-RR 305.980/96, DJ 10.03.00, Rel. Min. Moura França; E-RR-360.747/97.4, Min. Rider de Brito, DJ 10.12.99.

Incidente o Verbete 333/TST, fica afastada a pretensa ofensa aos arts. 7º, XVII, e 60, §4º, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-468.549/98.7 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSALINA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral. Entendeu que de acordo com o Manual de Pessoal da Petrobrás, os benefícios somente poderiam ser concedidos ao trabalhador que, à época do falecimento, ainda estivesse prestando serviços para a Reclamada, não estando contemplada na norma interna a condição de aposentado (fls. 311/317).

A Reclamante interpõe Embargos alegando que a Turma violou o art. 896 da CLT ao conhecer da Revista da Reclamada, pois a matéria implicava reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST. Afirma, ainda, que a Revista não poderia ter sido conhecida por violação da alínea "b" do art. 896 da CLT, porque os dispositivos do Manual de Pessoal em discussão foram revogados, não tendo aplicação, portanto, em área que excede a jurisdição do Tribunal Regional. Indica contrariedade aos Enunciados 23, 126, 208/TST, e violação dos arts. 896 da CLT, 12 da Lei nº 7.701/88.

No mérito, a Reclamante alega que a empresa garantiu aos familiares do empregado, por meio dos itens 65.6 e 65.61 do Manual de Pessoal, a pensão e o auxílio funeral, independentemente de o empregado estar aposentado, bastando a aquisição da estabilidade para a concessão dos benefícios. Afirma que o Autor, ao falecer, já havia adquirido a estabilidade no emprego, como demonstra a certidão de óbito juntada aos autos. Aponta violação dos arts. 468, da CLT, 177, 1090, do CCB, contrariedade ao Enunciado 51/TST e transcreve arestos (fls. 319/324).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 328/330.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 318 e 319) e à representação processual (fls. 326, 325 e 07), passo ao exame dos Embargos.

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL

A Reclamante alega que a Revista da Reclamada não poderia ter sido conhecida ante o óbice previsto no Enunciado 126/TST.

Ocorre que a discussão que alcançou esta Corte não implica rever os fatos e provas dos autos. O Tribunal Regional informou os elementos necessários ao exame da matéria, destacando que o empregado, quando faleceu, já estava aposentado.

A Reclamada, por outro lado, afirmava nas razões de Revista que não teriam sido observadas as condições estabelecidas no Manual de Pessoal, que previam que os benefícios seriam apenas concedidos à família do empregado, se falecido no curso do contrato de trabalho.

Ou seja, a controvérsia não era de natureza fática ou probatória, mas de direito. Não dependia de reexame das provas, mas de decidir se a família do ex-empregado tinha direito à pensão e ao auxílio funeral, considerando que à época do falecimento encontrava-se aposentado. A hipótese não é portanto de incidência do Enunciado 126/TST.

Também não subsiste a alegação de que a Revista não poderia ter sido conhecida, com fundamento na alínea "b" do art. 896 da CLT, porque os dispositivos do Manual de Pessoal em discussão teriam sido revogados, não tendo aplicação em área que excede a jurisdição do Tribunal Regional.

O que importa é que o aresto que autorizou o conhecimento da Revista da Reclamada interpretava o mesmo Manual de Pessoal analisado pelo Tribunal Regional, não importando que os dispositivos atualmente estejam revogados, pois os pedidos amparam-se na referida norma interna. Ileso, portanto, o art. 12 da Lei nº 7.701/88.

A contrariedade ao Enunciado 208/TST também não pode ser alegada porque a Resolução nº 14/85 desta Corte cancelou o referido Verbetes.

A Reclamante indica contrariedade ao Enunciado 23/TST mas não explicita os motivos pelos quais o Verbetes não teria sido observado pela Turma. Os Embargos encontram-se desfundamentados, portanto, no particular.

Ileso o art. 896 da CLT.

PETROBRÁS - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL

A Reclamante alega que a empresa garantiu aos familiares do empregado, por meio dos itens 65.6 e 65.61 do Manual de Pessoal, a pensão e o auxílio funeral, independentemente de o empregado estar aposentado, bastando a aquisição da estabilidade para a concessão dos benefícios. Afirma que o Autor, ao falecer, já havia adquirido a estabilidade no emprego, como demonstra a certidão de óbito juntada aos autos. Aponta violação dos arts. 468, da CLT, 177, 1090, do CCB, contrariedade ao Enunciado 51/TST e transcreve arestos (fls. 319/324).

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação a pensão por morte e o auxílio-funeral. Entendeu que o Manual de Pessoal da Petrobrás garantia os benefícios aos familiares do ex-empregado estável, apenas se o contrato de trabalho estivesse em curso, pois com a aposentadoria o vínculo de emprego era extinto.

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, que assim vem decidindo reiteradamente.

São precedentes neste sentido: E-RR-342.650/97, DJ 20.04.2001, Relator Ministro Milton Moura França; AG-E-RR-262.964/96, DJ 03.09.99, Relator Ministro Leonaldo Silva; E-RR-315.332/99, DJ 08.10.99, Relator Ministro Vantuil Abdala.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso os arts. 468, da CLT, 177, 1090, do CCB, o Enunciado 51/TST e superado o entendimento constante dos arestos transcritos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-470.947/1998.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL

EMBARGADA : MARLEI TEREZINHA DAMIM

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DESPACHO

A Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 325/327, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", em face da decisão recorrida estar em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 329/334. Aponta violação aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, da Constituição da República, 1º e 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Em nenhum momento a embargante aponta violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não mereceu conhecimento.

Vale indicar os seguintes precedentes nos quais esta Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT quando se tratar de Recurso de Embargos interposto contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista: E-RR-360.102/97, Min. Brito Pereira, DJ 16/11/2001; E-RR-100.189/93, Ac. 2.593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4.667/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01/03/96.

Assim, não se viabiliza o exame das indicadas violações aos demais dispositivos de lei.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-478.817/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : FERNANDA BRAZ MACEDO BREDE-RODES

ADVOGADA : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interpostos pelo reclamado contra a decisão proferida pela Quarta Turma, por meio do qual não foi conhecido seu Recurso de Revista no que diz respeito ao tema "quitação" - Súmula 330 do TST, sob o fundamento de que, para se chegar à conclusão de contrariedade à Súmula 330 do TST, somente seria possível mediante reexame dos fatos e da prova, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por vedação da Súmula 126 do TST.

O embargante sustenta que o acórdão proferido pela Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT porque foi mal aplicada a Súmula 126 do TST.

A Turma se pronunciou nos seguintes termos:

"O v. acórdão regional, embora evidenciando sua intenção de negar vigência ao Enunciado nº 330 TST e incorrendo, conseqüentemente, em grave atentado à disciplina judiciária e à segurança jurídica das partes, não consignou se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, elemento fático imprescindível para a caracterização de eventual contrariedade àquela verbete sumular. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar-se tal omissão.

Logo, somente poder-se-ia chegar à conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por vedação do Enunciado nº 126 do TST." (fls. 329)

É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto.

Logo, considera-se incensurável a conclusão a que chegou a Turma por meio da decisão embargada de que inexistente ressalva expressa e específica aos valores dados às parcelas, o qual o Tribunal Regional reputou existente e válida. O Recurso de Revista e de Embargos encontra óbice na Súmula 126 do TST, por ser inadmissível em sede extraordinária reexaminar a matéria.

Aliás, consignada a existência de expressa ressalva, competia à reclamada, no momento da rescisão e quitação, definir seus limites e alcance, sendo inviável pelas razões expostas perseguir esse objetivo em sede de recurso de natureza extraordinária.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-481.820/1998.1 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E GABRIELA FREIRE ARRUDA
 EMBARGADOS : ADELINO MARCELINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E JOÃO JOSÉ SADY

D E S P A C H O

Tratam-se de Embargos à SDI interpostos pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 255/259, mediante o qual foi julgado improcedente o pedido de diferenças salariais.

Ocorre, entretanto, que a subscritora do presente recurso não possui procuração nos autos, como bem salientou, em seu parecer, a Drª Marcia Raphanelli de Brito.

De fato, a Drª Ana Paula Moreira dos Santos não consta dos instrumentos de mandato de fls. 9/26 e 266, nem é detentora de mandato tácito.

Assim, estando irregular a representação, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-483.369/98.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : PAULO SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Turma, pelo acórdão de fls. 748/756, conheceu do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "projeção do aviso prévio", e, no mérito, negou-lhe provimento. Ainda, conheceu do recurso de revista do reclamante no tocante às "horas extras pela adoção do sistema de turno ininterrupto de revezamento", e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que o reclamante se beneficia da jornada reduzida de 6 horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sendo devidas as horas extras que a ela excederem.

Sob a alegação de omissão, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Rede Ferroviária Federal S.A. opuseram embargos de declaração (fls. 758/760 e 761/763, respectivamente), que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 766/767.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recursos de embargos, respectivamente a fls. 769/771 e 772/776.

A Rede Ferroviária Federal impugna o conhecimento do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras pela adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Alega que a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista é inespecífica, que não há o devido prequestionamento da controvérsia e que o conhecimento da revista no referido tema importou revolvimento de matéria fática, à margem do Enunciado nº 126 do TST. Requer a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88. No mérito, sustenta que os turnos ininterruptos de revezamento não ficaram caracterizados, estando violado o art. 7º, XIV, da CF, como demonstra a divergência jurisprudencial que colaciona para cotejo de teses. Requer, alternativamente, a compensação de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST (fls. 769/771).

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. também recorre da condenação às horas extras pela adoção de turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que "a jornada do ferroviário possui previsão especial na CLT - artigos 236 e seguintes-, em que o trabalho em quatro tempos permite folgas maiores do que os trabalhadores de outras atividades, para as quais foi destinado o artigo 7º, XIV, da CF (erroneamente aplicado na hipótese e, portanto, afrontado), visto que o ferroviário, nessa situação, trabalha, regularmente, doze horas e folga vinte e quatro horas, em jornadas fixas, além de intervalos intrajornada, não agredindo o relógio biológico do empregado, que dispõe de maior tempo para descanso e convívio familiar". E, ainda, argumenta que: "Essa particularidade da profissão do ferroviário, com previsão contida na CLT, afasta-o da jornada reduzida de seis horas, mesmo porque, não trabalha oito horas diárias em turnos ininterruptos, mas sim, em escalas fixas de doze por vinte e quatro, garantindo-lhe mais tempo de repouso e convívio com sua família". Aponta contrariedade ao Enunciado nº 360 do TST e colaciona aresto.

Recorre, ainda, da condenação ao aviso prévio de 60 dias, indicando violação do art. 1.090 do CCB e 5º, II, da CF (fls. 772/776).

Relatados.

RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

A e. Turma, a fls. 754/755 do acórdão embargado, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras pela adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar as reclamadas às horas excedentes da sexta hora trabalhada.

A Rede Ferroviária Federal impugna o conhecimento do recurso de revista do reclamante quanto às horas extras pela adoção do sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Alega que a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista é inespecífica, que não há o devido prequestionamento da controvérsia e que o conhecimento da revista no referido tema importou revolvimento de matéria fática, à margem do Enunciado nº 126 do TST. Requer a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88. No mérito, sustenta que os turnos ininterruptos de revezamento não ficaram caracterizados, estando violado o art. 7º, XIV, da CF, como demonstra a divergência jurisprudencial que colaciona para cotejo de teses. Requer, alternativamente, a compensação de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST (fls. 769/771).

Sem razão, contudo.

Embora a reclamada impugne o conhecimento do recurso de revista, o fez apenas genericamente, uma vez que se limitou a argumentar com eventual má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, inespecificidade do paradigma que ensejou o conhecimento da revista e ausência de prequestionamento, sem, contudo, indicar precisamente o ponto no qual o acórdão embargado teria supostamente incorrido nesses equívocos.

Assim, ante a ausência de objetividade na impugnação do conhecimento da revista, NÃO CONHEÇO dos embargos por esse prisma, mantendo-se intacta a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Incólume o art. 896 da CLT.

No mérito, igualmente, não lhe assiste razão.

A e. SDI, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 274, examinando especificamente as escalas de trabalho dos ferroviários pelo revezamento de quatro tempos, firmou entendimento de que:

"Turno ininterrupto de revezamento. Ferroviário. Horas extras. Devidas. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988. Precedentes: ROAR-689.911/00, Min. Ives Gandra, DJ 20.4.01; ERR- 524.562/98, Min. Wagner Pimenta, DJ 22.2.02; ERR-522.498/98, Red. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 28.6.02; ERR-396.433/97, Juiz Conv. Georgeton Franco, Julgado em 9.9.02; RR-351.297/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 9.5.00; RR-550.227/99, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 13.10.00; RR- 495.911/98, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 25.8.00"

Nesse contexto, fica repelida a alegação de violação do art. 7º, XIV, da CF. De outra parte, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por si só, afasta a necessidade de exame da especificidade do paradigma colacionado para o cotejo.

Registre-se que o Enunciado nº 85 do TST não tem aplicação na espécie, dado que no caso a condenação às horas extras decorre da adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento, não tendo pertinência a alegação de compensação de horário.

Como se verifica, a tutela jurisdicional foi entregue em sua inteireza pelo acórdão embargado, em consonância com o art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO.

RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. também recorre da condenação às horas extras pela adoção de turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que "a jornada de ferroviário possui previsão especial na CLT - artigos 236 e seguintes-, em que o trabalho em quatro tempos permite folgas maiores do que os trabalhadores de outras atividades, para as quais foi destinado o artigo 7º, XIV, da CF (erroneamente aplicado na hipótese e, portanto, afrontado), visto que o ferroviário, nessa situação, trabalha, regularmente, doze horas e folga vinte e quatro horas, em jornadas fixas, além de intervalos intrajornada, não agredindo o relógio biológico do empregado, que dispõe de maior tempo para descanso e convívio familiar". E, ainda, argumenta que: "Essa particularidade da profissão do ferroviário, com previsão contida na CLT, afasta-o da jornada reduzida de seis horas, mesmo porque, não trabalha oito horas diárias em turnos ininterruptos, mas sim, em escalas fixas de doze por vinte e quatro, garantindo-lhe mais tempo de repouso e convívio com sua família". Aponta contrariedade ao Enunciado nº 360 do TST e colaciona aresto (fls. 772/776).

Os embargos da FCA, também, não merecem seguimento.

O tema "horas extras - inexistência de turno ininterrupto de revezamento" já foi sobejamente examinado no recurso antecedente.

Com efeito, estando a decisão da Turma em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, não há que se cogitar de violação dos arts. 236 e seguintes da CLT e 7º, XIV, da CF, mas de sua correta interpretação e aplicação pela decisão embargada, assim como se mostra superada a tese examinada no precedente reproduzido a fl. 774, da lavra deste relator, tendo em vista o entendimento quanto à matéria que veio a ser sedimentado posteriormente pela e. SDI.

Registre-se que o Enunciado nº 360 do TST, que trata da interrupção do trabalho para repouso e alimentação, não guarda pertinência com a discussão dos autos, e, ao contrário, corrobora o direito à jornada reduzida do turno ininterrupto de revezamento.

Recorre, ainda, a FCA da condenação ao aviso prévio de 60 dias, indicando violação do art. 1.090 do CCB e 5º, II, da CF.

Sem razão, igualmente, quanto ao tema.

A e. Turma conheceu do recurso de revista em relação ao item por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento pelos fundamentos, in verbis:

"Sendo válido o Acordo Coletivo de Trabalho que estabelece prazo de 60(sessenta) dias para o aviso prévio, por traduzir a vontade das partes, em vista do contido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, deve ser levado em consideração o seu elastecimento estipulado no Acordo Coletivo, por ser norma mais favorável ao empregado, traduzindo o princípio basilar em que se inspira o Direito do Trabalho" (fl. 752).

Nesse contexto, violação dos arts. 5º, II, da CF e 1.090 do CC, efetivamente, não há, como bem ressaltou a c. Turma:

"A ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal também não socorre à Reclamada, pois o caráter genérico desse mandamento constitucional não enseja a admissibilidade de recursos, que só podem ser admitidos por violação explícita de comando constitucional. Tanto é assim, que o E. Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido inciso II do art. 5º, que cuida do princípio da legalidade.

Violação frontal do art. 1.090 do Código Civil Brasileiro também não se verifica, pois não há falar em interpretação restritiva se houve convenção coletiva que elasteceu o prazo principal. Ora, se houve alteração do principal, mudança no acessório é mera consequência" (fls. 751/752).

Inviável, portanto, cogitar-se da violação da literalidade dos mencionados preceitos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos de embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-484.787/98.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS SOARES RODRIGUES
 ADVOGADA : RAQUEL CRISTINA RIEGER

D E C I S Ã O

A 3ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "sucessão - Interbrás - responsabilidade solidária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a responsabilidade solidária da Petrobrás e da União Federal. Esclareceu que, quando a Interbrás existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobrás, e com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT. Acrescentou que o art. 20 da Lei nº 8.029/90 dispõe que a União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nas obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem como nas demais obrigações pecuniárias (fls. 308/310).

A Petrobrás interpõe Embargos, alegando que o art. 20 da Lei nº 8.029/90 determina a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção das empresas por ela lançadas, dentre as quais se encontra a Interbrás. Alega que a Turma recusou-se a aplicar o art. 20 da Lei nº 8.029/90, que disciplina a sucessão das empresas liquidadas, acarretando a violação ao art. 19, inciso II, da CF/88, que dispõe que é vedado ao Poder Público recusar fé aos documentos públicos. Alega ainda que a condenação solidária da Petrobrás pelos débitos da Interbrás contraria a sistemática adotada pelo Decreto nº 244/91, segundo o qual, a União responde pelas obrigações da sociedade liquidada. Conclui que a Turma, ao deixar de observar o art. 20 da Lei nº 8.029/90 e os Decretos nº 99.226/90 e 348/91, ofendeu o art. 5º, inciso II, da CF/88 (fls. 325/332).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 335/340, e pela União Federal, às fls. 343/346.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 351/353, pelo não provimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 324 e 325), à representação processual (fls. 304 e 305/305v) e ao preparo (fls. 155 e 185), passo ao exame dos Embargos.

INTERBRÁS - GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO

Discute-se a responsabilidade solidária da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e da União Federal, pelos encargos trabalhistas da empresa extinta Petrobrás Comércio Internacional S/A Interbrás.

Embora o artigo 2º, § 2º, da CLT, disponha acerca da responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, a Lei nº 8.029/90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, atribuiu exclusivamente à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida.

O caput do art. 20, da Lei nº 8.029/90, estabelece o seguinte:

"Art. 20. A União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias"

A expressão "demais obrigações pecuniárias" abrange os débitos oriundos da relação de emprego, no caso, entre o Reclamante e a Interbrás.

Considerando que a norma em questão encerra disposição de interesse público, deve se sobrepôr à solidariedade de que cogita o art. 2º, § 2º, da CLT, pois de acordo com o a parte final do *caput* do art. 8º da CLT, o Juiz do Trabalho decidirá "sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Nesse sentido, já foram proferidas algumas decisão desta Corte, reconhecendo a União como legítima sucessora da Interbrás, *verbis*:

"INTERBRÁS - SUCESSÃO - LEGIMIDADE

De acordo com a jurisprudência desta Corte a União passou a ser a real sucessora da extinta Interbrás, uma vez que o grupo econômico deixou também de existir. Assim, a Petrobrás não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente.

Recurso conhecido e desprovido" (E-RR-459.277/98; Rel. Min. Luciano de Castilho; DJ13.12.02; decisão unânime).

"PETROBRÁS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS.

A Interbrás, quando existia, pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobrás. Todavia, com a sua extinção, deixou de haver a figura do grupo econômico prevista no artigo segundo, parágrafo segundo, da CLT. Portanto, não existe mais a responsabilidade subsidiária da Petrobrás. Assim sendo, a responsabilidade pelos direitos trabalhistas pertence somente à sucessora da Interbrás, no caso a União Federal. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-155678/95, Relator Min. Nelson Antonio Daiha, publicado no DJ 16/10/98)

São ainda precedentes: E-RR-155.678/95, DJ 16.10.98; RR-386.214/97, DJ 02.03.01, RR-591.551/99, DJ 22.03.02; RR-400.140/97, DJ 26.05.00; RR-384.084/97; RR-578.873/99, DJ 08.02.02.

Deste modo, considerando que a Interbrás foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabelece a responsabilidade da União, em face das obrigações da empresa extinta, não há amparo legal para a condenação da Petrobrás de forma solidária aos créditos trabalhistas.

Assim, o Recurso de Revista merece conhecimento por violação do art. 20 da Lei nº 8.029/90.

No mérito, com apoio no Item III da Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos para declarar que a União Federal sucederá a Petrobrás Comércio Internacional S/A Interbrás, em relação às obrigações trabalhistas, ficando, em consequência, afastada a declaração de solidariedade entre a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e a União Federal.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-503.914/98.0 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : INVALD BAHR
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADA : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante, com apoio no Verbete 333/TST, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, na forma da Lei nº 8.213/91. Assentou que, desse modo, a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.030/90, deve incidir tão-somente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período posterior à jubilação (fls. 115/117).

Interpõe Embargos o Autor, às fls. 119/128, sob a alegação de que a aposentadoria espontânea não tem a autoridade de extinguir o contrato de trabalho até então existente e fazer nascer novo contrato de trabalho, principalmente quando não ocorrer qualquer interrupção da atividade laborativa na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao empregado. Sustenta que, na hipótese de despedida imotivada, deve o Empregador pagar a multa de 40% sobre o FGTS, depositado durante toda a contratualidade, acrescido de juros e correção monetária. Assevera que o STF, ao julgar a ADIN nº 1721, na sessão realizada no dia 19/12/97, concedeu liminar suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que previa a extinção do pacto laboral na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Aponta ofensa aos artigos 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 896 da CLT, além de apresentar arrestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 130.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improspéravel o Apelo. Com efeito, o *caput* do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, tendo em vista que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, tendo sua eficácia suspensa.

O *caput* do artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Aliás, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que, de acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/97, publicado no DJ de 20.10.2000; E-RR-330.111/96, publicado no DJ de 12.05.2000; E-RR-266.472/96, publicado no DJ de 25.02.2000. A Revista, pois, não merecia ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Afastada, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, I, da CF; 10, I, do ADCT/CF; 18, § 1º da Lei nº 8.036/90 e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, desde que a Revista não foi conhecida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-542.862/1999.05ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
 ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo a Acordo Coletivo - Incorporação de vantagens, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 872 da CLT, em face da falta de questionamento na decisão recorrida, razão por que incidente o Verbete 297/TST. Afastou a divergência jurisprudencial, consignando não haver sido observado o item II do Verbete 337/TST, já que a parte não mencionou as teses que identificam os casos confrontados. Assentou que não se caracterizava contrariedade ao Verbete 277/TST, na medida em que, segundo o acórdão do Tribunal Regional, as condições de trabalho do Reclamante estão regidas por acordo coletivo (norma autônoma), e não por sentença normativa (norma heterônoma, resultante de dissídio coletivo, ou seja, solução de conflito por meio de heterocomposição), de que cuida o mencionado Enunciado. Incidentes os Verbetes 23, 126 e 296 do TST. Por essa mesma razão, entendeu não contrariado o Enunciado 190/TST.

Interpõe Embargos a Reclamada, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a- que o Verbete 277/TST fixa princípio que é comum a sentenças normativas e convenções coletivas (instrumentos equivalentes e que têm prazo determinado), razão por que comprovada a alegada contrariedade; b- que o Verbete 337/TST está, irredutivelmente, cumprido; c- que as matérias pertinentes aos dispositivos indicados na Revista foram analisadas pelo TRT, inexistindo, portanto, o óbice contido no Verbete 297/TST, o que é confirmado pelo item nº 118 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz arrestos a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 642/647.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Observados os pressupostos comuns de admissibilidade relativos à tempestividade, ao preparo e à representação processual.

Improspéravel o Apelo. O acórdão do Regional está assim fundamentado, *verbis*: (fl. 523):

"É de todo impertinente a invocação do enunciado 277 da súmula do TST. Este extrato jurisprudencial refere-se a norma oriunda de dissídio coletivo.

As normas sobre condições de trabalho avençadas em Convenção Coletiva ou em Acordo Coletivo de Trabalho incorporam-se aos contratos vigentes. Permitindo a Constituição da República que sejam modificadas em prejuízo do obreiro, se pela mesma via for feita outra avença. Daí a desinfluição da extinção dos processos de dissídio coletivo, apontada pela recorrente.

Recentíssima decisão do Min. Marco Aurélio, do Pretório Excelso, na ADIn 1849, suspendeu a eficácia da norma contida em medida provisória que revogava o preceito do art. 1º, §1º, da Lei 8.542/92, enquanto não examinado o mérito da ação.

Em consequência continua a prevalecer o princípio da proibição de alterações prejudiciais ao obreiro, agasalhado no art. 468 consolidado."

Da leitura do acórdão do Regional, verifica-se que a hipótese dos autos é de acordo coletivo celebrado extrajudicialmente, não havendo, desse modo, como se configurar a pretensa ofensa ao art. 872 da CLT, que trata do cumprimento de acordo celebrado nos autos de dissídio coletivo. Não se caracteriza, igualmente, violação do art. 5º, XXXVI, da CF, eis que a matéria não foi discutida pelo TRT à luz dessa norma constitucional, razão por que correta a incidência do Verbete 297/TST. Tampouco restou contrariado o Verbete nº 277/TST, que trata tão-somente de sentença normativa. As hipóteses de acordos e convenções coletivas celebrados extrajudicialmente pelas categorias profissional e econômica estão reguladas pelo art. 1º, §1º, da Lei nº 8.542/92, o qual dispõe que "As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho."

Finalmente, em relação à divergência apresentada na Revista, verifica-se que, embora inexistia o óbice contido no Verbete 337/TST, incide o Verbete 126/TST. Conforme se vê às fls. 528/534, a Reclamada, ora Embargante, defende nas razões de Revista a tese de que a situação das partes estava regida por acordos coletivos que, posteriormente, foram substituídos por sentenças normativas, não podendo subsistir o entendimento de que se tratava de acordo coletivo. Todavia, o TRT examinou a matéria como sendo acordo coletivo celebrado extrajudicialmente, o que impossibilita a configuração de divergência jurisprudencial, em face do óbice contido no Verbete 126/TST.

Conclui-se, desse modo, que a Revista, efetivamente, não reunia condições de ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-600.467/99.2 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADOS : ADEVANIL DE SANTANA LAMARTIN MONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVANDRO PERTENCE

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 425/427, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que as matérias veiculadas na Revista, quais sejam, preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade do processo de execução, não foram questionadas no acórdão do Regional, tampouco foi argüida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 430/433), sustentando que os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não necessitavam de questionamento, na medida em que a violação nasceu na última decisão proferida.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadrará o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-629.305/2000.1 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : LIBERALINA SILVA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

**DESPACHO**

A 1ª Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", porque a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90 (fls. 702/703).

Os Reclamantes interpõem Embargos à SDI, alegando que o Tribunal Regional, bem como a Turma, ao limitarem a competência da Justiça do Trabalho à data de alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, violaram o art. 114 da CF/88 (fls. 705/708).

Contra-razões pelo Reclamado às fls. 712/714.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 704 e 705), e à representação processual (fl. 09, 12, 14, 18, 21, 24, 26, 30, 33, 36), passo ao exame dos Embargos.

COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CF/88

A jurisprudência desta Corte, inscrita no item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, dispõe que:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO
Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Também a Súmula nº 97 do STJ assim estabelece:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Há precedentes do STF no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, são os seguintes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS
1 - Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT.

2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.
3 - Precedentes do STF.

4 - Recurso Extraordinário não conhecido" (STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração.
Recurso conhecido."

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - Min. Ilmar Galvão)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma do TST, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que os Reclamantes eram regidos pelas normas celetistas, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ERR-640.552/2000.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADA : ÂNGELA MARIA MONTAVANOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO

Por meio do v. acórdão de fls. 168/170, a Eg. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, que versou sobre o tema "estabilidade pré aposentadoria prevista em norma coletiva".

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Banco-Reclamado (fls. 179/181), deu-se provimento para declarar o não-conhecimento do recurso de revista também por ausência de prequestionamento do art. 500 e 501 da CLT (fls. 188/191).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpôs recurso de embargos, apontando violação ao art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto teriam sido mal aplicadas as Súmulas 23 e 297, do TST, "maxime quando os fundamentos invocados pelo v. acórdão regional apontam para a necessidade de motivação para a dispensa e ainda para a ocorrência de força maior pela liquidação extrajudicial do Embargante" (fl. 195).

Apontou, ainda, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial quanto ao tema "força maior".

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço.

Primeiramente, desfundamentado o recurso, visto que o Reclamado não infirma, especificadamente, os fundamentos adotados pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista, quais sejam: a incidência das Súmulas 23 e 297, do TST à espécie.

Com efeito, do quanto se depreende do arrazoado, fica claro que o ora Embargante pretende afastar a incidência dos aludidos precedentes por meio do relato dos fundamentos adotados pelo Eg. Regional, sem, contudo, demonstrar que a hipótese não comportaria a incidência das referidas Súmulas.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos.

Precedentes: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Vê-se, pois, que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, desponta que os embargos também não se revelam admissíveis, porque inviável travar-se na espécie o pretendido cotejo de teses com os arestos transcritos nas fls. 195/197. Isso porque, a respeito do tema "força maior", matéria sobre a qual versam os acórdãos paradigmas em comento, o recurso de revista não logrou conhecimento. Ausente, portanto, por parte da Eg. Turma do TST, a adoção de tese jurídica a respeito do tema em comento, revelam-se inespecíficos os arestos ora cotejados para esse fim (Pertinência da Súmula nº 296 do TST).

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-644.918/2000.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

EMBARGADO : JACQUES LABOISSIÈRE CORREA

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

A Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 175/177, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, consignando na ementa o seguinte entendimento:

"ECT - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO EM DEFINITIVO. Inexiste violação direta e literal do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, pois, na espécie, trata-se da possibilidade do empregado ver incorporada aos seus ganhos, gratificação percebida ao longo de mais de 10 anos." (fls. 175).

No Recurso de Embargos, a reclamada aponta violação ao art. 896 da CLT, porquanto ficou demonstrada a ofensa ao art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição da República (fls. 179/183).

Não procede a arguição da reclamada.

Sem dúvida que é facultado ao empregador determinar o retorno do reclamante a seu cargo efetivo, exonerando-o do cargo de confiança por ele ocupado. Contudo, se por longos anos vem o empregado exercendo função de confiança, há que se respeitar a integração da referida gratificação em seu salário. É o que se tem chamado de "estabilidade econômica" da relação de trabalho, uma vez que não se pode olvidar que após mais de dez anos de exercício de uma função de confiança, o empregado já tem por certa a percepção da gratificação respectiva. Esse valor compõe o seu patamar salarial por tanto tempo que ele não mais cogita da hipótese de vir a não mais percebê-lo. Não há, nesse raciocínio, qualquer incongruência com o teor do art. 468, parágrafo único, da CLT. O preceito de lei mencionado apenas declara lícita a exoneração do empregado da função de confiança por ele ocupada e seu retorno ao cargo efetivo. Nada esclarece, porém, quanto aos efeitos financeiros da citada exoneração.

Outros precedentes envolvendo a reclamada: RR-300.160/1996; E-RR-201.033/1995; RR-271.596/1996; RR-243.587/1996; RR-242.905/1996; ERR-158.607/1995; RR-223.781/1995; RR-270.257/1996; ERR-43.753/1992; RR-139.329/1994; ERR-57.014/1992; RR-115.569/1994; ERR-67.026/1992; ERR-32.860/1991; RR-95.444/1993.

Este Tribunal, por meio de sua Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1, tem entendimento no sentido de que:

"45. Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento." (Inserido em 25.11.1996)

ERR-202.092/1995, Ac. 5.586/1997, DJ 12/12/1997; Min. Moura França; ERR-93.791/1993, DJ 03/10/1997, Ac. 4475/1997, Rel. Min. Francisco Fausto; ERR-150.381/1994, Ac. 3.114/1997, DJ 05/09/1997, Rel. Min. Francisco Fausto; ERR-85.046/1993, Ac. 506/1997, DJ 04/04/1997, Rel. Min. João Oreste Dalazen; ERR-87.201/1993, Ac. 1.683/1996, DJ 21/03/1997, Rel. Min. Moacyr Tesch; ERR-86.507/1993, Ac. 3.545/1996, Rel. Min. Moura França.

Ileso o art. 896 da CLT.

Incide, pois, a Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-657.771/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARISE APARECIDA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DESPACHO

A Quarta Turma, por meio do acórdão de fls. 303/305, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, consignando na ementa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal (Enunciado nº 363/TST), "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Inconformada, a reclamante interpõe Recurso de Embargos a fls. 313/315. Sustenta haver-se configurado violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, 37, inc. II, da Constituição da República. Afirma que, quando a Carta Magna estabeleceu a necessidade de concurso público para investidura em cargos públicos, não se dispôs a negar direitos nem a "acumular injustiça". Aduz que não pode a Justiça do Trabalho negar os direitos sociais do trabalhador, mesmo que o empregador seja a Administração Pública, sob pena de admitir-se enriquecimento ilícito. Assevera, ainda, que o Município, no caso, aproveitou-se de sua própria irregularidade, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelo empregado, não obstante a ausência de realização de concurso público.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que não há como reconhecer a legalidade da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Esse tipo de contratação encontra óbice no art. 37, inc. II, da Carta Magna e, em face da redação do § 2º desse mesmo dispositivo, é nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista algum, salvo quanto à contraprestação relativa aos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho, consoante decidiu a Turma.

Assim, o Recurso de Embargos não alcança conhecimento a teor do art. 894, alínea "b", *in fine*, da CLT, porquanto a decisão da Turma está em consonância com a Súmula 363 desta Corte, assim expressa:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Dessarte, não há falar em violação aos dispositivos indicados.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-695.126/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO RUBIRA MARTIN E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra a decisão proferida pela Primeira Turma (fls. 904/907), mediante a qual, foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não caracterizada a divergência jurisprudencial nem demonstrada a violação a dispositivo de lei, porquanto o Tribunal Regional decidiu a questão à luz da Súmula 326 do TST.

Sustentam os embargantes que a matéria dos autos (complementação de aposentadoria - prescrição) está assentada no que dispõe o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 916/922).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque os reclamantes pretendem a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-698.472/2000.2TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADA : MARIA BARBOSA CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão de fls. 314/315, que não conheceu do Recurso de Revista, porquanto não se vislumbra violação ao art. 114 da Constituição da República, ou seja, da incompetência da Justiça do Trabalho em face da entrada em vigor da Lei 8.112/90, visto que a instância de origem se manifestou no sentido de a incompetência não ter sido argüida no momento oportuno.

A embargante entende que restou violado o art. 896, § 2º, da CLT, visto que demonstrada a ofensa ao art. 114 da Constituição da República e contrariada a Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-1 do TST (fls. 319/322).

Sem razão.

A Turma consignou que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, por violação ao art. 114 da Constituição da República e por desfundamentação, porquanto a recorrente não impugnara os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal Regional que foi no sentido de que não cabe a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho em fase de execução.

Diante do exposto, não se vislumbra violação ao art. 896 da CLT, por não demonstrada a ofensa ao art. 114 da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-700.129/2000.0TRT-3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ E JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante o acórdão de fls. 306/313, complementado pelo de fls. 334/337, conheceu do Recurso de Revista interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e negou-lhe provimento, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir conflitos que têm como objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, instituída e patrocinada pelo empregador, com vista à implementação de benefício decorrente do contrato de trabalho.

No Recurso de Embargos a reclamada aponta violação aos arts. 202, § 2º, da Emenda Constitucional 20, pois a matéria possui natureza previdenciária; 5º, inc. II, da Constituição da República. Colaciona arestos para cotejo.

Trata-se, todavia, de questão há muito superada pela jurisprudência desta Corte, na qual se vêem incontáveis ações da mesma natureza, em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades vinculadas ao empregador, cujos benefícios operam em razão direta do contrato de trabalho. São exemplos dessa hipótese o Banco do Brasil S.A., Banco Itaú S.A., Banrisul, Banespa, Basa etc. Estando patente, portanto, a sintonia do entendimento adotado no acórdão embargado com a jurisprudência deste Tribunal, forçosa se torna a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, como obstáculo ao conhecimento do Recurso. Por outro lado, a decisão recorrida não se manifestou acerca da matéria à luz do art. 202, § 2º, da Constituição da República, atirando a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte. Assim, não há como se entender violada a literalidade do dispositivo da Constituição apontado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-716.083/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : CLAUDEIR KEMPES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Primeira Turma (fls. 129/134), complementada pela de fls. 140/141, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não caracterizada a divergência jurisprudencial nem demonstrada a violação a dispositivo de lei (arts. 2º, 128, 458, 459 e 460 do CPC; 5º, inc. II, e 7º, inc. I, da Constituição da República; 1.090 do Código Civil e 477, § 6º, da CLT).

Sustenta a embargante que o seu Recurso de Revista merece ser processado e o Agravo de Instrumento, provido, porque demonstradas as ofensas aos citados dispositivos de lei e da Carta Magna fls. 143/146).

Todavia, o Recurso não prospera, haja vista que a reclamada persegue a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-716.807/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADA : ANDREA BAPTISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 109/110, que negou seguimento ao seu recurso de embargos.

Sustentam seus douts subscritores, com elegância e juridicidade, procedimento que deve ser destacado, o cabimento do recurso, argumentando que foi examinado tema diverso do suscitado no seu recurso de embargos. Apontam omissão quanto à análise da matéria devolvida nos embargos, relativa à irregularidade de representação, constatada ainda na instância ordinária, hipótese essa na qual tem aplicação o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, possibilitando a sua regularização.

Assiste razão à agravante.

A fundamentação adotada no r. despacho agravado, para negar seguimento aos embargos, assentada na falta de autenticação da cópia do instrumento de mandato trasladado, realmente é equivocada, fruto que é de volume desumano que massacrava a capacidade de trabalho do magistrado e compromete a melhor entrega da prestação jurisdicional, porque não guarda nenhuma pertinência com a hipótese dos autos, cuja discussão cinge-se à possibilidade de aplicação do art. 13 do CPC no caso de recurso de revista denegado porque o seu subscritor não possui procuração nos autos, tópico esse que não foi objeto do despacho agravado.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho agravado para melhor exame do recurso de embargos.

Determino à Secretária que proceda à autuação do feito como embargos.

Após, voltem conclusos para prolação do voto.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-737.783/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADOS : WELINGTON PENHA SOUZA
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento pela Reclamada, sob o fundamento de que incabível o Recurso de Revista em Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. (fls. 80/81 e 96/97).

Nos Embargos de fls. 104/108 (fac-símile a fls. 99/103), a reclamada repete as razões dos Embargos de Declaração de fls. 87/90, especialmente quanto a invocação dos arts. 789, § 4º, e 899 da CLT e aos julgados que invocou.

Preliminarmente, determina a remuneração do feito a partir da fls. 103, uma vez que não numerada a última folha do fac-símile referente à Petição 92596/2000.0.

Quanto aos Embargos, verifica sua total inadequação, seja porque não impugnado o fundamento norteador da decisão da Turma, seja porque os argumentos expendidos refere-se ao mérito do Agravo de Instrumento apreciado pelo Tribunal Regional, mas não pela Turma, o que atrai a Súmula 297 do TST, seja porque se não cabe o Recurso de Revista em Agravo de Instrumento, tampouco caberá Embargos (Súmulas 218 c/c 353 do TST).

Assim, sendo absolutamente incabível, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-741.278/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : LEÓGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra decisão proferida pela Quarta Turma, complementada pelo de fls. 102/103, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, porquanto incidentes na hipótese as Súmulas 221, 296 e 297 do TST, consignando a fls. 104/105:

“A decisão embargada afastou expressamente a possibilidade de caracterizar-se a violação do artigo 1.090 do Código Civil, sob o fundamento de que tal dispositivo não tem pertinência com o contrato de trabalho. Ademais, como já consignado, ainda que se admitisse que a hipótese é de interpretação de contrato benéfico, foi razoável a interpretação dada pelo Regional, ao considerar a projeção do aviso prévio no tempo de serviço do reclamante, para assegurar-lhes o direito à adesão ao Plano de Demissão Voluntária.”

A embargante traz arestos e aponta violação aos arts. 444, 487, 832 e 896 da CLT; 5º, inc. XXXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República; e 82, 85, 1.025, 1.090, 1.030, do Código Civil (fls. 108/118).

Todavia, infere-se que o Recurso não merece ser processado, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazada nos seguintes termos:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-743.650/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADOS : FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO BAYER

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Terceira Turma (fls. 326/328), mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não caracterizada a divergência jurisprudencial nem demonstrada a violação a dispositivo de lei (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República; 538, parágrafo único, do CPC; 71, § 1º, da Lei 8.666/93).

Sustenta o embargante que a matéria dos autos (responsabilidade subsidiária - Súmula 331, inc. IV, do TST) está assentada no que dispõe o art. 71 da Lei 8.666/93, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 228/232).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque a pretensão do reclamado é a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-759.546/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILSON ROBERTO TRENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

D E C I S Ã O

Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “reintegração - doença do trabalho - norma coletiva”, por contrariedade ao Precedente nº 154 da SBDI1, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego. A Eg. Turma concluiu, na trilha da jurisprudência dominante do TST, que, se a norma coletiva assecuratória de estabilidade no emprego impõe a necessidade de comprovação da doença profissional mediante atestado emitido por médico do INSS, a constatação da enfermidade em juízo, por meio de laudo pericial, não supre tal exigência (fls. 369/370).

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 389/397), sustentando que o recurso de revista da Reclamada não comportava conhecimento, tampouco provimento.

Argumenta, de um lado, que a hipótese dos autos gira em torno de interpretação de cláusula inserida em convenção coletiva de trabalho, razão pela qual o recurso de revista da parte adversa não comportaria conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI1, tendo em vista as expressas disposições da alínea b do artigo 896 da CLT.

Além disso, segundo entende, dada a particularidade da matéria abordada, relativamente à interpretação de norma coletiva de aplicação restrita, resulta inviável a solução do conflito com base na referida Orientação Jurisprudencial, que, segundo alega, ostenta cunho genérico.

O Embargante indigita violação ao artigo 896 da CLT, bem como arguiu contrariedade às Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 do TST.

Entretanto, revelam-se inadmissíveis os embargos em apelo.

Com efeito, discute-se se o empregado portador de doença profissional faz jus à reintegração no emprego, muito embora não cumprida a condição prevista na convenção coletiva de trabalho assecuratória de estabilidade, isto é, a apresentação de atestado fornecido por médico do INSS.



Consoante bem asseverado pela Eg. Quinta Turma do TST, o Tribunal *a quo*, reconhecendo o direito do Autor, acometido de doença profissional, à estabilidade prevista em convenção coletiva de trabalho, manteve a condenação no tocante à obrigação de a Reclamada reintegrá-lo no emprego. Eis o teor do v. acórdão regional:

“Ao contrário do que argumenta a recorrente, a convenção coletiva da categoria, em sua cláusula 72ª (fls. 55), estabelece as condições relativas à garantia de emprego ao empregado acidentado no trabalho ou portador de doença profissional, determinando a elaboração do atestado médico pelo INSS, não impedindo, no entanto, que, na fase judicial, o Perito de confiança do Juízo ateste a lesão sofrida pelo trabalhador.

Válido, portanto, o laudo pericial acostado às fls. 184/190, concluindo o I. 'Expert' que 'O reclamante é portador de perda auditiva bilateral, gerada pela exposição sistemática a elevados níveis de pressão sonora em seu ambiente de trabalho, tendo sua capacidade laborativa reduzida em quantidade, qualidade e competitividade de trabalho'. Da análise do laudo pericial, conclui-se pelo preenchimento de todos os requisitos previstos na norma coletiva em questão.” (fl.309)

Do excerto reproduzido depreende-se que, segundo o TRT de origem, a constatação da doença profissional em juízo, por intermédio de laudo pericial, supre a necessidade de elaboração de atestado por médico do INSS, muito embora a norma coletiva garantidora da estabilidade assim o exija.

Nessas circunstâncias, pois, ratifico integralmente o posicionamento adotado pela Eg. Quinta Turma do TST que, diante do pronunciamento do Eg. Regional, reconheceu flagrante contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI1, que sinaliza:

“**Atestado médico - INAMPS. Exigência prevista em instrumento normativo.** A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não-reconhecimento do direito à estabilidade.”

Como se vê, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada no Precedente nº 154 da SBDI1, abordando especificamente a hipótese em discussão, considera imprescindível, para efeito de aquisição do direito à estabilidade no emprego em virtude de doença profissional, a apresentação de atestado elaborado por médico do INSS, se assim o exigir a norma coletiva garantidora do benefício.

Assim, devidamente invocado pela Eg. Quinta Turma o Precedente nº 154 da SBDI1, resulta impertinente a arguição do Embargante relativamente à configuração de contrariedade às Súmulas nºs 23, 126, 296 e 297 do TST.

Frise-se, ademais, que, ao revés do que alega o Embargante, as disposições contidas na alínea *b* do artigo 896 da CLT não servem de empecilho ao conhecimento do recurso de revista da Reclamada, por impertinentes à espécie. Aludido preceito legal dispõe acerca da comprovação de conflito jurisprudencial, enquanto que, na hipótese dos autos, o recurso de revista da Reclamada foi conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI1, procedimento devidamente reconhecido como válido, a teor do que aponta o Precedente nº 219, igualmente oriundo da SBDI1, a saber:

“**Recurso de revista ou de embargos fundamentado em Orientação Jurisprudencial do TST.** É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.”

Considerando, portanto, o acerto da v. decisão turmária ora embargada, no que ajustou a hipótese dos autos à jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 154 da Eg. SBDI1, a admissibilidade dos embargos em apreço encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-762.682/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANILDO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra decisão proferida pela Primeira Turma, mediante a qual foi negado provimento ao seu Agravo de Instrumento, consignando na ementa o seguinte entendimento:

“Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada desta c. Corte, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º)” (fls. 129).

Aduz a embargante não ser o caso da incidência da Súmula 331 do TST, mas da observância do disposto no art. 455 da CLT.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazada nos seguintes termos:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Assim, o processamento do Recurso encontra óbice na orientação expressa na referida Súmula.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-764.020/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO E. MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Segunda Turma (fls. 804/805), complementada pela de fls. 815/816, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não demonstrada a violação a dispositivo da Constituição da República, incidindo na hipótese as Súmulas 266 e 297 do TST.

Sustenta o embargante que a matéria dos autos (complementação de aposentadoria) é de nível constitucional. Aponta violação ao art. 5º, incs. LV e XXXV, da Constituição da República, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 818/821).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque o reclamante pretende a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-769.589/2001.8 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA F. GUIMARAES PRAÇA
 EMBARGADOS : ANTÔNIO ABELARDO VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA NEIDE S. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Quarta Turma (fls. 886/889), complementada pela de fls. 513/915, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não caracterizada a divergência jurisprudencial nem demonstrada a violação a dispositivo de lei, em face do que determina a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST.

Sustenta o embargante que está demonstrada a ofensa aos arts. 37, inc. II, da Constituição da República e 453, § 2º, da CLT, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 932/946).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque pretende o reclamado a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-779.970/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E MARCO TÚLIO DE ANDRADE DAMÁSIO
 ADVOGADOS : DRS. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO E MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Quarta Turma (fls. 256/259), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que os arestos colacionados no Recurso de Revista são inservíveis, porque originários do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Em suas razões, insiste a embargante no processamento de seu Recurso de Revista, por entender ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida na Súmula 353 do TST, vazado nos seguintes termos:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento na referida Súmula 353 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-780.186/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADOS : BANCO DO BRASIL S.A. E VANDER MURADAS
 ADVOGADOS : DRS. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO E EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Gelre Trabalho Temporário S.A. contra a decisão proferida pela Quarta Turma (fls. 202/208), complementada pela de fls. 218/220, mediante a qual foi negado provimento a seu Agravo de Instrumento, por não demonstrada a violação a dispositivo de lei, aplicando-se a Súmula 297 do TST.

Sustenta a embargante que está demonstrada a ofensa ao art. 7º, incs. XIII e IX, da Constituição da República, razão pela qual entende que o Agravo deve ser provido (fls. 227/230).

Todavia, o Recurso não merece ser processado, porque a reclamada pretende a revisão dos aspectos intrínsecos de cognição, vedada pela Súmula 353 do TST, que determina:

“EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO - REVISÃO DOS ENUNCIADOS NºS 195 E 335. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.”

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-782.775/2001.0 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : PAULO CÉSAR DE ARRUDA CANGUSSU
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO

D E S P A C H O

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 333/334, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que, sendo líquida a sentença, com valor determinado, a ausência de sentença de liquidação não torna nula a execução.

O acórdão de fls. 340/341 acolheu em parte os Embargos Declaratórios apenas para prestar alguns esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpôs Embargos à SDI (fls. 343/347), sustentando que o valor da condenação constou apenas da fundamentação da sentença exequiênda, não de sua parte dispositiva, razão por que cabia ao Juiz da execução ter procedido à liquidação da sentença, e assim não ocorrendo, violou o art. 5º, XXXVI, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-783.016/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
 ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Terceira Turma, mediante a qual seu Recurso de Revista mereceu conhecimento e provimento, ante o que assenta a Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST (fls. 139/141).

Assevera o embargante ter sido violado o art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e contrariada a Súmula 85 do TST.

A Turma, ao apreciar o Recurso de Revista interposto pelo reclamado, decidiu:

"A interpretação constante da OJ 182 da SDI-1, desta Corte, estabelece ser válido o acordo individual para compensação de horas. Assim, considerando-se os termos do ajuste de fl. 35, bem como o fato de não haver norma coletiva dispondo em sentido contrário, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência da ação." (fls. 140)

O Recurso de Embargos não merece ser processado, haja vista que a decisão da Turma, além de ter sido sucinta quanto ao tema, conforme se verifica da transcrição supra, está amparada no que assenta a orientação jurisprudencial 182 da SBDI-1 do TST:

"Compensação de jornada. Acordo individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Incidê, pois, na hipótese a Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-AIRR-21.005/2002-900-03-00.3 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REFRIBELÔ LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 EMBARGADO : WASHINGTON PIRES DE MIRANDAS
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-274.787/96.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MÁRIO LACROIX FLORES
 ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AG-E-AG-RR-462.496/98.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GUILHERME NERI
 ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-542.278/99.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TAURUS BLINDAGENS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-610.815/99.1 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADOS : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-673.596/2000.5 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : ADILSON TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
 EMBARGADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Às fls. 486/491, o Reclamante apresenta pedido de revisão do acórdão da C. SBDI-1 de fls. 482/484, proferido em 9 de dezembro de 2002 e publicado em 7 de fevereiro de 2003. Sustenta existência de equívoco no acórdão que não conheceu dos Embargos de Divergência interpostos, pretendendo seu conhecimento e provimento.

Razão não lhe assiste.

O acórdão de fls. 482/484 não é impugnável por meio da presente medida. Ademais, não se divisa os enganos alegados pelo Reclamante. Os Embargos não foram conhecidos, porque interpostos contra decisão monocrática prolatada pelo Ex.º Sr. Relator do Recurso de Revista. Assim, a par de deixar de utilizar o remédio processual adequado à impugnação do acórdão proferido pela C. SBDI-1, carece de respaldo a tese lançada no presente pedido.

Indefiro.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-AIRR e RR-710.167/00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAPHAEL PAIXÃO FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ILMA CRISTINE SENA LIMA
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO TST-ROAR-00517-2001-000-17-00-5

RECORRENTE : CLUBE LIBANÊS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
 ADVOGADA : DR.ª KÁTIA BOINA NEVES

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 560, proferido pelo Ex.º Sr. Ministro Emmanoel Pereira, redistribuiu os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro **IVES GANDRA MARTINS FILHO**, relator do processo ROAC-00516-2001-000-17-00-0, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROCESSO TST-ROAR-49640-2002-900-08-00-8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 388, proferido pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro Emmanoel Pereira, redistribuiu os presentes autos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro **IVES GANDRA MARTINS FILHO**, relator do processo RXOFROAG-37438-2002-900-08-00-3, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AC-60.650/2002-000-00-00.4TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RÉUS : OLENES DOS SANTOS GODOY E OUTROS

DESPACHO

Ante a informação contida à fl. 310, forneça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço correto dos seguintes Réus: Beatriz Carretta Corrêa da Silva, Jair Nogueira, João Luís Pereira Gomes, João Nelso Diniz, Nádjejo da Silva Marona e Márcia Diehl Moeller.

Intime-se.

Brasília, 02 de junho de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-665993/00.1TRT - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO
INTERESSADA : LÚCIA MESSIAS FORMIGA
ADVOGADO : DR. AÉLITO MESSIAS FORMIGA

DESPACHO

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir a sentença proferida pela JCI de Sousa (PB), em 09/09/97, no processo nº RT-148/97, por entender que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente à implantação do regime jurídico único no âmbito municipal (Súmula nº 123 do TST), desde a edição da Lei Complementar Municipal nº 002, de 10/01/94, que, inclusive, foi acostada na presente ação com vistas a caracterizá-la como documento novo, razão pela qual sustenta que a competência foi deslocada para a Justiça Comum (fls. 2-13).

O 13º Regional julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, ao fundamento de que:

a) não pode ser considerado documento novo aquele juntado às fls. 17-20, por se tratar de cópia da Lei Complementar Municipal nº 002, de 10/01/94, que instituiu no Município de Sousa (PB) o regime jurídico único dos servidores municipais, uma vez que produzido pelo próprio Autor, anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, o qual deveria ter sido acostado, à época, em contestação e no recurso ordinário; e

b) a incompetência absoluta foi argüida apenas em sede rescisória, pois nem sequer foi debatida na ação principal, além do que a matéria discutida (vínculo de emprego) é de cunho trabalhista e, portanto, da competência dessa Justiça Especializada (fls. 137-142).

Determinada a remessa de ofício (fl. 148), nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, verifica-se o seu cabimento. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lava do Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, opinou pelo não-provimento da remessa (fls. 152-154).

A decisão apontada como rescindenda é a sentença proferida pela JCI de Sousa (PB), em 09/09/97, no processo RT 148/97, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, e condenou o Município a proceder à reintegração da Reclamante, com o pagamento dos salários e vantagens do período de afastamento (maio de 1997 até a efetiva reintegração), salários retidos, terço constitucional de férias, depósitos fundiários, diferença salarial, diferença de 13º salário e o salário trezeno de 1996 (fls. 28-31).

Ora, compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença apontada como rescindenda foi substituída pelo acórdão nº 41764, proferido no processo nº RO-4960/97, do 13º Regional (fls. 39-41), em relação ao qual o Município efetivamente não pediu a rescisão.

Tendo em vista que a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a decisão apontada como rescindenda for substituída por acórdão do respectivo TRT (Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do TST), tem-se que, na hipótese dos autos, a ação rescisória efetivamente merece ser extinta sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido).

Tal posicionamento se justifica, porquanto a ação rescisória, como qualquer outra ação, deve atender aos pressupostos processuais e aos requisitos da ação, de forma que, se o pedido de rescisão, objeto da ação rescisória, não for juridicamente possível, a petição inicial há de ser indeferida, porque inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido (OJ 48 da SBDI-2 do TST).

Isento o Município-Autor do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-68.800/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE

SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS : DRS. OSVALDO SOARES DA SILVA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA

Lopes

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 39.435/2003-7.

Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo, vista dos autos ao Recorrido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à Pauta.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-721.815/01.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : WALDIR FALSI GARCIA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 43873/2003-0.

Defiro o requerimento de vista formulado pelo Recorrido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-73599/2003-900-03-00.9

RECORRENTE : ISAÍAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM

ADVOGADO : DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino à Secretaria da SBDI-2 para que proceda à renumeração dos presentes autos a partir da fl. 219 (inclusive).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-737.552/01.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BURIM
ADVOGADO : DR. RUY DE MELLO FORSTER

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 39.464/2003-9 e 43.341/2003-2.

Através das aludidas petições a Recorrente informa a sua pretensão em desistir da Ação.

Manifeste-se o Recorrido - MARCOS ANTÔNIO BURIM - no prazo de 10 (dez) dias dizendo se concorda com a desistência requerida.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-79312/2003-000-00-00.7

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO
RÉ : FRANCISCA ARAÚJO GOMES

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-801137/01.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

RECORRIDA : FLÁVIA MAIA CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução nos autos da RT- 274/98, que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de São Luís (MA), até o julgamento final da ação rescisória, ajuizada perante o 16º TRT, processo nº AR-1.241/00, ora em grau de recurso ordinário no TST (fls. 2-6).

A liminar requerida foi deferida (fls. 64-65), tendo o 16º Regional extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, uma vez que o processo principal foi julgado, atraindo à hipótese o art. 808, III, do CPC, que dispõe que, se o processo principal for extinto, com ou sem julgamento do mérito, o processo cautelar perde sua eficácia (fls. 101-104).

Inconformado, o Banco-Autor interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) o processo principal, apesar de ter sido julgado pelo Regional, não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso ordinário da decisão que julgou improcedente a ação rescisória; e

b) conforme consignado na liminar deferida, o requisito do *fumus boni iuris* está presente, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da nulidade da contratação realizada em concurso público, assim como o *periculum in mora*, em face do risco de dano de difícil reparação (fls. 108-113).

Admitido o recurso (fl. 116), foram apresentadas contrarrazões (fls. 118-120), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lava da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo seu desprovemento (fls. 126-127).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 7 e 132-134) e as custas foram recolhidas (fl. 114), merecendo, assim, conhecimento.

Inicialmente, cumpre assinalar que o art. 808, III, do CPC prevê a perda de eficácia da cautelar quando o processo principal for extinto. Ora, no caso dos autos, o processo principal foi julgado improcedente, tendo sido interposto recurso ordinário, não havendo que se falar em perda do objeto.

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para conceder efeito suspensivo a recurso, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal *ad quem*. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido da ação principal, que, no caso, é um recurso ordinário em ação rescisória, cujo mérito diz respeito aos efeitos da nulidade da contratação com empresa da Administração Pública indireta sem a prévia aprovação em concurso público. A decisão rescindenda deferiu à Reclamante, ora Recorrida, o adicional de horas extras e honorários advocatícios (fls. 41-44). Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, inclusive das horas trabalhadas além da jornada, não se contabilizando o adicional das horas extras (Enunciado nº 363 do TST).

Assim, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, para determinar a suspensão da execução nos autos da RT 274/98, até o julgamento final do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-80877/2003-000-00-00.7

AUTOR : CLÁUDIO JORGE BENTO MOUZINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a **contestação** no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-ROAR-809851/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA
 AGRAVADO : DANÚBIO BARRETO ACCIOLY (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MARCOS BERNARDES DE MELLO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo regimental**, no que diz respeito aos outros **elementos dos autos** que **atestam o trânsito em julgado** da decisão rescindenda, foram **suficientes para demover os fundamentos expostos no despacho-agravado** (fls. 332-333).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-82653/2003-900-02-00.2

RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR QUARESMA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO TORRES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Augusto César Quaresma da Cunha impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-19), contra a expedição de **mandado de penhora** na sua **conta bancária** (fl. 46), sustentando seu direito líquido e certo, já que **nunca foi sócio** da Cooperativa-Reclamada, mas tão-somente seu **associado**.

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 97), o **2º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que:

a) a condição de **mero associado** não restou comprovada, pois, segundo as informações da Autoridade Coatora, o Impetrante é **diretor da Associação** há muitos anos, tendo concorrido diretamente para a sua ruína; e

b) não há como se discutir em sede de mandado de segurança a questão alusiva à **legitimidade passiva** do Impetrante (fls. 108-111).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) a Autoridade Coatora tenta culpar o Recorrente pela **administração da Cooperativa**, mesmo sabendo que ela é regida pela **Lei nº 5.764/71** e pelo **estatuto social**;

b) as cooperativas serão de **responsabilidade limitada** quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se **limitar ao valor do capital por ele subscrito**; e

c) o Recorrente não pode ser responsabilizado com os seus **bens pessoais** pelo fato de ter sido apenas **associado da Cooperativa**, pois o ato coator está lhe causando **sérios prejuízos**, inclusive para a sua família (fls. 112-118).

Admitido o apelo (fl. 121), não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 123), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentí**, opinado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do recurso (fls. 133-135).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 20) e foram recolhidas as custas (fl. 119), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de toda a documentação acostada aos presentes autos **não estão devidamente autenticadas** (fls. 21-91).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando xerocopiados, devem vir com a devida **autenticação**, sob pena de se tornarem impróprios para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 46) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-**

constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST)**.

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 52 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-82.910/2003-000-00-00.3

AUTORES : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RÉU : SÍLVIO FERNANDES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT/SP nº SBDI 00469/2001-7, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em que é Recorrido o réu SÍLVIO FERNANDES DE MIRANDA.

Objetiva a Autora a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 2.436/89, em curso perante a MM. 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de tornar inócuo provável pronunciamento judicial favorável à ação principal, pois a execução definitiva da decisão rescindenda chegará ao fim, obrigando ao Recorrente reintegrar o ora Réu, hipótese em que será impossível ou muito dificultoso o retorno ao *status quo ante*.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a Autora alega que uma leitura superficial e preliminar das razões do recurso ordinário da Requerente revela que é possível e juridicamente plausível que ele venha a ser provido, porquanto, não bastasse a negativa da tutela jurisdicional atecida (violação dos artigos 832 da CLT, 485 e incisos, 535 a 538 do CPC e 93, IX, da CF/88), a decisão rescindenda ainda se resente de nulidade por supressão de instância (violação do art. 5º, LIV e LV), uma vez que o Tribunal *ad quem* afastou a prescrição e julgou todos os pedidos formulados na reclamação, não determinando, primeiramente, o retorno à Vara do Trabalho de origem, afim de que as questões tidas anteriormente por prescritas fossem examinadas e decididas por aquele Juízo.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pese ao esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado pela Requerente.

No que concerne à violação dos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal, tem-se que os princípios neles assegurados são os da legalidade, da amplitude de defesa e do contraditório, mas não o do duplo grau de jurisdição, o qual não se encontra ali insculpido. Por outro lado, não se pode inferir que ao Autor não foi dado o direito do contraditório e à ampla defesa, uma vez que teve a oportunidade de produzir as provas requeridas, assim como de se utilizar dos meios processuais pertinentes à espécie, para recorrer daquela decisão junto às Instâncias superiores. No mais, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que os incisos II e IV do artigo 5º da Constituição da República não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando invocados de uma forma genérica, em matérias que têm sua previsão específica em dispositivos legais ordinários (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2).

Quanto à alegada negativa da tutela jurisdicional (violação dos artigos 832 da CLT, 485 e incisos, 535 a 538 do CPC e 93, IX, da CF/88), verifica-se, das peças juntadas aos autos, que a decisão rescindenda, complementada pela proferida nos embargos declaratórios, emitiu pronunciamento explícito a respeito de todas as questões veiculadas, assim como a decisão dos embargos refutou a contradição apontada pelo Embargante, rejeitando os declaratórios opostos, sob o fundamento de que a decisão originária, além de se referir à prescrição do direito, também se manifestou sobre o pedido de reintegração em si, ao consignar não vigor no período mencionado qualquer norma legal ou convencional, prevendo o direito alegado.

Não se vislumbra, também, a existência de perigo de dano iminente, ou seja, conforme a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117), "*o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a feita e eficaz atuação do provimento final do processo principal*", uma vez que já houve a reintegração do ora Réu, fato reconhecido pelo Requerente na petição de fl. 339.

Dessa forma, o Requerente não logrou evidenciar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos indispensáveis à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2002.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-85658/2003-000-00-00.4

AUTOR : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADOS : DRS. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E EDUARDO F. LOUREIRO
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU

D E S P A C H O

O BANCO BRADESCO S. A. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Indaial/SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 567/94.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão desta alta Corte a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº TST-AR-85657/2003-000-00-00.0, já ajuizada perante esta alta Corte e em regular trâmite (vide a petição inicial de fls. 126/158), a qual, com esteio no art. 485, V, do Código de Processo Civil, encerra questão alusiva à impossibilidade do deferimento das diferenças salariais decorrentes do índice inflacionário IPC de março de 1990, ao contrário do que restou assentado pelo v. acórdão rescindendo (fls. 174/177 e 179/181), oriundo desta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais e proferido nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ED-ROAR-424252/1998-5.

A entidade bancária executada busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 3/32).

Cumpridos os despachos de fls. 104 e 184, de emenda da inicial, passo ao exame do requerimento formulado em sede liminar.

A despeito do que preceitua o artigo 489 do Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela egrégia SDI desta alta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Entretanto, na hipótese versada nos presentes autos, ainda que se logre êxito na demonstração do perigo na demora, com o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional a ser conferido nos autos da rescisória principal, sobre a qual incide a cautelar em tela, verifico, numa análise perfunctória, que os elementos de convicção presentes nos autos não permitem reputar caracterizada a aparência do bom direito, injustificando-se, por isso mesmo, a pretensa suspensão da execução até o julgamento definitivo do processo principal por este Colegiado Superior.

Efetivamente, consoante assentou a v. decisão rescindenda, representada às fls. 174/177 e 179/181, somente houve indicação expressa de violação dos arts. 5º, II, da atual Carta Magna, 2º, II, da Lei nº 8.030/90, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 293 do Código de Processo Civil, tendo a instituição financeira autora, ao ajuizar a ação rescisória anterior, também fundada no artigo 485, inciso V, do mesmo Diploma Processual Civil, realmente deixado de apontar, na petição inicial respectiva, afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (vide fls. 107/124), como exige a jurisprudência cristalizada desta Casa e da Excelsa Suprema Corte.

Logo, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, relativamente aos vícios imaginados existentes no *decisum* rescindendo (Orientação Jurisprudencial nº 95/SBDI-2 do TST), **indefiro a liminar** pleiteada.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-85955/2003-000-00-00.0

AUTOR : MIGUEL REIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª ROSANE LAPATE LISBOA
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.

D E S P A C H O

Observa-se, em tempo, que o autor, ao ajuizar a presente ação cautelar, deixou de fornecer cópia da respectiva petição inicial, documento indispensável ao atendimento da providência de citação do réu, a ser oportunamente determinada, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.



Sendo assim, **intime-se** o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **emende** sua petição inicial, juntando a cópia da peça de ingresso acima aludida, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-89.351/2003-000-00-00.2TST

AUTOR : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RÉUS : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO -, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 00926-1990-007-10-00-0, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Brasília, até o julgamento final da Ação Rescisória autuada neste Tribunal sob o nº AR-52.081-2001-000-00-03.

Alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de a Ação principal ser julgada procedente, haja vista restar claro que o acórdão rescidendo, ao manter a decisão que determinou o reenquadramento dos ora Réus em "cargos públicos diversos daquelas a que se vincularam junto a Administração Pública Indireta", ofendeu a norma contida no art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fl. 06).

Prossegue dizendo que o *periculum in mora* reside no fato de a execução encontrar-se em estágio avançado, estando na "iminência de realizar-se a garantia do juízo" (fl. 05).

Entendo que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

Pretende o ora Autor, na Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, a desconstituição do acórdão proferido pela eg. SBDI-1, que, dando provimento aos Embargos interpostos pelos então Reclamantes, restabeleceu a decisão condenando-o a reenquadrar os Reclamantes nos cargos de Técnicos de Atividades de Suporte, bem como a pagar-lhes as diferenças salariais vencidas e vincendas.

Alegou o Autor que a decisão teria violado o art. 37, *caput* e inciso II, da Carta Magna, visto que não poderia determinar o reenquadramento dos Réus sem que houvesse prévio concurso público.

Ocorre que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de Ação Rescisória, o acolhimento de pretensão de corte apoiada na inobservância da exigência constitucional do concurso público exige a indicação expressa de ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

A mera alegação de vulneração do art. 37, *caput* e II, da CF/88, não socorre a parte autora, pois, se eventual ofensa existir, tal não se dará, tão-somente, em relação ao art. 37, II, do Diploma Constitucional, que trata da exigência de concurso público, mas, outrossim, quanto ao seu parágrafo segundo, que prevê a pena de nulidade da contratação havida, com efeitos *ex tunc*, em razão da inobservância da formalidade prevista no referido inciso II.

Nesse sentido, cumpre citar recente voto de minha relatoria, no qual se discutiu hipótese idêntica, inclusive envolvendo a mesma Empresa-autora. *Verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE REEQUADRAMENTO FUNCIONAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Em se tratando de Ação Rescisória que discute os efeitos da nulidade de reenquadramento funcional de servidor público, sem prévio concurso público, o acolhimento do pleito de corte condiciona-se à indicação, expressa, na petição inicial, de violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Aplicação analógica da OJ nº 10 da SBDI-2.

2. Na hipótese vertente, o Autor eximiu-se de apontar ofensa ao parágrafo 2º do supracitado dispositivo constitucional.

3. Recurso Ordinário desprovido" (ROAR-59.246/2002-900-04.00.0, DJU 02.05.2003).

Do exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-89648-2003-000-00-00-8

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADOS : MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

1. Admito a União Federal como assistente da EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, na conformidade do artigo 5º, da Lei 9.469/97.

2. Apesar de as razões dos agravos regimentais não infirmarem os fundamentos da decisão agravada, que a mantenho, defiro o pedido de efeito suspensivo dos agravos ora interpostos, suspendendo por consequência a hasta pública designada para o dia 4 de junho de 2003. Isso em razão da alta probabilidade de êxito do pedido formulado pela TRENSURB, reproduzido a fls. 221/222, de substituição da penhora dos trens por fiança bancária, a teor do artigo 668 do CPC, considerando sua equivalência a dinheiro, consagrada na OJ nº 59 da SBDI-2.

3. Do exposto, **defiro** o pedido de suspensão da hasta pública designada para o dia 4 de junho de 2003, bem como de outros atos de expropriação, até o julgamento dos agravos regimentais, determinando à Secretaria que dê ciência, com a maior urgência, ao digno Juízo da 30ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre-RS.

4. Após, à conclusão para julgamento dos agravos.

5. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-90.750/2003-000-00-00.6TST

AUTORA : NEUZA ROSA GÓIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RÉ : HELENA LONGO PRADE

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por NEUZA ROSA GÓIS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itajaí - SC, até o julgamento final do Recurso Ordinário autuado neste Tribunal sob o nº ROAR-73.969/2003-900-12-00.9.

Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2, é "indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado" (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*), sendo que a ausência de determinados documentos inviabiliza a constatação da presença dos elementos necessários à concessão da medida.

No caso dos autos, deixou a Autora de juntar a cópia da decisão rescindenda, bem como de sua certidão de trânsito em julgado, cópia da petição da Ação Rescisória, do acórdão proferido pelo TRT na aludida Ação Rescisória e do Recurso Ordinário.

Dessa forma, **concedo-lhe** o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos acima mencionados, observando o disposto no art. 830 da CLT, sob pena de indeferimento.

Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que já foram apresentados junto com a inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 11 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AI-806.601/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SOLANGE SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FREITAS

Processo: AIRR-172/2000-126-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE JOEL DE FARIA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO

Processo: AIRR-499/2002-034-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ESTEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-513/2002-005-24-00-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : COMERCIAL MONTE CRISTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELPÍDIO BELMONTE DE BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-550/1998-096-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

Processo: AIRR-588/1999-211-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON DA ROCHA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR GUALBERTO DE BRITO

AGRAVADO(S) : JADIEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA

Processo: AIRR-713/2002-113-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MORETTE DE SOUZA

Processo: AIRR-959/2000-010-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTO AMARAL SOBRINHO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

AGRAVADO(S) : MOISÉS DE JESUS EVANGELISTA

ADVOGADA : DR(A). MARCIA DE OLIVEIRA MEIRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COJAN ENGENHARIA S.A.

Processo: AIRR-970/2002-061-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : JULIANA DANIELA PODDIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.211/2001-086-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

Processo: AIRR-1.493/2001-059-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUFRÁSIO JESUÍNO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

Processo: AIRR-1.515/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.690/2000-028-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RENATO TORRES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA LUCIMAR DA CRUZ

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

Processo: AIRR-1.809/2001-113-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADO(S) : MARIA STELLA GUIMARÃES ROCHA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR GUIMARÃES ROCHA

Processo: AIRR-2.369/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANETE FAUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ROOSEVELT DO AMARAL CARVALHO

Processo: AIRR-2.612/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEORGE LEVI RAGEPO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo: AIRR-3.110/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH VIANNA DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-3.407/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ALDEIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-6.130/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RICARDO JOVIANO ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). ILIAS NANTES

Processo: AIRR-6.604/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE MOURA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO MACHADO VIELRA
AGRAVADO(S) : JOÃO TRINDADE DIAS
ADVOGADO : DR(A). ALDIR DE SOUZA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : XÓ BOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

Processo: AIRR-6.659/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARINALVA RODRIGUES MACEDO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ZAKIE ABOUD

Processo: AIRR-8.136/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

Processo: AIRR-9.142/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELENEMAR MARTINIANO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SANT'ANNA

Processo: AIRR-9.602/2002-900-03-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : CERLEI MARIA DAHLEM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo: AIRR-9.716/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIAS PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: AIRR-10.653/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PARISE SCHIRMANN
ADVOGADO : DR(A). WERNER STREIBEL

Processo: AIRR-15.386/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IMPEXCO IMPORTADORA E EXPORTADORA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO PLÁCIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA

Processo: AIRR-17.859/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-17.949/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEQUENO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo: AIRR-19.023/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRASIL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: AIRR-19.217/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO

Processo: AIRR-19.574/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ORGANIZAÇÕES ERIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA

Processo: AIRR-19.591/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEIXOTO

Processo: AIRR-19.809/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

Processo: AIRR-19.814/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

Processo: AIRR-19.816/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FELIPE SALVADOR PALHARES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

Processo: AIRR-19.822/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LUCIA CAVALCANTE SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

Processo: AIRR-21.185/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). AIRTON GUIDOLIN
AGRAVADO(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

Processo: AIRR-21.205/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-21.677/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : VALNICE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-21.972/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

Processo: AIRR-22.575/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GILVANE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE LEMOS DA CUNHA



Processo: AIRR-23.567/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÉIA MARIA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER

Processo: AIRR-27.745/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO
 AGRAVADO(S) : ROSANA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA APARECIDA DELFINO

Processo: AIRR-32.454/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
 AGRAVADO(S) : ELISA HELENA BARBOSA ITABORAHY E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-32.686/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SILVA LEAHY
 AGRAVADO(S) : COSME SAMIR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

Processo: AIRR-32.714/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLA CUNHA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA

Processo: AIRR-33.434/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ARANHA CAPANEMA
 AGRAVADO(S) : EDILSON DA SILVA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

Processo: AIRR-39.591/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : HELENA VIEIRA NALETTO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-39.593/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSELITO DE BRITO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI

Processo: AIRR-40.315/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : MARILÚCIA DE SÁ SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DANILO DE CAMARGO

Processo: AIRR-44.191/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR SGARBOSSA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-76.316/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TYCO ELETRO-ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CORRÊA GEBARA GARCIA
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR AUXILIADORA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA

Processo: AIRR-85.102/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CORDEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-87.013/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACDONALD REIS
 AGRAVADO(S) : ROSA VILMA DEIFELD
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

Processo: AIRR-663.881/2000-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CEZAR CAVALCANTI LINS
 AGRAVADO(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

Processo: AIRR-724.361/2001-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: AIRR-726.978/2001-3 TRT da 19a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GAMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

Processo: AIRR-730.330/2001-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : HANS CRISTIAN MACIEL CORBET
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR-743.024/2001-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ODAIR SALES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA

Processo: AIRR-744.495/2001-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-744.658/2001-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANK LEAHY MALHEIROS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-746.308/2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA CORREA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: AIRR-750.308/2001-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDA DE SOUZA MELLO
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO KOPEZKY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO VASCONCELOS

Processo: AIRR-751.492/2001-3 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSIANE BORGES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARLINDO ALVES

Processo: AIRR-753.055/2001-7 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA BECHARA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO PAMPLONA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

Processo: AIRR-754.921/2001-4 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : LUÍZA DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

Processo: AIRR-756.774/2001-0 TRT da 14a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA DE ABREU MACEDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS FISCALS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH

Processo: AIRR-758.373/2001-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). SERGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : BENO BOLTER
 ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: AIRR-761.580/2001-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BENTO CARLOS TREBILCOCK
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA DIKERTS DE TELLAL

Processo: AIRR-761.852/2001-4 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-762.901/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ HONORATO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

Processo: AIRR-763.102/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENCYCLOPAEDIA BRITÂNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCO VALÉRIO DE MELO PIRES
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS

Processo: AIRR-763.158/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUDITH VITORINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN

Processo: AIRR-763.177/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ELZA PEREIRA BACCI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-763.178/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-763.179/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ALVES FERREIRA

Processo: AIRR-767.537/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GETÚLIO APARECIDO GALDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-768.879/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO SARTÓRIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIO RICARDO VOLANTE
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : COMANDO AUTO-PEÇAS

Processo: AIRR-771.014/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AURORA RODRIGUES DUARTE
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL

Processo: AIRR-772.600/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ FONSECA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO

Processo: AIRR-782.518/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SARANDI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DOS SANTOS FERNANDEZ

Processo: AIRR-784.276/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OSWALDO BELLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

Processo: AIRR-786.655/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE FREITAS LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-786.662/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ LACERDA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: AIRR-791.082/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICAÇÕES - COOPERTELE
ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA

Processo: AIRR-791.277/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-791.278/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAURITA MIERA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO SILVA PASSOS
AGRAVADO(S) : MAGALHÃES & FILHOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

Processo: AIRR-791.282/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PEDRO PINTO FILHO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO PINTO

Processo: AIRR-791.283/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S) : ARLINDO NONATTO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO

Processo: AIRR-791.566/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS CUTALO
ADVOGADO : DR(A). SEMI ANIS SMAIRA

Processo: AIRR-791.570/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WAGNER FERRAZZO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GOLDEN SHIELD ASSISTÊNCIA À SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADO(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PUGA CANO

Processo: AIRR-791.576/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

Processo: AIRR-800.031/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA

Processo: AIRR-800.243/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELIZABET DAL BELLO BORTHOLACCI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

Processo: AIRR-800.898/2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO SPORTIVO ALAGOANO
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO LAGES FILHO

Processo: AIRR-800.899/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ISOLETI SCHISSL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR BORGES

Processo: AIRR-800.905/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA TRIZOTI FELIX
ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO
AGRAVADO(S) : FAMAC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

**Processo: AIRR-806.465/2001-4 TRT da 2a. Região**

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : NATANAEL MOURA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE

Processo: AIRR-806.466/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : RUY TEIXEIRA PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

Processo: AIRR-806.690/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR-806.890/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVETE FERREIRA DA COSTA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Processo: AIRR-806.893/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GUTIERREZ PIZZA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

Processo: AIRR-808.154/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA CRISTINA GARCIA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES

Processo: AIRR-809.351/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO
 AGRAVADO(S) : MAYSIA MARIA TORRES SANJUAN
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

Processo: AIRR-811.518/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: AIRR-814.707/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
 AGRAVADO(S) : MARCOS RAIMUNDO SOARES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-815.596/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NICODEMO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCIO MURANO ZALLA
 ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA

Processo: RR-2.302/1996-029-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
 RECORRIDO(S) : APARECIDA SANTANA VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

Processo: RR-2.378/1996-087-15-85-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ISMAIL RICARDO MULLER NETTO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIAO LEMES BORGES

Processo: RR-11.312/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NILDENILSON FERNANDES PEREIRA NUNES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA NOVA
 ADVOGADO : DR(A). GENILSON PINHEIRO DE MORAIS

Processo: RR-44.522/2002-900-06-00-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo: RR-61.208/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-416.178/1998-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A. - COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SINFRÔNIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

Processo: RR-417.775/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
 RECORRENTE(S) : ENIO GASTÃO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-418.485/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE FURUKAVA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIA CRISTINA ORTIZ
 ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-425.463/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CAMELO CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-425.822/1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
 RECORRIDO(S) : CRISANTINO PEREIRA PINHO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR-434.541/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : MARINA GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

Processo: RR-434.556/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA HOMSI GALESII
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : LINESIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

Processo: RR-434.918/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-435.522/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO CANO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-435.523/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LIGIA ABRÃO JANA
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO A. MILAGRES

Processo: RR-435.588/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). BETINA KIPPER
 RECORRIDO(S) : ARILDO FUCHS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN

Processo: RR-436.247/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IVAN SANTI LOBO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-437.238/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FAZENDA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

Processo: RR-437.996/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO HOLIDAY LTDA.

Processo: RR-438.649/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ARTACHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: RR-446.031/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALBANO RODRIGUES VAZ
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: RR-451.472/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DE SENA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-453.036/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: RR-457.019/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : FIDELIS FERREIRA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BAPTISTA FREIRE

Processo: RR-457.202/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BOSCA S/A TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CRUZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BENTHIEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

Processo: RR-457.204/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : RONALDO BRETAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

Processo: RR-457.227/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RIBAS TEBCHIRANI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: RR-457.526/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : WANTUIL BEIRIGO
ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU

Processo: RR-459.165/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELISEU CANDIDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO

Processo: RR-459.581/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GODOY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GARCIA DA SILVA

Processo: RR-460.398/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JAIR MARIA CORREA
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Processo: RR-460.717/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES SEVERO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-460.997/1998-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : KEILA MARIA CASTELO BRANCO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GENIVAL ABRÃO FERREIRA

Processo: RR-463.205/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOTÉIS ITAPUAN S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA CARDOSO

Processo: RR-464.682/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : IRALDINO DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: RR-467.312/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NALCO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JAIR ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIGLIA BARROS PICCIANI

Processo: RR-467.437/1998-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). VERUSKA AZEREDO VALADÃO

Processo: RR-469.433/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JORGE AGOSTINHO DE LANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-470.998/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BELIZÁRIO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES

Processo: RR-471.858/1998-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RILDO OLIANI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-473.393/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO LEAL COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-474.186/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DEJAIR FOLY E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

**Processo: RR-475.434/1998-7 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LEITÃO FILHO
 RECORRIDO(S) : VALDEQUE BONFIM AGUIAR E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). LÚCIA HELENA CARNEIRO SANTOS

Processo: RR-476.650/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
 RECORRIDO(S) : ELSA DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). JACINTO ANTÔNIO ZABOLOTSKY

Processo: RR-476.686/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO LOPES DA SILVA FILHO
 ADOVADA : DR(A). MARIANA PAULON

Processo: RR-477.046/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MAGNO LÚCIO FIRMINO
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO LIMA NUNES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-477.098/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRÍÃO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : APP ESCOLA BÁSICA R. CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). MOACIR ANTONIO LOPES ERN

Processo: RR-478.579/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MAGALHÃES TEIXEIRA
 ADOVADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: RR-479.064/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ORICCHIO LADEIRA
 ADOVADA : DR(A). EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

Processo: RR-479.808/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO
 ADOVADO : DR(A). ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

Processo: RR-481.292/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIEZER DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

Processo: RR-482.616/1998-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESPIRITOSSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
 ADOVADA : DR(A). CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO LEAL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-482.696/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROFIT ACADEMIA
 ADOVADO : DR(A). LUÍS PICCININ
 RECORRIDO(S) : ARLEI NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

Processo: RR-482.780/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRENTE(S) : AILDA CESAR
 ADOVADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-483.998/1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADONES ALMEIDA SOBRINHO
 ADOVADA : DR(A). VANUCE MARA C. B. DE PAULA
 RECORRIDO(S) : TECNODRILL ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

Processo: RR-484.196/1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : EVANDRO FREITAS DE MELLO
 ADOVADO : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE
 RECORRIDO(S) : SERTE - SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

Processo: RR-488.188/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
 ADOVADA : DR(A). SUZANA SCHOFFEN
 RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERO DE SOUZA E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: RR-488.932/1998-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). SONJA MARIA FLORÊNCIO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). CÍCERO CORBAL GUERRA NETO

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

Processo: RR-489.472/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ALEXANDRE
 ADOVADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

Processo: RR-490.553/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-494.398/1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). CELY CRISTINA S. PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALDA BITENCOURT DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME MENDONÇA GRANJA

Processo: RR-494.399/1998-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE ANDRADE ARAUJO

Processo: RR-495.175/1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
 RECORRIDO(S) : OTAVIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

Processo: RR-495.261/1998-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : ALUÍZIO BASTOS JÚNIOR
 ADOVADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR-499.412/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : BERCI MARQUES
 ADOVADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR-499.654/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : NILÉSIO SILVA E SOUZA
 ADOVADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: RR-501.259/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). CESAR BOECHAT

Processo: RR-508.075/1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JÚLIO RAMOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

Processo: RR-508.487/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BECKER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY MARCELINO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CORREA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). CELIA MARIA ALVES RODRIGUES

Processo: RR-509.719/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : LOURIVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

Processo: RR-510.113/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA DE ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

Processo: RR-514.712/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RINALDO SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: RR-516.503/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-516.906/1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IVONE LAIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-518.590/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ELEAZAR PAPI SILVA

Processo: RR-521.581/1998-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARCIA MARIA NOBRE BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

Processo: RR-527.834/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR TIAGO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ALBANEZA ALVES TONET

Processo: RR-529.993/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CLARINDA LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERSER

Processo: RR-530.669/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARENS LANGEN - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JONAS TADEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARINALVA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR-530.671/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DRIVER CAR - TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS PESSOA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: RR-539.754/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PIRES VILLAGA
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA MALACRIDA DACORONE
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR-541.972/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ORVANDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ROSANE DO ROCIO MUNIZ

Processo: RR-546.094/1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

Processo: RR-547.171/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : PAULA BARONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR-553.625/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA
RECORRIDO(S) : LORENO MONTAGNER
ADVOGADA : DR(A). SANDRA POLETTO

Processo: RR-554.513/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ALOISIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-557.304/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REGINA CLÁUDIA BASÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA MOLDENOX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO C. TIRADO

Processo: RR-557.436/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR(A). ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES

Processo: RR-557.847/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

Processo: RR-557.881/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALNEI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-563.398/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**Processo: RR-564.118/1999-8 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELCIO RAYMUNDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

Processo: RR-565.286/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RECORRIDO(S) : SILVANI ELIETI DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR-569.270/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN
 RECORRIDO(S) : MÁRIO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: RR-576.670/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
 ADVOGADA : DR(A). RENY DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DORIVAL RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Processo: RR-576.760/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANA JORDÃO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SCALASSARA

Processo: RR-577.200/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTONIO ÓBICI
 RECORRIDO(S) : MARIA EDILEUZA DOS SANTOS BOAVENTURA
 ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO VITAL PINTO

Processo: RR-578.549/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ÉDSSON ZANONI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL FERREIRA

Processo: RR-578.615/1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ELOI BORGES DA SILVA

Processo: RR-578.622/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMSA
 PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : LAISMEIRE LOPES LELLO

Processo: RR-579.041/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR WOLFF JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NOÊMIA DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). CARMELITA W. BORBA CÔRTEZ

Processo: RR-579.510/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONTROIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA
 ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
 RECORRIDO(S) : EDEMAR PEREIRA GULART
 ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO MURUSSI

Processo: RR-579.798/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER
 RECORRIDO(S) : PEDRO ROSELI NUNES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). MILTON A. BACKES

Processo: RR-580.432/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : MARGARIDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS

Processo: RR-583.940/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOSENILDA BERNARDO DA SILVA

Processo: RR-584.391/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSULTE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-589.191/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IARA GONÇALVES DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CALSETE INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ CALAIS
 RECORRIDO(S) : CALSETE SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IONE ABREU DINIZ

Processo: RR-593.584/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
 RECORRIDO(S) : MEIDE MILLIATI
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: RR-596.095/1999-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : ERONDINA VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). TELMA MÁRCIA RODRIGUES LIMA

Processo: RR-603.160/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SPEEDCYCLE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : FABIANO RODRIGO ANDREATTA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SERPA SILVÉRIO

Processo: RR-603.363/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LÚCIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ITAJÁ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVO PRADO PEREIRA

Processo: RR-603.425/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JAILTON CARNEIRO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DA SILVA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : NIASI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TADEU APARECIDO RAGOT

Processo: RR-607.121/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA CONTE BOUTCHAS

Processo: RR-608.769/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MAURO ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DE BARROS PENTEADO

Processo: RR-609.010/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZILMA HERINGER
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS PICCININ
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO

Processo: RR-610.493/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA PINTO
 RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ELIDO ERNESTO REYES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO

Processo: RR-610.638/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : DINIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-615.101/1999-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EVERALDO EUFRÁSIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR-616.044/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MORAIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO EDSON MENEZES DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO

Processo: RR-616.124/1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAIARA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES LIMA

Processo: RR-616.969/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEROA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO DO CARMO MELO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO DA VEIGA LIRA

Processo: RR-617.864/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

Processo: RR-619.579/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
RECORRIDO(S) : NELSON LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

Processo: RR-621.887/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : EDIR SILVA MENDES
ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

Processo: RR-627.268/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WÁLTER VON KUTZLEBEN NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO ANGELINI

Processo: RR-630.983/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JORGE GAMA FILHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA COELHO
RECORRIDO(S) : BANCO OMEGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: RR-631.034/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CELITE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : GIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ DE JESUS

Processo: RR-631.036/2000-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ HILUEY
RECORRIDO(S) : REGINALDO ALENCASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). YURI DANTAS PEREIRA

Processo: RR-649.995/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO NONATO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-689.533/2000-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: RR-692.018/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO

Processo: RR-694.956/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADEMIR LUIZ BELLONI
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LÁDIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

Processo: RR-694.961/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MERENCE BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

Processo: RR-694.962/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MONTEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO EV

Processo: RR-717.139/2000-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU THON
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-717.812/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

Processo: RR-723.458/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : ELIZETE BLEHM DE BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-726.569/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
RECORRIDO(S) : AURELINA MOITINHO DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA

Processo: RR-732.222/2001-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

Processo: RR-733.020/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : PAULO MOACIR DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-738.769/2001-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAP-PEP
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES
RECORRIDO(S) : REJANE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARVALHO DE SOUSA

Processo: RR-738.883/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE CAMPOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: RR-739.000/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : LUIZ FERREIRA FALCÃO
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LALIA FILHO

Processo: RR-758.965/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI COSTA

Processo: RR-778.003/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUDITE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-783.775/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : ENECI FLORIANO BEULK
ADVOGADA : DR(A). LÉA F. M. ACOSTA

Processo: RR-789.872/2001-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO VILLELA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELION DA MATA FERREIRA

**Processo: RR-792.373/2001-8 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GERALDO MARIM VIDEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-796.867/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDICTO CERQUEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-07094/2002-900-07-00.3TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

DESPACHO

Juntem-se as Petições protocolizadas sob nºs 41275/2003-6, 40181/2003-0 e 43213/2003-9, diga a reclamada em 10 (dez) dias, voltando, após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSIONºTST-ED-AIRR-800895/2001.1 TRT-19ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADOS : MANUEL GUEDES DE MELO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-339190/97.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIZ REJANE ISSBERNER LEGEY
 ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
 EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-916/2001-004-17-00.1

RECORRENTES : ACIRES CAETANO AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADA : DRA. ELIAIDINA WAGNA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Recorrem de revista os Reclamantes pretendendo o provimento do Apelo a fim de que sejam liberados os valores constantes da conta vinculada do FGTS dos Empregados, bem como a condenação do Reclamado em honorários advocatícios.

Ocorre que a pretensão recursal já foi alcançada pelos Reclamantes, revelando a falta de interesse dos ora Recorrentes.

A Vara do Trabalho julgou procedente a Reclamatória, deferindo os pedidos formulados na exordial, em especial o de expedição de alvará, em nome de cada um dos Trabalhadores, para levantamento do FGTS. Foram ainda deferidos os honorários advocatícios, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

O Regional, fls. 252/258, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário patronal, mantendo a Sentença em sua integralidade.

Logo, não há interesse dos Reclamantes em recorrer, razão pela qual não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-00708/1998-001-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
 EMBARGADO : CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 548/554, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - CLAUDINEI JOSÉ DE ARRUDA CAMPOS - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-01382/2001-024-03-00.1TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS
 ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DESPACHO

Considerando que a Reclamada - LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 301/305, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - LUÍS MARCUS ALVES BARCELOS - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-278.997/96.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : DOURIVALDO JOAQUIM DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada - UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 638/647, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - DOURIVALDO JOAQUIM DE QUEIROZ - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-436.229/98.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCOS BRADESCO S.A. E OUTRO E APARECIDO NELSON GARCIA
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ZENO SIMM
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-483.379/98.2 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDA : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 401/404, negou provimento ao Recurso do Reclamante, mantendo a r. sentença que aplicou a prescrição biennial extintiva quanto aos depósitos do FGTS.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de Revista às fls. 408/410. Alega que a prescrição do FGTS é trintenária, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei 8.030/90, e que esse entendimento se coaduna com o Enunciado 95 deste Tribunal Superior.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na forma que se segue:

Correto o egrégio Regional ao considerar prescrito o direito de ação de pleitear o pagamento de diferenças de FGTS, pois, extinto o vínculo de emprego em 21.06.95, deixou o Autor transcorrer *in albis* o prazo biennial para propor a reclamatória, que só foi ajuizada em 30.06.97, pois, relativamente ao tema prescrição, o TST editou o Enunciado 362, cujo entendimento transcrevo: "*Extinto o contrato de trabalho, e de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*".

Ante o exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do C. TST, **nego seguimento** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-512908/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO : JOSE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-755.359/01.0TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINARA SILVA DEL BIANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BASTOS

DESPACHO

Considerando que a Reclamante - SINARA SILVA DEL BIANCO - pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 574/583, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, ao Embargado - BANCO DO BRASIL S.A. - o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-00315/2000-006-13-00.2TRT- 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADA : BERNADETE FERREIRA REMÍGIO
 ADVOGADO : DR. JALDELÊNIO REIS DE MENESES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-778.704/01.5TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : ANILTON MIGUEL DALPISOL
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DESPACHO

J. Vista à parte contrária, por 05 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de maio de 2003.

MÁRCIO EURICO V. AMARO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-00675/1998-026-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LAILA NAIM WEHBE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte da recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-631298/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-780962/2001.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRENTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO S. RODRIGUES
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO GODOY GOULART
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TOMASI PEREIRA

DESPACHO

Notícia a petição de fls., composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798643/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADA : FERNANDA GALHARDO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO MONTEIRO

DESPACHO

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-799.813/2001.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
RECORRIDA : NEIDE DE ANDRADE MARINHO
ADVOGADA : DRA. LUZIA APARECIDA FAVETTA

DESPACHO

Em face da informação supra, revogo despacho de fl. 297, eis que inócuos o desapensamento e a remessa requeridos.

Intime-se. Após voltem conclusos.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PROC. NºTST-RR-07518/2002-013-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO.
RECORRIDO : WALMIR MAGALHÃES DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. NÉLSON MATHEUS ROSSETTI.

DESPACHO

Tendo em vista a existência nos autos do Parecer de fls. 57/59, proferido oralmente pela Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, noticiando a instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público - PP de ICP nº 138/2001, e a existência de ação anulatória de cláusulas da CCT que regulam o funcionamento da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia do Comércio de Manaus, remeto os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5411/2002-900-09-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : LUCI APARECIDA MAZARIM
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de processo que está na fase de execução, originado de uma reclamatória proposta por Luci Aparecida Mazarim contra Banco Nacional S.A., no qual foi penhorado um cheque no valor de R\$12.546,70 do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., ensejando a interposição de Embargos de Terceiro por este último, rejeitados sob o fundamento de que o embargante é sucessor do Banco Nacional S.A..

Interposto agravo de petição dessa decisão, foi rejeitado, acarretando o recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, dando azo à interposição do presente agravo de instrumento.

Entretanto, equivocadamente, consta da autuação, como recorrente, Banco Bamerindus do Brasil S.A., o qual, inclusive, juntou petição e documentos de fls. 87/90, bem como a petição nº 44906/2003.9.

Assim, ante o evidente engano na autuação do presente agravo, haja vista que consta como agravante Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), determino a retificação da autuação para que fique constando como agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., o desentranhamento dos documentos de fls. 87/90, da petição de nº 44906/2003.9 e a devolução dos mesmos aos advogados signatários das petições de fls. 87 a 90.

Intime-se

Brasília, 29 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 11 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-57/1999-043-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FONSECA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo: AIRR-86/2002-070-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA GUARDIANO
ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE AQUINO VIANA

Processo: AIRR-105/2002-013-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO REGINALDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). IVAN FERNANDO OLIVEIRA

Processo: AIRR-248/1999-016-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO AMADIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

Processo: AIRR-291/2001-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA ZEFERINA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-305/2001-091-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVERTON ALTAIR TURNES
AGRAVADO(S) : IZANI SOCORRO OLIVEIRA MEDEIROS

Processo: AIRR-405/2002-009-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ERALDO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TELMO FORTES ARAÚJO

Processo: AIRR e RR-461/2002-112-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) E : ANTÔNIO EDUARDO PEREIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA

Processo: AIRR-504/2001-056-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S) : VALDIR GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: AIRR-507/2001-051-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI

**Processo: AIRR-511/1998-087-15-00-5 TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EDILSON FILLIPINI
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIANTE

Processo: AIRR-558/2000-001-13-00-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

Processo: AIRR-590/2002-061-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
 AGRAVADO(S) : TIAGO CAMILO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EVANGELISTA PEREIRA

Processo: AIRR-648/2001-052-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILMAR DIAS MARINHO
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDETTE MARTINS GERMANO

Processo: AIRR-652/1999-013-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO MELO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-674/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
 AGRAVADO(S) : JR&G RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA
 AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE

Processo: AIRR-701/2001-009-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
 AGRAVADO(S) : JOAQUINA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GASPAREIS DA SILVA

Processo: AIRR-746/2002-007-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA PAES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MACEDO LACERDA ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-802/2002-017-10-40-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CELI CANOVAS FEIJÓ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ARAGÃO CRAVEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE BARBOSA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-816/1996-028-07-40-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ JUCÁ ARRAIS MAIA
 ADVOGADO : DR(A). MANASSÉS GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-822/2002-095-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MERCEARIA BRUPE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NILTON LEMOS PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

Processo: AIRR-825/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS FREDERICO NUNES DE AR-RUDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

Processo: AIRR-838/1998-035-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CIRLENE APARECIDA MÔNACO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO CLARO RICCIARDI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

Processo: AIRR-860/2000-022-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIGUEL LESBÃO
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : S. T. A. SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARIM VIDEIRA
 AGRAVADO(S) : M.K.M. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARIM VIDEIRA

Processo: AIRR-919/2002-007-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAMPAIO MORAES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS JULIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA

Processo: AIRR-983/1999-079-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

Processo: AIRR-1.017/2002-005-18-00-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO(S) : GILMAR SARAIVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AILTON PEDROZO

Processo: AIRR-1.061/2002-001-13-40-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Processo: AIRR-1.123/2002-110-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : FREDERICO CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

Processo: AIRR-1.135/2001-007-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 AGRAVADO(S) : SILAS CAMBUHY DE MELLO
 ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DOS SANTOS VALLE
 AGRAVADO(S) : SULBRAZ- TRANSPORTES E TERRA-PLANAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI

Processo: AIRR-1.157/2002-029-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MOURA DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE SOUZA PINTO
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE ATIVIDADE LÚDICA AJUDANDO CRESCER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA MARIA LASMAR

Processo: AIRR-1.196/1998-007-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BERNARDO NAVES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR-1.233/2002-027-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO RABELO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
 AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA MUNIZ JARDIM
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERREIRA VALLADARES

Processo: AIRR-1.293/2002-906-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MARIA PETRONILA MALAFAIA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.391/1998-030-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.413/1999-096-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARINA DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA REGINA VITIELLO
 AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ERMISSEON MARTINS FERREIRA

Processo: AIRR-1.429/1999-011-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LUCELAINE DA SILVA VIANA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI

Processo: AIRR-1.615/2001-006-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MANHÃES
ADVOGADO : DR(A). GIMOL CRISTINA SOARES BARROSO
AGRAVADO(S) : GILDA OHANIAN NUNES E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA

Processo: AIRR-1.616/2001-012-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN ALVES ANASTÁCIO

Processo: AIRR-1.706/2000-401-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JORGE LOPES DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). CELSO PINHEIRO DA SILVA

Processo: AIRR-1.882/1997-010-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO BONATI
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL GARCIA CAMARGO

Processo: AIRR-2.172/1999-006-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

Processo: AIRR-2.372/1998-084-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-2.463/1998-003-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : LEONALDO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE MORA MARCON

Processo: AIRR-4.284/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE MAGALHÃES SARKIS

Processo: AIRR-7.386/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPRO DO BRASIL LTDA. - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO MONTEBELO REGIS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

Processo: AIRR-12.949/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-13.508/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA

Processo: AIRR-13.903/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
AGRAVADO(S) : GUARACY LOPES ANESI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

Processo: AIRR-14.308/2002-900-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TONELI
AGRAVADO(S) : SILVANA ROCHA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO

Processo: AIRR-14.961/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA SILVA SIMÕES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA V. CARDOSO CAMACHO

Processo: AIRR-15.413/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIGOBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DRAGÃO LTDA
ADVOGADO : DR(A). LUIS D'ALLEN CAR RANGEL FILHO

Processo: AIRR-16.951/2002-900-16-00-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S) : NADIR PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-19.236/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FÁTIMA HELENA AREND
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GAIGER KEUNCKE

Processo: AIRR-22.203/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CIBA - ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS RAW SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-36.521/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO FÁRIA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-38.193/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JARI LUIZ DE SOUZA

Processo: AIRR-41.123/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE PIASECKI
ADVOGADO : DR(A). LINEU ROBERTO MICKUS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNA LEPRE SANDRI

Processo: AIRR-52.923/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO IDIART NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR-57.833/2001-006-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO WILSON BRAUN
ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BLEY

Processo: AIRR-64.634/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MANUEL NOVOA IGLESIAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

Processo: AIRR e RR-73.781/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MANOEL JUSTINO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo: AIRR-77.193/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARLINDO TENÓRIO AMORIM
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-81.940/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LORIVAL ROSA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-539.320/1999-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAUCY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE NIEL NOBRE

Complemento: Corre Junto com RR - 539321/1999-8
Processo: AIRR-541.419/1999-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com RR - 541420/1999-6

**Processo: AIRR-546.023/1999-7 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA OVANDO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 546024/1999-0

Processo: AIRR-546.471/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Complemento: Corre Junto com RR - 546472/1999-8

Processo: AIRR-563.118/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 563119/1999-5

Processo: AIRR-567.848/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA TANAKA
 ADVOGADA : DR(A). LINDALVA PEREIRA DE MOARES

Complemento: Corre Junto com RR - 567849/1999-2

Processo: AIRR-578.832/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALAERTES JOEL KRAINSKI
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO(S) : POLVANI TURISMO E CÂMBIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA R. C. LOBO

Complemento: Corre Junto com RR - 578833/1999-0

Processo: AIRR-600.688/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO AUGUSTO SOARES CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CITIBANK N. A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 600689/1999-0

Processo: AIRR-676.582/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS NUNES AMADEI
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-678.322/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE FARIA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: AIRR-690.539/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FAIALO ALAMINO FERNANDES SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-697.990/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

Processo: AIRR-708.821/2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR JESUS REVELLES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA

Processo: AIRR e RR-709.950/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E : FRANCISCO VOLPATO NETO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-711.786/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE SIMÕES FRANCO LOBO
 ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

Processo: AIRR-715.442/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BAHIANA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA SANTIAGO

Processo: AIRR-723.211/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CIDNEY COSTA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

Processo: AIRR-723.327/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 AGRAVADO(S) : KÁTIA BATISTA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-736.883/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-741.206/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
 AGRAVADO(S) : MÉRCIA APARECIDA PRIOLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-755.000/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DONATO ALVES DE SOUZA

Processo: AIRR-758.318/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MURILO GOUVÊA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : GUALTIERO SCHLICHTING PICCOLI
 ADVOGADO : DR(A). IVONILDO PRATTS

Processo: AIRR-771.677/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS JOÃO BAINY
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO CADORE

Processo: AIRR-771.959/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EZIO ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO AMARAL FRANCA

Processo: AIRR-774.603/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARLEI DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-776.202/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRIP COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-779.382/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FLORENTINA RODRIGUES RACHADEL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ABEPOM - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo: AIRR-780.325/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PAULO RUBISMAR DE MOURA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR-781.827/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO DE AGUIAR BRITO
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Processo: AIRR-784.141/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DALILA GALDEANO LOPES
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CAETANO
ADVOGADO : DR(A). HABIB NADRA GHANAME

Processo: AIRR-788.686/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO PEREIRA ROSA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: AIRR-789.295/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMAZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA COROMANDEL LTDA.

Processo: AIRR-791.705/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

Processo: AIRR-798.705/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-802.223/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY PINHEIRO CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : DÁRIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PINHO PALMEZONI

Processo: RR-158/2002-041-24-40-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIOTTI MONTEIRO CEZARETTI
ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
RECORRIDO(S) : ODÉCIO BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-226/2002-271-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

Processo: RR-457/1999-006-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS PEREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: RR-544/2001-031-24-00-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELIEL PATROCÍNIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO BERTIN FILHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL

Processo: RR-608/2001-061-24-00-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ISIS MECONI GUARARAPES

Processo: RR-620/2001-046-24-00-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACIRA PEREIRA PIMENTA

Processo: RR-682/2001-001-22-00-6 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-839/2001-001-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONÇALVES HONÓRIO

Processo: RR-1.145/2002-024-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
RECORRIDO(S) : ROSANA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: RR-1.416/2000-107-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO BONESCONTO
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DINIZ

Processo: RR-1.419/1999-008-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S) : TECELAGEM SÃO CARLOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUECI APARECIDA DOLOSIC

Processo: RR-1.573/2001-006-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDO(S) : SIRLEI COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ILEALDO VIEIRA DE MELO

Processo: RR-1.606/1999-090-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCINDO SEZI BAIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

Processo: RR-1.964/2001-027-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO MARIOT
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE URUSSANGA - FECUR E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR-2.056/1999-016-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO SANCHES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR-2.081/1999-048-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO BARBALHO

Processo: RR-2.199/1997-096-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO NATAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

Processo: RR-2.284/1998-002-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO GILBERTO TORQUATO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI

Processo: RR-2.825/2002-911-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO TARCÍSIO LAURENTINO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-2.923/1995-014-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-2.992/1999-051-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

**Processo: RR-4.443/2002-001-12-00-0 TRT da 12a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUCIANO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO LUCHI
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BALINSKI
 RECORRIDO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-14.263/2002-004-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KEYTH YARA PONTES PINA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO MAQUINÉ DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). WALGREN D'ÁVILA MODESTO

Processo: RR-17.964/2002-002-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIDAL DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GLÁUCIO GIL CORREA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-18.667/2002-002-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIÓGENES PEREIRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo: RR-82.338/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PERETTI SCHAFER
 RECORRIDO(S) : SILVANA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

Processo: RR-418.403/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : THOMÉ RIBEIRO SUSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-419.512/1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : TERESA SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-434.963/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NILSON ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

Processo: RR-435.589/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
 RECORRIDO(S) : ATALIBA CUNHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

Processo: RR-438.316/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROQUE LUIZ MOLLO NETO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-438.707/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA DUTRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOTA FEUERSCHUETTE SILVEIRA

Processo: RR-450.012/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MAURO MACEDO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: RR-454.181/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
 RECORRIDO(S) : ROSE HARUMI OKADA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

Processo: RR-454.768/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-457.680/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ARMOA
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA REIS

Processo: RR-461.201/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-462.651/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: RR-464.161/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO

Processo: RR-467.211/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MONTESUL MONTAGEM DE MÁQUINAS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BORBA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NERI DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR PAVESI

Processo: RR-468.395/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESKA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : EVA PINHEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-472.053/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROBERTO ALFREDO ROSSITER
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

Processo: RR-473.667/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GUARARAPES UNIÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU CARRETO
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

Processo: RR-473.804/1998-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PEDRO LONGO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). REGIS CASSAR VENTRELLA

Processo: RR-475.020/1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VARIQ S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA TAVARES
 ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BORBA LIMA

Processo: RR-475.174/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MARCOS EUVIDES SLOMP
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-477.560/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA D'ARROCHELLA LIMA
 RECORRIDO(S) : ROSANA GOMES LATERZA
 ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

Processo: RR-477.561/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARQUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : GERALDO PRUDENTE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

Processo: RR-479.030/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA

Processo: RR-480.974/1998-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH BELLIDO MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

Processo: RR-481.682/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVAEL GOMES DE OLIVEIRA

Processo: RR-485.814/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARLENE CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-485.842/1998-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo: RR-488.477/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BATISTA DA SILVA

Processo: RR-488.519/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSENO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CHAVES DE MOURA

Processo: RR-488.958/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-489.789/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ BALLONI

Processo: RR-493.446/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS TORMES
ADVOGADO : DR(A). EDISON GILBERTO DE MOURA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : DR(A). JARLEI DE FRAGA PORTAL

Processo: RR-496.455/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Processo: RR-497.994/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : CÉSAR LEONARDO VASCONCELOS GOMES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: RR-498.826/1998-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MACIEL CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL GOEDERT

Processo: RR-506.629/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-508.301/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
RECORRIDO(S) : JADIR VACARI
ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-511.080/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : EVA TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-518.018/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CALTABIANO
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAROLIN FILHO

Processo: RR-518.637/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

Processo: RR-518.668/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S) : MARCOS GUEZERT AYRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-520.071/1998-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EUNICE CASAS PETZOLD
ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-521.633/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOANA MARIA BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-522.755/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : VULCÃO S.A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-523.560/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JACKSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRIDO(S) : N & F CONSULTORIA ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE MILTON T. AGOSTINHO

Processo: RR-523.601/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ESTANISLAU
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

Processo: RR-524.800/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO BRACARENSE FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR DA SILVA

Processo: RR-525.800/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO FREIXO CÔRTE REAL
RECORRIDO(S) : JURANDIR BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

Processo: RR-526.501/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGIS AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S) : ITALTRACTO LANDRONI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-526.608/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO PEREIRA CAMARA
ADVOGADO : DR(A). PAULO GIURNI PIRES
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL LESSA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON DAS NEVES

Processo: RR-526.618/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLY NUNES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DONEGÁ SANTIAGO

**Processo: RR-528.450/1999-0 TRT da 6a. Região**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-
 RA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLANGE VALENÇA
 DO NASCIMENTO

Processo: RR-529.281/1999-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ADÃO MOREIRA DE FREITAS E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA LUÍZA DE AL-
 MEIDA CANGUSSÚ

Processo: RR-529.432/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CÍCERA GISLEIDE ARAÚJO OLIVEIRA
 E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA SOBREIRA DANTAS
 JÚNIOR

Processo: RR-530.218/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LI-
 MA
 RECORRIDO(S) : CLAUDINA CARVALHO DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEI-
 RA

Processo: RR-530.224/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LI-
 MA
 RECORRIDO(S) : MARIA GIRLENE BARBOZA DE OLI-
 VEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES
 DIAS

Processo: RR-530.603/1999-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
 RO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO
 COUTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LÚCIA CAMPOS DE SA-
 LES
 ADVOGADO : DR(A). ENÉSIO FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-531.101/1999-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOU-
 ÇAS C. JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ILMA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E
 SOUSA

Processo: RR-531.144/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MADALENA MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES
 DOMINGUES

Processo: RR-531.167/1999-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MO-
 RAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MELO DA COSTA

Processo: RR-533.529/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA

Processo: RR-535.234/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : CLODOMAR MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI

Processo: RR-535.235/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO ULRICH
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-536.772/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PRENDA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PRIMO PAULO BARILI
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ KASPARI
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANA-
 BARRO

Processo: RR-539.321/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
 S.A. - FINASA
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 RECORRIDO(S) : GLAUCY DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 539320/1999-4

Processo: RR-539.874/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
 RO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES CAS-
 TILHOS
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEI-
 DA MARTINS-COSTA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

Processo: RR-541.051/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : ROSA HELENA MOREIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS
 CARLIN

Processo: RR-541.080/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
 RO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SANTO ALVES MAR-
 TINS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR

Processo: RR-541.420/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO
 GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA
 MARCONDES PORTO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 541419/1999-4

Processo: RR-541.464/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LT-
 DA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA MIOTTO
 RECORRIDO(S) : VANDER APARECIDO DONADELLI
 ADVOGADA : DR(A). PAULA REGIANE A. ORSELLI

Processo: RR-541.716/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
 RO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARLINDO LUCUSI
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-
 NIELLO BRAGA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTO AMARO DE AU-
 TOMÓVEIS
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE

Processo: RR-541.733/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAUREN DE CÁSSIA BAGGIO
 MACIEL
 RECORRIDO(S) : ADRIANO NARANJO
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU COLETO

Processo: RR-542.330/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA CAVALCANTI
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA KRISTIANE CABRAL DE
 MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : NORFORTE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO LIMA
 LAPENDA

Processo: RR-542.865/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JAILSON AMARAL FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). NYEDJA NARA PEREIRA GAL-
 VÃO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). RUDIVAL GAMA DO NASCI-
 MENTO

Processo: RR-543.172/1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUSI-
 NHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MEIRELES NETO

Processo: RR-544.605/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
 RO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO TREVISOL
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-545.882/1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MAR-
 QUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 PROCURADORA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚ-
 JO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MORAIS FEITOSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA BEZERRA DA
 SILVA

Processo: RR-546.024/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA OVANDO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
 E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546023/1999-7

Processo: RR-546.472/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546471/1999-4

Processo: RR-548.635/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NADIR FELISBERTO CAETANO
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR

Processo: RR-549.143/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : MARCELLO LÚCIO TAZZA
ADVOGADO : DR(A). DECIO CONSUL MISSEL

Processo: RR-549.423/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: RR-550.978/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : GABRIEL ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-551.042/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : ROSELY CHICO PIAI
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Processo: RR-552.000/1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA

Processo: RR-552.083/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS FERREIRA TELLES NETO
RECORRIDO(S) : GERSON DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AMÉLIA COSTA

Processo: RR-553.807/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : ODÍLIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: RR-555.398/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO
ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

Processo: RR-557.803/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILSON NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: RR-558.162/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAZ DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-559.292/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : JAILTON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

Processo: RR-559.740/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-561.052/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE EUCLIDES ALVES

Processo: RR-562.040/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR(A). THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HANSEL
ADVOGADO : DR(A). SOLIMAR LEAL FERREIRA

Processo: RR-563.119/1999-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELTA MARIA DAS VIRGENS CALDAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 563118/1999-1

Processo: RR-563.140/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: RR-563.241/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARI LUCIDIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: RR-563.254/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA QUIRINO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: RR-564.297/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DORVALINA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÍCERO DA CAMINO

Processo: RR-567.147/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO

Processo: RR-567.177/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

Processo: RR-567.677/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : ROQUE ALOISIO KESSLER
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-567.685/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA IVETE HEBLE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

Processo: RR-567.687/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : POWER TEC-ELETRONICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ STOCCO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DELAI

Processo: RR-567.849/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERREIRA TANAKA
ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BRADESCO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 567848/1999-9

**Processo: RR-569.253/1999-5 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA DE AZEVEDO MATTOS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

Processo: RR-569.387/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ELAINE GRACIELA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

Processo: RR-569.389/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHOELER
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COCAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CLARI ALCIR FAVARETTO

Processo: RR-570.861/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENDES TKACZENKO
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ DE SOUZA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA

Processo: RR-572.749/1999-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH COSTA COUTINHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR(A). CHARLES MENEZES BARROS

Processo: RR-572.990/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBAPINA MENEZES

Processo: RR-575.179/1999-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IRAILDES FONTES LIBÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
 RECORRIDO(S) : SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

Processo: RR-575.516/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : DANIEL PAULA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ DO COUTO

Processo: RR-576.260/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO MUNIZ POROCA
 RECORRIDO(S) : ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO

Processo: RR-576.267/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : GABRIELA CÂNDIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALEN-CAR ZANGIROLAMI

Processo: RR-576.872/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR-578.644/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IOLANDA FERRARO MATHIAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Processo: RR-578.833/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : POLVANI DO BRASIL S. A. - VIAGENS E TURISMO INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
 RECORRIDO(S) : ALAERTES JOEL KRAINSKI
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578832/1999-6

Processo: RR-600.689/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CITIBANK N. A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W LINS JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO AUGUSTO SOARES CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 600688/1999-6

Processo: RR-603.191/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA MOREIRA FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE LUCIDI MACHADO NEVES
 RECORRIDO(S) : SLICE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA

Processo: RR-603.286/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : GILDASIO VELOSO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

Processo: RR-603.554/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : EDSON SAFRAIDER
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR-607.010/1999-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA XIMENES MOREIRA NOBRE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-608.708/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO J. CORNELLI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DEOLINDO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

Processo: RR-608.714/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELEMAR COSSETTIN
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Processo: RR-610.744/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : AMERI WAGNER MENEGHETTI
 ADVOGADO : DR(A). DARLEI AFONSO TASCIA

Processo: RR-610.770/1999-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
 RECORRIDO(S) : SILZA MARY KUNZE GASPERIM
 ADVOGADO : DR(A). MOZART VILELA ANDRADE

Processo: RR-611.029/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO VOSS
 RECORRIDO(S) : FREDE ADOLFO ROTHENBURG
 ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR-611.031/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : NELZITA ALVES MAIA DAL LAGO
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: RR-613.527/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MINHO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO NIMER

Processo: RR-614.148/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : DONIZETE DE JESUS DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO SABINO

Processo: RR-616.295/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARISTEU STALL
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

Processo: RR-616.296/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOELI CATULINO ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOÃO MACHADO

Processo: RR-617.100/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : AFFONSO MORETTI
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SAMARA CARBONE

Processo: RR-617.922/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE JORDÃO CAVAQUINI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-618.151/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

Processo: RR-619.514/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA TERESINHA DA COSTA SIMIONI
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-619.525/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : NELI SPINDOLA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA

Processo: RR-619.583/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DAICIR JOSÉ TEDESCO
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER

Processo: RR-619.584/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRO FRANCO-BRASILEIRO - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MARTINES QUINTEIROS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: RR-620.435/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : KONTIK FRANSTUR S/A - VIAGENS E TURISMO

Processo: RR-624.267/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : BENILDA PIMENTEL GAVIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-624.268/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MEDITSCH
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-624.270/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-625.205/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ NADIR GONÇALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-625.250/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-625.251/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : LUIS BENÍCIO ROSA CONSTANTE
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Processo: RR-632.922/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIVALDINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). SENO IDIO BUDKE

Processo: RR-647.126/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOTÉIS DEVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI
RECORRIDO(S) : MARIA TATIANA GIOVEDY DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BOER RAMOS

Processo: RR-650.881/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAMAL MUSTAFA YUSUF

Processo: RR-657.281/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE - ESCOLA DE 1º GRAU MENINO DEUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : NEDY PRADO ALMADA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA

Processo: RR-660.258/2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CRITOAS RAMIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-660.720/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
RECORRIDO(S) : ELÍDIO ANTÔNIO DE NADAI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: RR-667.027/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS

Processo: RR-669.768/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO INÁCIO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

Processo: RR-674.712/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARIZE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: RR-674.845/2000-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO L. A. DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA COUTO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

Processo: RR-674.846/2000-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS REIS SANTOS LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

Processo: RR-674.847/2000-9 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA OSÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-674.848/2000-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-675.182/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS SINIMBU S. A.
ADVOGADO : DR(A). REYNALDO RAMOS VALENÇA

Processo: RR-676.125/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR-677.113/2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO LUIZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA

**Processo: RR-677.115/2000-9 TRT da 21a. Região**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo: RR-689.298/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LUIZ EDUARDO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Processo: RR-693.133/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-696.011/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RAMILSON DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-699.010/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR BARBOZA DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES
 RECORRIDO(S) : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

Processo: RR-706.176/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : JOANA WURDEL
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

Processo: RR-708.676/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HOJE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SILVINO MARTINS

Processo: RR-713.970/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE DORNELLES DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-713.981/2000-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BIBIANO CESÁRIO ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : DR(A). MURILO BOUZADA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : AGETEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Processo: RR-714.878/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITALMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BERTLI EBERT
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CABRAL

Processo: RR-720.667/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : DEVENIL BATISTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo: RR-721.205/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-725.432/2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JÚLIO DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOZA DOS SANTOS ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
 ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

Processo: RR-726.058/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PLATÃO BENCKS DE SOUZA

Processo: RR-726.406/2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA ALDENIZA ALVES PEREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRI-NHO

Processo: RR-726.407/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRI-NHO

Processo: RR-738.040/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : PROMED-SOCIAL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CABRAL DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO JOSÉ FERREIRA

Processo: RR-745.228/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARIA JÚLIA ALVES MATIAS
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

Processo: RR-745.251/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ BEZERRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-747.886/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA BASTO
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-747.887/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GEORGEANA PIRES PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Processo: RR-763.580/2001-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 RECORRIDO(S) : ROCICLÉ DINIZ DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo: RR-763.581/2001-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL ARAÚJO BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

Processo: RR-778.023/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : VALDEREZ ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA**CERTIDÕES DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-272/2000-039-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVANO GUIDI
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO TABOADA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.217/1999-094-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
 AGRAVADO(S) : THERMO KING DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.236/1994-081-15-85-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES SCUTTI
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.614/1998-021-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO MALINI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-5.209/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO BLASIUS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-34.483/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
 AGRAVANTE(S) : WESLEY PEREIRA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "descontos fiscais mês a mês", por possível violação ao artigo 46 da Lei 8541/92, ante a os termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-806.580/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR-806.616/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SOLANGE OLIVEIRA DE QUADROS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-812.880/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOL
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : ÉRICO BOTELHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 11 de junho de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-9/1992-001-07-40-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FREITAS JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

Processo: AIRR-27/2002-920-20-40-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TELES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-42/2002-501-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO
 AGRAVADO(S) : ALMERINDO SILVA MEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA APARECIDA DELFINO

Processo: AIRR-52/2002-023-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : REDRIGO ALVES SCARSI
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR ROCHA NASCIMENTO

Processo: AIRR-100/2002-918-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLEBER MARTINS SALES
 AGRAVADO(S) : JÚLIO ANTÔNIO MACHADO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE SOUSA BUENO

Processo: AIRR-102/2000-091-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO SCHIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: AIRR-107/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-116/2001-018-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA LIMA DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ALDARIS DAWSELEY E SILVA JÚNIOR

**Processo: AIRR-165/2001-111-18-40-9 TRT da 18a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO EDIVAN NERY
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
 AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Processo: AIRR-168/1999-019-15-85-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DALLE TEZZE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-187/2000-054-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LAGOA DA SERRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO BIANCHI FILHO

Processo: AIRR-204/1998-010-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-237/2000-118-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERMANO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA SILVÉRIO
 AGRAVADO(S) : NOGUEIRA S.A. MÁQUINAS AGRÍCOLAS
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS FALCO ALATI

Processo: AIRR-239/1999-100-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

Processo: AIRR-246/2000-119-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WILSON CANTATORI VITAL
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

Processo: AIRR-309/2000-056-19-40-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS

Processo: AIRR-315/1999-103-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO FORTUNATO DE SOUSA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO KATSUMI FUGI

Processo: AIRR-341/1998-097-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : ADAILTON FIGUEIREDO NAZÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

Processo: AIRR-350/2001-019-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DORIVAL DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON MORAIS LIÃO

Processo: AIRR-359/1999-075-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO BOLETA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAL PARK COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRANCO NETO

Processo: AIRR-379/2002-921-21-40-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA COUTO DA SILVEIRA FILHA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-410/2000-056-19-40-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : N. Z. EXOTIC PARADISE HOTELS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : GILBERTA MESSIAS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDVALDO DA SILVA BARROS

Processo: AIRR-527/2001-095-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO MONTEIRO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

Processo: AIRR-535/2001-036-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO DO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

Processo: AIRR-581/1998-065-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FIX ALL - ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL A. F. DUARTE
 AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-674/2002-920-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : DR(A). WELLINGTON MATOS DO Ó
 AGRAVADO(S) : MARIA RITA GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GIANINI ROCHA GOIS PRADO

Processo: AIRR-717/2002-131-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SISTEMA EDUCACIONAL DE CRISTALINA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NIXON FERNANDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : NORMA DE FÁTIMA D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DIVINO LUIZ SOBRINHO

Processo: AIRR-770/1997-034-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : NICOLA RANZANI
 ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: AIRR-788/1999-008-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : LUIZ FALLACI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI

Processo: AIRR-798/1998-082-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : EDCARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo: AIRR-864/2002-920-20-40-5 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELDER SÉRGIO DE MENEZES ARAUJO
 AGRAVADO(S) : EDILSON CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOUZA LIMA

Processo: AIRR-875/1999-019-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS

Processo: AIRR-879/1998-102-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : PEDRO LEOPOLDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRINA S. DE LIMA

Processo: AIRR-896/2000-021-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO GUERREIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADEMIR CRIVELARI

Processo: AIRR-905/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO COSMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR-969/1999-082-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ODAIR MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-990/2001-021-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPAS, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS DE JUNDIAÍ, VINHEDO, JARINÚ, CAMPO LIMPO PAULISTA, LOUVEIRA E VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADA : DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : FISIBRA FIBRAS SINTÉTICAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALLIL

Processo: AIRR-1.012/1996-007-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOVERCINO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

Processo: AIRR-1.034/2002-008-08-00-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO TAVARES SILVA
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

Processo: AIRR-1.080/1996-013-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : DEVANIR LELIS BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.118/1995-056-19-43-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GRACIETE DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIRGINIA ANDRADE GARCIA

Processo: AIRR-1.134/1999-091-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELI MARLENE RODRIGUES KAUFFMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL VICARI REBOUÇAS

Processo: AIRR-1.154/2002-001-13-00-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO BANDEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SCD TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-1.363/1998-026-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.388/2000-105-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAN CALDEIRA-RIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO
AGRAVADO(S) : REGINALDO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

Processo: AIRR-1.441/1999-030-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : IOLANDA APARECIDA VIOL FRANCISCON
ADVOGADO : DR(A). NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.541/1998-059-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DARCI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.607/1999-081-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULINO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo: AIRR-1.611/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR(A). ICHIE SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : ÉDSON SISDELLI
ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo: AIRR-1.626/1999-012-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSENILDO PEREIRA DE FONTES
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-1.679/1999-058-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILDA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

Processo: AIRR-1.692/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS SOUZA MAMEDE
AGRAVADO(S) : LENIVALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.737/1999-004-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLENALDO FREIRE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

Processo: AIRR-1.746/1999-012-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA CRUZ CARLINS
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: AIRR-1.749/2000-008-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE ERNESTO ARCE COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO HELAL DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FURTADO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Processo: AIRR-1.828/1999-042-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : FINANCEIRA ALFA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : DULCE RODRIGUES DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES

Processo: AIRR-1.870/2002-900-00-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIGOHÉLIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FONTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JAILTON NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

Processo: AIRR-1.875/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: AIRR-1.878/1999-034-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDSON LOGOBONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ

Processo: AIRR-1.889/1998-079-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ROBINSON CARLOS MARCELO VICENTINI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Processo: AIRR-1.959/2001-058-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ROSANI CONSOLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**Processo: AIRR-1.966/2000-012-15-00-0 TRT da 15a. Região**

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO RIBEIRO DE FREITAS
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA MACHUCA

Processo: AIRR-1.976/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.983/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

Processo: AIRR-1.988/1999-023-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
 AGRAVADO(S) : JOB FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO

Processo: AIRR-2.164/1999-092-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARÁ INFORMÁTICA - CTI
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ADÃO MANCUCI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA

Processo: AIRR-2.252/2002-921-21-40-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEX DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-2.255/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL PIPOLO DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Processo: AIRR-2.301/1998-002-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PIERONI
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-2.485/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AIRR-2.545/1999-003-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : NATALINA PAULINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR-2.547/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO COUTINHO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
 AGRAVADO(S) : TURNER BIRMANN CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
 AGRAVADO(S) : EMOTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIO LAMBIASI

Processo: AIRR-2.572/2002-921-21-40-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINTO
 AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL R.A. LTDA.

Processo: AIRR-2.587/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MANESCO
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR

Processo: AIRR-2.748/1998-067-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CALIXTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

Processo: AIRR-2.876/1999-084-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI

Processo: AIRR-3.530/1998-046-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO CORDORI
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
 AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ VIOLA
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE NELSON DE MOURA

Processo: AIRR-3.878/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MONTEIRO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

Processo: AIRR-4.127/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO MIOTO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

Processo: AIRR-4.196/2002-906-06-40-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : F S VASCONCELOS & CIA. LTDA. (LOJAS MILL)
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : ROSICLER DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

Processo: AIRR-4.575/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO - COSUEL
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO J. CORNELLI
 AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO LUÍS FACHINI

Processo: AIRR-4.639/2002-921-21-00-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : G. M. A. BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AULIO MEDEIROS NELSON
 AGRAVADO(S) : ODETE GOMES BARRETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL

Processo: AIRR-4.874/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-5.461/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUZA

Processo: AIRR-6.496/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ROBERTO ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO GUIMARAES

Processo: AIRR-8.035/2002-900-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR-8.112/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : REINALDO RÚBIO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO EITI KUROKI

Processo: AIRR-9.787/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CASTELLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ FRAGA

Processo: AIRR-12.366/2002-900-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : ELISBETH RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-13.623/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

Processo: AIRR-14.170/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROSENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-14.277/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA NACLE DOMITH
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR-14.521/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBEM ROMEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NERO LUIZ TRINDADE DOS SANTOS

Processo: AIRR-15.090/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DAVI ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JACKSON SPONHOLZ
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-15.522/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO MARTA DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO

Processo: AIRR-17.415/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLY RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 17842/2002-8

Processo: AIRR-17.432/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: AIRR-17.842/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
AGRAVADO(S) : MARLY RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 17415/2002-0

Processo: AIRR-18.081/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RAMOS COELHO
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo: AIRR-18.854/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HELIANNY CAMPOS ALVES VIRGENS DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

Processo: AIRR-19.410/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÉDSON TEÓFILO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS

Processo: AIRR-20.187/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMILENE APARECIDA DA SILVA NOVO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DUARTE SENA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA LORENZETTI

Processo: AIRR-20.425/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAUL TORRES OLIVER
ADVOGADA : DR(A). YVETTE RENATA CASTRO ALVES
AGRAVADO(S) : COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SAAD

Processo: AIRR-20.759/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODRIGUES REBELO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO REIS DE FARIA
AGRAVADO(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

Processo: AIRR-20.776/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DI STASIO FILHO

Processo: AIRR-21.488/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADILSON ZOTARELLI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA DE ABREU

Processo: AIRR-21.845/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : ELIFAL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI

Processo: AIRR-22.084/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-22.122/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : RENE D'JOVANNI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL

Processo: AIRR-22.211/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDGARD CALADO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

Processo: AIRR-22.438/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

Processo: AIRR-22.442/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : REINALDO PANKOSKI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES

Processo: AIRR-22.783/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADA : DR(A). MARACI SILVIANE MARQUES
AGRAVADO(S) : CONPAV ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANE R. F. OLIVEIRA

Processo: AIRR-23.532/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA LUSTOSA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

Processo: AIRR-24.616/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO ANTONIO ALVES DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA



Processo: AIRR-24.893/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOTEL PÉROLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). JANETE MARIA MORESCO
 AGRAVADO(S) : JANETE SCALCON
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO

Processo: AIRR-24.897/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO ESCOUTO
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL S. BERNARDI CAOVILLA

Processo: AIRR-25.381/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-25.905/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
 AGRAVADO(S) : JONIVAL LOPES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Processo: AIRR-26.330/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MIRAEOL OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

Processo: AIRR-26.339/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SILVA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-26.713/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA FINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: AIRR-26.778/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES

Processo: AIRR-26.788/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : SAULO DE ASSIS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES

Processo: AIRR-26.795/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD CARDOSO JÚNIOR

Processo: AIRR-27.161/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS MORAIS

Processo: AIRR-27.913/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DILSON PEREIRA MARIZ
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS
 AGRAVADO(S) : TAHITI HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.

Processo: AIRR-27.981/2002-900-24-00-5 TRT da 24a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NELI HATSUCO OSHIRO
 ADVOGADO : DR(A). OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

Processo: AIRR-28.131/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA

Processo: AIRR-28.309/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : GERALDO MOREIRA VALLE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBANCHO

Processo: AIRR-28.423/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANO CARDOSO BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
 AGRAVADO(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY

Processo: AIRR-28.617/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : R. DE RAMOS INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RUBENS MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

Processo: AIRR-29.801/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUSI ELAINE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-29.813/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARISTEU FERNANDES BADARÓ NETO
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-30.199/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉZAR FARIA
 ADVOGADO : DR(A). HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

Processo: AIRR-30.202/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MEMPRA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO FRANCISCHETTI
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO RENATO BREDÁ

Processo: AIRR-30.229/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : RAFAEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ELZIO FREITAS DE PIETRO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO TEMP

Processo: AIRR-30.752/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EVERTON LUIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ENGELBERTO JOÃO RIEGER
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GONÇAVES FIGUEIRÓ
 ADVOGADO : DR(A). VALDINEI GONÇALVES

Processo: AIRR-31.168/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ALE MUSTAPHA SAAD
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA

Processo: AIRR-31.676/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOTEL NACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON

Processo: AIRR-31.679/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : JEANNE RAQUEL AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

Processo: AIRR-31.879/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-32.129/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OTAVIDÁLIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-32.238/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : AUDACI LAGO NOGUEIRA BITTEN-COURT
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI

Processo: AIRR-32.488/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ VITAL CHAGAS MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

Processo: AIRR-33.087/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-33.495/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALMIR GONÇALVES E SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ DE JESUS MALUHY

Processo: AIRR-34.518/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MANCHINI
AGRAVADO(S) : KOWALSKI ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ARAÚJO MILIARI

Processo: AIRR-34.534/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO DE JESUS

Processo: AIRR-34.701/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-34.867/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : RAQUEL CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA

Processo: AIRR-34.896/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA THOMÉ BONITO
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: AIRR-34.900/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA

Processo: AIRR-34.995/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUIZ LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). VANESSA LIMA CRUZ MONNERAT

Processo: AIRR-35.026/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI

Processo: AIRR-35.031/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIME VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-35.038/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WESSANEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FORTUNATO SANTO GUERRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MUNHOZ

Processo: AIRR-35.159/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORDEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NILTON JORGE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-35.322/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROXON CRIAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ IRFFI JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-35.326/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALGONOR ALGODOEIRO NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MENDES DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

Processo: AIRR-36.342/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LEIDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-36.758/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : RUTE NASCIMENTO GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO VIANNA F. WERNECK
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.

Processo: AIRR-36.847/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : JAIME PILATTI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR-37.330/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VANDERLIM BARBIERI
ADVOGADA : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SIONARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

Processo: AIRR-37.335/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BOCHI
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DALVA VERNILLO

Processo: AIRR-37.431/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ORIOSVALDO DE SANTANA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÉZES
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

Processo: AIRR-37.551/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELÍSIO MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Processo: AIRR-37.580/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HUMAI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR-37.591/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO



Processo: AIRR-37.593/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GLEICEANE PRADO CALLEGARI
 ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: AIRR-37.605/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JARBAS ROMÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI

Processo: AIRR-37.606/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARQUEZ LOPEZ
 ADVOGADA : DR(A). PILAR MARQUEZ LOPEZ
 AGRAVADO(S) : MARIA ZENILDA DE MORAES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : ESMERALDA MESA MARQUEZ

Processo: AIRR-37.628/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HILDO JOSÉ TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
 AGRAVADO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE M. VOLPON

Processo: AIRR-39.291/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CANDICE LORANDI MIGIOLARO
 AGRAVADO(S) : JERSON BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA DIAS MAIO

Processo: AIRR-39.837/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo: AIRR-40.086/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO ORLANDI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MATTOS DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BORGES GOMIDE

Processo: AIRR-40.638/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : AVERLANDES ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: AIRR-40.948/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: AIRR-41.077/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO
 AGRAVADO(S) : CELSO ADRIANO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
 AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.

Processo: AIRR-41.615/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HOTEL PORTAL DA SERRA LTDA. (HOTEL FAZENDA PORTAL DE GRAVATÁ)
 ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ COSME DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ZULEIDE MARIA DE SOUZA CAVALCANTI

Processo: AIRR-41.846/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIVALDO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES

Processo: AIRR-42.269/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MILTON DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: AIRR-42.556/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ILDENI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CATALDO
 AGRAVADO(S) : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MÁRIO BORRI

Processo: AIRR-42.560/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VP PROJETO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR RIBEIRO COLÁS
 AGRAVADO(S) : MILTON ROSA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

Processo: AIRR-42.714/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : WELINGTON RODRIGUES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

Processo: AIRR-43.120/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSULTORES ASSOCIADOS PHL S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LAOR DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : RICARDO TADEU MENDES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALEM VARELLA

Processo: AIRR-43.474/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ COELHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES

Processo: AIRR-43.480/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BELLEZZIA
 AGRAVADO(S) : VENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO

Processo: AIRR-43.580/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : WERA LÚCIA BOLESTA LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

Processo: AIRR-43.590/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALGONOR ALGODOEIRA NOROESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO RAIMUNDO DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). CILENE BORGES DA COSTA SOARES

Processo: AIRR-43.615/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR(A). AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE

Processo: AIRR-43.884/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL GEMA AEROTÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DENISE SCHMIDT BASTOS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-51.883/2002-651-09-00-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : EDEVAL DELPIM CORREA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo: AIRR-60.905/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MÁRISTON GAMA LAVIGNE
 AGRAVADO(S) : NILTON CUSTÓDIO MENDES
 ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL

Processo: AIRR-62.053/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAOLO MASSETANI
 ADVOGADO : DR(A). SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SÁ

Processo: AIRR-772.853/2001-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : ADMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA

Processo: AIRR-774.605/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARNOUD CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-776.053/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : BONFIM RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE BESSA

Processo: AIRR-776.902/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : VILMA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOUZA MATOS

Processo: AIRR-776.906/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : WALDECK RAIMUNDO JOVITA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS

Processo: AIRR-777.416/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ILMA PALADINO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo: AIRR-778.174/2001-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : JOSEFA VALMIRA DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

Processo: AIRR-786.459/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIZIANE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO STEIGER

Processo: AIRR-791.288/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC S.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL

Processo: AIRR-801.601/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : RAUSILENE RESENDE CORREIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-802.242/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: AIRR-802.586/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: AIRR-807.766/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : VINÍCIO BORGES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ORLANDI PAIVA

Processo: AIRR-807.819/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

Processo: AIRR-808.026/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BUZZATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: AIRR-808.768/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JULIMAR ANTUNES BAHIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR-809.109/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LIMERES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-809.281/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON CORDEIRO FORJAZ

Processo: AIRR-809.411/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : PAULO ERNESTO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-809.963/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELINO FIRMINO ALVES
ADVOGADO : DR(A). CESÁRIO SOARES

Processo: AIRR-809.971/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

Processo: AIRR-811.691/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : ELAINE CARNELÓS CAETANO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 811692/2001-3

Processo: AIRR-811.692/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELAINE CARNELÓS CAETANO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 811691/2001-0

Processo: AIRR-812.605/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-812.637/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA VIEIRA COUTINHO

Processo: AIRR-816.355/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DRAUSIO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ORIDES DI DOMENICO

Processo: RR-451/1998-013-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**Processo: RR-609/2002-003-24-00-7 TRT da 24a. Região**

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : LUANA PORCELANAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSENDO
 RECORRIDO(S) : KÁTIA VANESSA ALVES DA SILVA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

Processo: RR-840/2002-062-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA NAZARÉ FERRÃO
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES GALVÃO

Processo: RR-1.030/1998-093-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-1.326/2001-027-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: RR-1.914/1999-012-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: RR-2.784/1997-067-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROSANA RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: RR-11.999/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO SOARES DE ARRUDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA SEGUNDO

Processo: RR-30.952/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO MÜLLER
 RECORRENTE(S) : VALENTIN RODRIGUES DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-34.580/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : SUZANA CORRÊA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-35.807/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: RR-40.575/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO
 RECORRIDO(S) : NILDETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

Processo: RR-40.579/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DR(A). MARYANE FURTADO VENÂNCIO
 RECORRIDO(S) : CARLOS CAETANO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

Processo: RR-40.580/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
 RECORRIDO(S) : REGINA DA SILVA CARINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-40.670/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

Processo: RR-40.703/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSINETE DA SILVA PRAIA
 ADVOGADO : DR(A). JANILDO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 ADVOGADO : DR(A). ÉDSON SILVA SANTOS

Processo: RR-44.556/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
 ADVOGADO : DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIANO FERNANDES BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

Processo: RR-45.060/2002-900-07-00-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). ANANIAS DE CARVALHO ARAIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : DR(A). AGLÉZIO DE BRITO

Processo: RR-535.133/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 RECORRIDO(S) : ADELMO JOSÉ GONÇALO
 ADVOGADA : DR(A). GILKA FREIRE DE SOUZA

Processo: RR-535.417/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: RR-536.395/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

Processo: RR-541.851/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF
 RECORRIDO(S) : VALDEQUE PEREIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-543.807/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : AIRTON DE SOUZA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-543.808/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAROLINI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: RR-544.693/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JULIETA TAUCER MENCATO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR-546.062/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JUDIVAN JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE

Processo: RR-546.111/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : OSVALDINA LUZIA GONÇALVES FISCHER
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: RR-546.186/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE SÃO JOSÉ DE ENSINO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
RECORRIDO(S) : LIONETE MARIA VALASKI TYBUCHESKI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

Processo: RR-548.455/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO DO COUTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: RR-548.694/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELSON CONDE
ADVOGADO : DR(A). SALMO DELPHINO ALVES

Processo: RR-549.488/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHAN TZU YAO
RECORRIDO(S) : ADEMARA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

Processo: RR-550.408/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANKLIN DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

Processo: RR-553.784/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ FREIRE ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-554.524/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

Processo: RR-557.449/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JATOBÁ MAIA

Processo: RR-559.553/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA BERTINOTTI
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA JARDIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-563.366/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA ZAQUIA CAMASMIE
RECORRIDO(S) : JORGE KOLB MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). MARLY DA SILVA GUIMARÃES

Processo: RR-572.517/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S.A.

Processo: RR-572.569/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DURVAL MUTTI
ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA

Processo: RR-572.917/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALTEVIR SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MARTINS HOFFMANN

Processo: RR-575.819/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : AVERALDO LOPES MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: RR-577.842/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADÃO NELCI VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: RR-599.412/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EVERLI SANTOS
RECORRIDO(S) : NEUSA HATLAN BESSA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: RR-618.063/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : ZOELI MARIA DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ZANATTA

Processo: RR-654.547/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELZO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS PERES

Processo: RR-663.320/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : GUSTAVO FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: RR-700.061/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA

Processo: RR-715.954/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BENEDITA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). ZILMA MARIA LIMA

Processo: RR-719.044/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CHRISTINO

Processo: AG-AIRR-783.286/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES RAGGIO
ADVOGADA : DR(A). RENATA GRÜNINGER MERCANTE
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-16.097/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : ELIEL DA SILVA ROSA
RECORRIDO(S) : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) E : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
RECORRENTE(S) : CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ

Processo: A-AIRR-65/2001-018-13-41-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : ITAMAR LUÍS CAVALCANTI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 864/1999-107-15-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR COLINETI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

**PROCESSO: AIRR - 26504/2002-900-02-00.2**

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DE LANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BIASIOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 02 de abril de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 80.248/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obs.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral em sessão pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MARTINEZ
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM M. SASAI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 751.277/2001-1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 767.044/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DULLIUS FELDENS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR-782.669/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente processo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
 ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 801.316/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 802.505/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MATOS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 812.274/2001.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 11/06/03, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de maio de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST- AIRR e RR - 798090/2001-8 TRT da 2ª. Região

AGRAVANTE/RE-CORRENTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
 AGRAVADO/RE-CORRIDO : AURÉLIO HÉVIA ALVARES
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
 AGRAVADA : DRA LUCIANA LEAL GALVÃO

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº P-21149/2003-5, subscrita pelas Dras. Daniela Leal Gibin e Luciana Leal Galvão:

"J. Indeferido. O pedido deve ser apreciado no Juízo atual da execução.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 11 de junho de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-94/2002-052-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SINVAL DA ROCHA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-175/2002-017-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JURACY CABRAL LEÃO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-205/2000-001-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADA : DR(A). LATHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEDRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

Processo: AIRR-238/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADA : DR(A). LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : SIDNEY SANDERSON SILVA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO ARAÚJO DE SOUZA

Processo: AIRR-428/2001-004-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURA MATSUOKA
 ADVOGADO : DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO
 AGRAVADO(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
 PROCURADORA : DR(A). JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO

Processo: AIRR-435/2001-451-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA QUINTANILHA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA

Processo: AIRR-701/2001-006-10-40-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO ESTÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-732/2002-009-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RENATA MARTINS SIMÃO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

Processo: AIRR-779/2001-012-13-00-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ABRANTES GADELHA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FELINTO FURTADO
ADVOGADA : DR(A). RENATA ARISTÓTELES PEREIRA

Processo: AIRR-855/2002-070-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LEONARDO LUCIANO SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA

Processo: AIRR-864/2002-070-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

Processo: AIRR-884/2001-079-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO
AGRAVADO(S) : EDER ANTONIO POLLARI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CICOLIN

Processo: AIRR-887/2001-004-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EDGAR FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO MARETO CALLIL

Processo: AIRR-974/2002-026-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NARA LÚCIA DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BATISTA FERNANDES

Processo: AIRR-1.041/2002-062-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO ROSENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANTUIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : DELBA MOREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ RODRIGUES

Processo: AIRR-1.172/2002-019-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PATACHOU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FARIA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO

Processo: AIRR-1.240/2002-025-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : BRUNO PINHEIRO LOPES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

Processo: AIRR-1.318/1998-022-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR PAIS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

Processo: AIRR-1.431/2001-086-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BUENO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.514/2001-086-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSELI TEIXEIRA LOPES SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.841/1999-012-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ÓRION ALEXANDRE ASCENCIO
AGRAVADO(S) : RENAJU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO WLANDMIR BERALDELLI

Processo: AIRR-1.848/2001-013-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Processo: AIRR-1.905/2002-006-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

Processo: AIRR-3.374/2001-079-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: AIRR-4.781/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : NILSON FRANCISCO FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA

Processo: AIRR-5.134/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO S.A. BACARDI
ADVOGADA : DR(A). IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO PACHECO

Processo: AIRR-9.289/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELAINE PEREIRA GUEDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA

Processo: AIRR-12.529/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA

Processo: AIRR-15.330/2002-900-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

Processo: AIRR-20.630/2002-011-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO CARLOS VALENTIM
AGRAVADO(S) : TRINDADE & DIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Processo: AIRR-20.828/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

Processo: AIRR-20.995/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : WANDRO CÁSSIO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO SABINO SILVA



Processo: AIRR-21.013/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-21.563/2002-900-24-00-4 TRT da 24a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). AYRTON PIRES MAIA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-22.222/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA YURI OGATA
 AGRAVADO(S) : EDNA PEREIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

Processo: AIRR-23.265/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVANTE(S) : SILVIO LUIZ FERRETE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-24.744/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

Processo: AIRR-25.676/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LARA CRISTINA DO PRADO MORAES VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO GALVÃO DIAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-25.773/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DOMINGA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BORGES FILHO
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

Processo: AIRR-26.228/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BRANCA BARTELS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo: AIRR-26.750/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MAGESTE DA CRUZ HERÉDIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-27.581/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADORA : DR(A). REGINA LINDEN RUARO
 AGRAVADO(S) : LEILA MARIA DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA AYRES

Processo: AIRR-28.036/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA SALETE DE OLIVEIRA REIS
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO SILVEIRA GOULART

Processo: AIRR-31.630/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : ADELAR LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GETÚLIO F. PALMA
 AGRAVADO(S) : CEREALISTA DA FRONTEIRA LTDA.
 AGRAVADO(S) : FEBUS ALMAR ALBUQUERQUE DE CASTRO

Processo: AIRR-34.120/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURO OSCAR MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : POLESSO MATRIZES E PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS HENRIQUE BARCAROLO

Processo: AIRR-34.700/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIAS FIGUEIROA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

Processo: AIRR-35.106/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NOÉ CAPRONI DE MORAIS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CABRAL DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ALICE MARIA CAMPELO RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DA COSTA ARANHA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAOLA LUCCIOLA DO COUTO E SILVA

Processo: AIRR-36.250/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES TEIXEIRA LEAL

Processo: AIRR-36.253/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : NITOCARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-36.382/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PARRILLA DEL MERCADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO GONÇALVES FREITAS

Processo: AIRR-36.418/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PROPPE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

Processo: AIRR-36.874/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : CRISTINA RODRIGUES SEABRA
 ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK

Processo: AIRR-37.100/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-37.122/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INÊS CARNELÓZ BRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

Processo: AIRR-37.553/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES

Processo: AIRR-37.877/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NATAL GONÇALVES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MENDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA

Processo: AIRR-37.969/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

Processo: AIRR-38.090/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BAVARESCO MALLMANN

Processo: AIRR-39.488/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECHIO
 AGRAVADO(S) : MADALENA FE JAIME MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo: AIRR-39.673/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : GABRIEL VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO

Processo: AIRR-39.710/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOELCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

Processo: AIRR-40.444/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO VARGAS JUNQUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO KUHN

Processo: AIRR-40.872/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARRETO COIMBRA
AGRAVADO(S) : CLETO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAVESIO JÚNIOR

Processo: AIRR-41.182/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BAF - LANCHES, CHÁ E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO B. FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : BAR ROCCO

Processo: AIRR-41.414/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDEMAR DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

Processo: AIRR-41.630/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA MARANDUBA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA

Processo: AIRR-41.635/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO NERY BONFIM FILHO
ADVOGADA : DR(A). ADENILDA ASSUNÇÃO PIRES

Processo: AIRR-41.662/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-41.995/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA-PRETA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE GRIZ
AGRAVADO(S) : CICINATO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA

Processo: AIRR-42.223/2002-900-10-00-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NARCISO PORFÍRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Processo: AIRR-43.145/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

Processo: AIRR-43.487/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO K. SHIMABUKURO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES DE AMORIM

Processo: AIRR-43.938/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA TOFOLO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-44.053/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO

Processo: AIRR-45.977/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DARCI DAVID XAVIER
ADVOGADO : DR(A). DAVI MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-49.701/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-67.697/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTONIA FERREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo: AIRR-73.701/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DARCI JORGE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DAUVE BRANDENBURG

Processo: AIRR-77.488/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIMAR VIEIRA BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO SAVAGETT FERNANDES

Processo: AIRR-82.330/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-85.191/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-85.266/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA PEDROSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HOSSEN

Processo: AIRR-87.232/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : ELIZABETH VAZ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO LEAL DE MORAES

Processo: AIRR-518.241/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : EDER RUSER PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 518242/1998-7

Processo: AIRR-563.071/1999-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 563072/1999-1

**Processo: AIRR-719.683/2000-8 TRT da 4a. Região**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANÉLIA THERESINHA MATTJIE DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

Processo: AIRR-722.101/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

Processo: AIRR-739.961/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : IVETE BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

Processo: AIRR-744.352/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-751.482/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GILDO SOUSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERENARCO DA SILVA

Processo: AIRR-760.694/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IZOLDA MARIA BOLIVAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO VICTOR BOLIVAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE

Processo: AIRR-765.599/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DAMÉ

Processo: AIRR-765.605/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-765.606/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-766.957/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AIRR-767.047/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

Processo: AIRR-767.658/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CEFRI NOR - CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA DO NORDESTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

Processo: AIRR-771.521/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS TOLEDO CONSENTINO
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-772.689/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EBENILTO ROSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-773.939/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
 AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA SILVA DE MOURA
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MACHADO NATELLA

Processo: AIRR-775.550/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ERARDO LÁZARO CORRÊA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO JOSÉ DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-775.552/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS

Processo: AIRR-775.820/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SAHD SELEME
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PORTO FARINON
 AGRAVADO(S) : PAULO PORTO
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO DE MOURA BORGES
 AGRAVADO(S) : CROMAGEM TARUMÃ LTDA.
 AGRAVADO(S) : BRASCAR AUTOPEÇAS LTDA.

Processo: AIRR-781.298/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JUSSARA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-794.668/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CYNTHIA FIGUEIREDO MELO
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-798.608/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA FERREIRA MIGUEL
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-807.650/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ANGIER BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: AIRR-812.980/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADA : DR(A). ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO PYSKLEWITZ
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR e RR-1.858/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: IVETE DONATTI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-4.020/2002-900-12-00-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E: RUTH MARIA TAVARES CORDEIRO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: AIRR e RR-18.024/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E: REGINA MARIA DIAS
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-18.732/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: BANCO CIDADE S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) E: ROSETE ELIAS DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

Processo: AIRR e RR-26.677/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E: RAIMUNDO BENTO BELÉM BRANDÃO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR e RR-36.948/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: PAULO FERNANDO TOLEDO DE CAMPOS MELLO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) E: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Processo: AIRR e RR-303.668/1996-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E: JORNAL DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E: CLÁUDIO ANTUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

Processo: AIRR e RR-747.675/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: ESTEVÃO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) E: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CASTRO PRADO
AGRAVADO(S) E: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO GABRIELLES-CHI

Processo: AIRR e RR-769.030/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: ALCEU BICCA PEDROSO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PADUA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) E: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR e RR-786.163/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E: EDMUNDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-100/2002-043-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : VILA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA TRIERWEILER

Processo: RR-1.784/1999-008-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

Processo: RR-2.176/2002-911-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE PAULA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

Processo: RR-2.806/1998-042-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Processo: RR-13.222/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORELLA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA

Processo: RR-18.729/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
RECORRIDO(S) : LILIA SANTOS BRANDÃO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVA FRANCO

Processo: RR-44.567/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : CATARINA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES

Processo: RR-44.569/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S) : EDSON DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

Processo: RR-422.925/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ERNANI KUKIK SILVA
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FERREIRA DE MOURA JÚNIOR

Processo: RR-425.885/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTONIO FERRARO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-435.290/1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RENATA CRISTINA CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO SÁTOLO

Processo: RR-435.656/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ACIR DE TOLEDO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

Processo: RR-454.409/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCO NETO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

Processo: RR-454.695/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : EDNAMA DA PENHA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LIMA SANTOS

**Processo: RR-458.976/1998-4 TRT da 1a. Região**

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : ALMIR SALGADO COELHO
 ADVOGADO : DR(A). EDISIO DOS SANTOS DUARTE

Processo: RR-459.416/1998-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIVALEM S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO CHIQUITO GARCIA
 RECORRIDO(S) : ANISIO CÁSSIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

Processo: RR-459.548/1998-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : LUCINEIDE FRANCISCA DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

Processo: RR-459.910/1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-460.337/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

Processo: RR-460.617/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : WEISBERG CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DA SILVA BRANDÃO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA REGINA MARCATO ARMENI

Processo: RR-461.033/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EVA TERESINHA FERREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

Processo: RR-461.055/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GOMES
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA

Processo: RR-463.184/1998-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MURILO ANDRADE
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

Processo: RR-463.688/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA REIS BARBOSA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ARSENIO PEREIRA DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
 ADVOGADO : DR(A). ROGER ARTUR BURATTO

Processo: RR-464.781/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-464.782/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IRACY LOUZADA DE ABREU (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: RR-465.544/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : NACIR LUIZ STRAPASSON
 ADVOGADO : DR(A). EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

Processo: RR-466.810/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : LUIZ AFFONSO D'ESCRAGNOLLE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON

Processo: RR-468.422/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
 PROCURADOR : DR(A). TEREZA L. R. SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : JEFERSON LIMA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). DIONE REIS BEZERRA

Processo: RR-468.593/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-473.772/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ERNANI SCHMITZ
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF

Processo: RR-473.936/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO BLANC
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ROCHA

Processo: RR-475.049/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HORUS EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO GOMES BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

Processo: RR-475.281/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CARIOCA IATE CLUBE
 ADVOGADO : DR(A). RUY DE OLIVEIRA BARBOSA

Processo: RR-475.646/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO SANTOS

Processo: RR-477.311/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

Processo: RR-478.391/1998-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ALOISIO VALLEJO PEREIRA NÓBREGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RR-481.244/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OLIVALDO BATISTA DA SILVA

Processo: RR-481.973/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO FILINTRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULINO EVANGELISTA

Processo: RR-482.574/1998-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CESAR LUIZ ALVES LEANDRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-482.623/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-483.280/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : RICARDO SIGAUD
ADVOGADA : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-483.784/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA GIUSTI IMPARATO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ALVES GOUVÊA
ADVOGADO : DR(A). JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

Processo: RR-485.515/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DORIVAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DA CHAMPION PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU
ADVOGADA : DR(A). MARILENA ARRAES

Processo: RR-485.516/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARLOS

Processo: RR-485.802/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINATERJ
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS VALLE DA TRINDADE

Processo: RR-485.804/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA EVANGELISTA LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-487.827/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE CORSINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-488.574/1998-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLEFRANCE
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : RENATO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

Processo: RR-488.790/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOREIRA BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-488.920/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

Processo: RR-490.010/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES WALSILKIV
ADVOGADA : DR(A). MARIANNE SILVA MALVEZZI

Processo: RR-490.304/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA
RECORRIDO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

Processo: RR-491.983/1998-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ADAMI LOUREIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-495.460/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDIR PADILHA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS BASSANI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO

Processo: RR-496.627/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO PRADO ROSA
ADVOGADO : DR(A). TOMAS ANTÔNIO BAJO

Processo: RR-496.962/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CARLOS DE SOUZA MALAQUETA
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES PEREIRA ESPÍNDOLA

Processo: RR-497.110/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS COTTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

Processo: RR-497.901/1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARLITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA NEGREIROS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Processo: RR-499.276/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIAS DE SOUZA MENDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI

Processo: RR-499.317/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA GONÇALVES DE JESUS

Processo: RR-499.735/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOÃO LÚCIO CARNEIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S) : RONDAVE LTDA.

Processo: RR-499.738/1998-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

Processo: RR-500.023/1998-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ALMIR PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Processo: RR-500.198/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA SOARES DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). ROSELI MANSUR

Processo: RR-501.291/1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : VITROFARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : DILSON JORGE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES

Processo: RR-501.464/1998-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: RR-501.565/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRENTE(S) : JANINHA NEGHERBON (MENOR ASSISTIDO POR SEU PAI)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARAUDI SOMMARIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-501.650/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : OVÍDIO SEGANTIN
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**Processo: RR-507.164/1998-4 TRT da 9a. Região**

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 RECORRENTE(S) : BENTO LINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-508.167/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELIZETE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
 RECORRIDO(S) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

Processo: RR-508.169/1998-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RICARDO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : HIDROS - EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CERVO

Processo: RR-510.181/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : IZAURA QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA BERTSCHINGER

Processo: RR-511.094/1998-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo: RR-512.949/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

Processo: RR-512.950/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ISOMONTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

Processo: RR-512.955/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WANDERLYCE LENY SILVA DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

Processo: RR-514.642/1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MIRELA POERSCH FRIGO
 ADVOGADA : DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE

Processo: RR-514.724/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SIMÕES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSILENE CONCEIÇÃO CORDEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

Processo: RR-514.888/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SIDNEI ROBERTO SALGADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-515.509/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : SIMONE ALENCAR GIMENEZ
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR MÁRCIO VITORINO

Processo: RR-516.974/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
 RECORRIDO(S) : UBIRATAN ANANIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: RR-518.242/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
 RECORRIDO(S) : EDER RUSER PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 518241/1998-3

Processo: RR-518.337/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-521.431/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DE ALMEIDA SÉRGIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

Processo: RR-522.178/1998-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
 RECORRIDO(S) : JOÃO VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES

Processo: RR-522.817/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LOURENÇO MIDOSI MAY
 RECORRIDO(S) : WILSON VERGÍLIO REAL RABELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO

Processo: RR-523.537/1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : RICARDO DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

Processo: RR-523.591/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LÁZARO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON LOPES PRIMO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-526.528/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA BITELLO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-530.012/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA RUSCHEL
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RODRIGUES

Processo: RR-532.541/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADA : DR(A). SIDINÉ ANTÔNIO PULZ
 RECORRIDO(S) : CRISTIAN LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUIZOLFI

Processo: RR-533.250/1999-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : KARL HEINZ ALCIDES NONN
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
 RECORRIDO(S) : GAF ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: RR-535.427/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDO(S) : PONTO CHIC MOEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI

Processo: RR-537.366/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO

Processo: RR-548.714/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Processo: RR-549.666/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUIS PILA JIMENES
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

Processo: RR-550.173/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

Processo: RR-554.535/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : CARMEM ANGELINA CALDAS BIFANO
ADVOGADO : DR(A). ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

Processo: RR-554.592/1999-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BENEDITO FREITAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

Processo: RR-554.606/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : EDI WENTZ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH MARIA PREZZI

Processo: RR-557.208/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NEWTON CARVALHO DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ARAMUNNI
RECORRIDO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: RR-558.189/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
RECORRIDO(S) : RICARDO TERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

Processo: RR-563.072/1999-1 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 563071/1999-8

Processo: RR-569.118/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VANDERLEY DE MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

Processo: RR-570.473/1999-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : WALDIR DE MORAIS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FRANKLIN DA COSTA RAMOS

Processo: RR-572.851/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - FUNDESPORT
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MARLES SÉRGIO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

Processo: RR-578.385/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : NOÉ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-583.436/1999-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). JORGELE MARIA REZENDE MATOS REZENDE

Processo: RR-586.409/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CÉLIO FALEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI

Processo: RR-586.411/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA ANTÔNIA BORGES
ADVOGADA : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

Processo: RR-588.596/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COSTA PINHO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S) : DINORÁ DIAS MACEDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GILBERTO GODOY

Processo: RR-589.099/1999-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VITÓRIA MARIA DINIZ CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UMBERTO CEZE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-589.100/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

Processo: RR-590.290/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : RAFAEL CORTONA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-596.943/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

Processo: RR-597.663/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PORTO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR(A). WILLIANS LIMA DE CARVALHO

Processo: RR-600.718/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OSWALDO SCHERRER FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: RR-603.166/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MARRARA LEITE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

Processo: RR-603.450/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: RR-607.059/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ADRIANA GUSMÃO BURALLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLEMENTONI FILHO

Processo: RR-615.109/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALMIR SBARDELLA
ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

Processo: RR-616.990/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA GALINDO
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADORA : DR(A). TATIANA BARBOSA DUARTE

Processo: RR-620.819/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : LIZETE MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON CARLOS DE CASTRO LIRA

**Processo: RR-622.162/2000-2 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PIERRI
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-623.733/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ADAIR FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-623.863/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SANDRO MARQUES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES

Processo: RR-628.592/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE BECHTOLD
 RECORRIDO(S) : VALDIR BASÍLIO CORRÊA
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO

Processo: RR-629.280/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RALIFLA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
 RECORRIDO(S) : ETELVINA RIBEIRO FIUZA
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR-630.964/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALTINO DE SIMAS
 ADVOGADO : DR(A). GIANE BRUSQUE BELLO
 RECORRIDO(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

Processo: RR-631.019/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : WILSON DE MARTINI
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MADAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTTIN

Processo: RR-631.176/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: RR-631.364/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS FRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-632.807/2000-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR(A). GISELLE BENARROCH BARCESSAT
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

Processo: RR-632.860/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ULISSES RUBBO
 ADVOGADA : DR(A). RANÚZIA FISCHER LOBE

Processo: RR-635.928/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO WILLIAM ROCHA IGLESES
 ADVOGADA : DR(A). LEDA MARIA DE CASTRO PORTILHO

Processo: RR-636.320/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EDWIN KRAUTLER
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: RR-639.737/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO BRÁS CORTEZ
 ADVOGADO : DR(A). LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO

Processo: RR-640.820/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo: RR-642.457/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : NILZA SOARES DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Processo: RR-643.031/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : WILSON RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : MARI LUCIA DECARLI
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-653.233/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOLA S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). VALDINÉ LOPES SANTOS

Processo: RR-654.364/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA ROSA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-657.856/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR-674.744/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO FREITAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

Processo: RR-679.931/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA VALDEJE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 RECORRIDO(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
 RECORRIDO(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-689.812/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ASSED IUNES FILHO

Processo: RR-689.853/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : JORGE IGNÁCIO SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS

Processo: RR-693.017/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

Processo: RR-694.474/2000-4 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TÂNIA QUEIROS JERÔNIMO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-702.667/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 RECORRIDO(S) : ADELSON THEIXEIRA DA PENHA
 ADVOGADO : DR(A). DURVAL DOS SANTOS CARDOSO

Processo: RR-704.998/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TERESA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA GARCIA ORMO

Processo: RR-705.027/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : EDVALDO OLIVEIRA SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-
GÃO

Processo: RR-705.110/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E
HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTE LIN-
DENMEYER

Processo: RR-706.673/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO
BASTOS
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DO LAGO REIS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PRADO MASSA

Processo: RR-710.832/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEI-
XOTO
RECORRIDO(S) : LUIZ DIAS DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-713.028/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-
RA
RECORRIDO(S) : KLÉBER JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RANILSON CARDOSO DE SOU-
ZA

Processo: RR-717.009/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : AGA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-
LASCO

Processo: RR-717.073/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARNALDO BIANCHIM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BAILLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

Processo: RR-717.486/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SEN-
NA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANI A. CAVANI
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARTINS

Processo: RR-719.156/2000-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVALDO ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL SILVA CAVALCAN-
TI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS

Processo: RR-725.745/2001-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS
DO PLÂNALTO CATARINENSE - UNI-
PLAC
ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO RAMOS MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). AIDÉ ANTUNES

Processo: RR-727.326/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DIS-
TRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-735.866/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO
DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VANDA HELENA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). JAIR FERREIRA RODRIGUES

Processo: RR-735.867/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO
DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MATHEUS ROSSETTI

Processo: RR-735.886/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE
DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA
MONTEIRO

Processo: RR-736.627/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ZEOMIR ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-736.629/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR-738.728/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA SHIRLEY SOLIANI SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SANTIAGO
VASQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

Processo: RR-749.283/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-758.902/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE MENDON-
ÇA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: RR-770.221/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ JACINTO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHA-
DO

Processo: RR-777.827/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DIVINO DE SALES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES
BITENCOURT SIQUEIRA

Processo: RR-791.454/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DANIELA KRAIDE FISCHER
RECORRIDO(S) : REJANE BORGES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

Processo: RR-792.249/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUER-
QUE E MELLO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DAGMAR REGINA STEILEIN
ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE BRAGANTINO
RECORRIDO(S) : RANGLEISER CONFECÇÕES LTDA.

Processo: RR-792.536/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-
VOCADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : GETULIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO COSTA MACIEL

Processo: RR-794.075/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : ADNA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA
PATRIOTA

Processo: RR-795.923/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CAS-
TILHO
RECORRIDO(S) : MARA RUTH LOURO JUSTINO
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUN-
QUEIRA

**Processo: RR-803.734/2001-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAFAEL TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SALOMÃO LEITE CALDEIRA

Processo: RR-803.996/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
 RECORRIDO(S) : JADIR MURILO DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

Processo: RR-804.922/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUSANA BARBOSA MATEUS
 RECORRIDO(S) : OSLY ARISTIDES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VANZELLI

Processo: RR-813.603/2001-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: A-AIRR-194/1999-109-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GIBELLI
 AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo: A-AIRR-2.375/1992-001-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: A-RR-469.714/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AKZO LTDA. - DIVISÃO TINTAS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO POLIZZI GUSMAN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

Processo: A-RR-592.160/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AG-RR-419.367/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDIONE MENDES SALES NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AG-RR-427.166/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AG-RR-427.167/1998-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA CAVALCANTE GONÇALVES PASSETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AG-RR-436.472/1998-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR

Processo: AG-RR-446.094/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AIRTON LEAL VASCONCELOS
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CRISTO

Processo: AG-RR-586.199/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 AGRAVADO(S) : JESUS DOS SANTOS GOMES DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: AG-RR-613.538/1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAMIANA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: AG-RR-675.003/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALDO NEO SÃO MARCOS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AG-AIRR-696.225/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO PAKES
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

Processo: AG-AIRR-744.724/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 AGRAVADO(S) : LAERTE ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

Processo: AG-AIRR-776.018/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO BARBOSA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). DELMIR CAMPOS DE CARVALHO

Processo: AG-AIRR-781.151/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PEDREIRA GUAÍUBA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : JOSIAS ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SAGIANI

Processo: AG-AIRR-799.323/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO OTACÍLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR-802.928/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDI CHRISTIAN MASSARO SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDMAR FERREIRA BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). VITOR DA SILVA ANTOLIN

Processo: AG-AIRR-809.158/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-AIRR e RR-813.112/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BOSSAM
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA**DESPACHOS****PROC. NºTST-AIRR-15097/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). KEYLA MELO FERRARESI
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO STELA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

DESPACHO

Considere-se intimado o advogado **CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA (OAB 16.764/DF)** de que em sua petição de nº 20913/2003-5 - fls.446, apresentada em nome de HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA e Outras., foi exarado o seguinte despacho: " J. O Substabelecete não tem poderes.

Intime-se o subscritor da presente petição para regularização no prazo de 15 (quinze) dias.
 BSB, 24.04.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ."
 Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-35687/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JANAÍNA MARCATTO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

D E S P A C H O

Considere-se intimado o advogado AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS (OAB/DF 1861) de que em sua petição de nº 32737/2003-4 - fls.28, apresentada em nome de McDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., foi exarado o seguinte despacho:

" J. O Substabelecete não tem poderes.

Intime-se o subscritor da presente petição para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

BSB, 24.04.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ."

Brasília, 06 DE MAIO DE 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RA-42303/2002-000-00-00.0TRT - 20ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 INTERESSADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 INTERESSADO(A) : ALOISIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Considere-se intimada a 1ª interessada de que em relação a petição de nº 95097/2002-5 - fls. 266, através da qual requer "deferimento do prazo de cinco dias para que junte cópia da procuração à reclamada que se encontra incompleta nesta restauração", foi exarado o seguinte despacho à fl. 268:

" Defiro fl. 266.

Int. a 1ª interessada.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado."

Brasília, 07 DE MAIO DE 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-551126/1999.9TRT - 17ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : RUBIO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Na petição de nº 74759/2002-3 - fls. 328/329, em que LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA (OAB/DF 17734) em nome de RUBIO SOUZA, requer juntada de substabelecimento assinado por EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB/DF 2165-A), ao qual deveriam ser endereçadas todas as notificações e intimações, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Consta que o substabelecete não tem poderes.

Ind. Int.

(a) Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS - Relator."

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RA-62662-2002-000-00-00-3**PROC. DE REF. TST-AIRR-723.600/2001-7**

INTERESSADOS : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
 ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
 INTERESSADO : BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL

D E S P A C H O

Determino seja corrigida a autuação e registro do processo, fazendo-se constar como Interessados o Reclamado VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., o Co-Reclamado MOQUEDANO & MOQUEDANO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA. e o Reclamante BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUIS MORAIS OLIVEIRA
 Relator

PROC. NºTST-RA-65.049-2002-000-00-00-8 TRT - 10ª Região

INTERESSADA : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
 INTERESSADO : DIVINO CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face dos elementos para a restauração dos autos requeridos pelas partes às fls. 92/93, e 105, com fulcro no art. 282 do RI do C. TST, baixem os autos ao Eg. Tribunal de origem, solicitando a juntada das peças, cópias ou certidões de que disponha ou possa fornecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-RA-66.197-2002-000-00-00-0 TRT - 15ª Região

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DR. JAIRO FREITAS E DR.ª CRISTIANA R. GONTIJO
 INTERESSADO : PEDRO APARECIDO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face dos elementos para a restauração dos autos requeridos pela parte à fl. 152, com fulcro no art. 282 do RI do C. TST, baixem os autos ao Eg. Tribunal de origem, solicitando a juntada das peças, cópias ou certidões de que disponha ou possa fornecer.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado

PROC. NºTST-RA-70.150-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região**PROC. DE REF.: AIRR-736.170/2001-8**

INTERESSADO : ELMO CALÇADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
 INTERESSADO : CLOVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 18 da Rda.-Agravante e do silêncio do Rte.Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-748558/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : MILTON BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LINEU CARLOS CUNHA MATOS

D E S P A C H O

Em cumprimento ao despacho de fl.350, exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, que determina o cumprimento do despacho de fl. 345, **notifico o agravado** de que na petição de nº 11253/2002-3(fl.345), apresentada por MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A., através da qual informa "a alteração de sua razão social" para INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. e, requer "seja retificada a autuação do presente processo", foi exarado o seguinte despacho:

" J. Defiro. Altere-se a autuação. Dê-se ciência ao Agravado.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado Relator ."

Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-757266/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SIDNEI DIONELO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
 AGRAVADO(S) : RHODIA FARMA LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). DAVI DAVID

D E S P A C H O

Na petição de no. 42922/2002-9 - fl. 439/456, apresentada por AVENTIS PHARMA LTDA., requerendo "a alteração do pólo passivo do presente processo para "AVENTIS PHARMA LTDA. (atual denominação da Rhodia Farma Ltda), foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Recorrente. Int.

(a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado."

Brasília, 04 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-759299/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). CARLA Z. FELGUEIRAS

D E S P A C H O

Na petição de nº 2564/2003-8 - fls. 125, em que RICARDO GUIMARÃES requer urgência no julgamento destes autos, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Aguarde-se. I.

BSB, 12.02.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ."

Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-773913/2001.5TRT - 13ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO
 AGRAVADO(S) : ALTEVIR LÉO MARTIM
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE ALMEIDA SÁ

D E S P A C H O

Considere-se intimada a advogada DANIELA BRAGA GUIMARÃES (OAB 19835/PE) de que em sua petição de nº 117294/2002-7- fls.323, apresentada em nome de INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A., foi exarado o seguinte despacho:

" J. O Substabelecete não tem poderes.

Intime-se a subscritora da presente petição para regularizar no prazo de 15 (quinze) dias.

BSB, 24.04.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ."

Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RA-77.776-2003-000-00-00-0TRT - 2ª REGIÃO**Proc. de Ref.: AIRR-742.838/2001-9**

INTERESSADO : PAULO MUTTER
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
 INTERESSADO : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor das petições de fls. 5 e 89 da Rda.-Agravante e 90 do Rte.Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-RA-77828-2003-000-00-00-7 TRT - 2ª Região**Proc. de Ref.: AIRR-736.783/2001-6**

INTERESSADOS : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO.
 INTERESSADO : HÉLIO DE CÁSSIA NORBIATO COCCO
 ADVOGADA : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA.

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 5 do Rdo.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RA-77833-2003-000-00-00-0 TRT - 3ª Região**PROC. DE REF.: AIRR-656.226/2000-8**

INTERESSADOS : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA.
 INTERESSADO : GERALDO MARTINS FERREIRA
 ADVOGADA : DR. PEDRO ROSA MACHADO.

**DESPACHO**

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 18 da Rda.-Agravada e de fl. 20 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**Juiz Convocado Relator**

PROC. NºTST-RA-77839-2003-000-00-00-7 TRT - 3ª Região
PROC. DE REF.: AIRR-656.225/2000-8

INTERESSADOS : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA DA.

INTERESSADO : JOSÉ ALBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DR. PEDRO ROSA MACHADO.

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 20 da Rda.-Agravada e de fl. 18 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**Juiz Convocado Relator**

PROC. NºTST-AIRR-807605/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON PAULO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Na petição de nº 12877/2003-6- fls. 183, em que BENEDITO JOSÉ DA SILVA requer os benefícios da Lei nº 10.173/2001, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Defiro a prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1211-A do CPC. Anote-se.

P.

BSB, 27.02.03.

(a) ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado ."
Brasília, 07 de maio de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

PROC. NºTST-RA-83.440-2003-000-00-00-5 TRT - 3ª Região
PROC. DE REF.: RR-462.530/98-1

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO : GENECY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NASSAR GUIMARÃES

DESPACHO

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, a notar pelo silêncio em relação à intimação para manifestação final. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST, conforme redação da época.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, abril de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-436.292/1998.3TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : RAIMUNDO SANTANA BAIA DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

DESPACHO

1.A União, mediante petição de fls. 137/138, informa que, nos termos da Medida Provisória 1.786, de 29/12/1998 (e suas reedições), sucedeu a reclamada, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, nas obrigações relativas às ações trabalhistas cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/1998. Requer sua inclusão no pólo passivo e reatuação do feito.

2.Assinado prazo para o reclamante manifestar-se acerca do pedido de substituição, este quedou-se silente (fls. 139).

3.Ante o exposto, defiro o pedido formulado a fls. 137/138, determinando a inclusão da União no feito e a sua reatuação para fazer constar como reclamada, ora recorrente, UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)

4.Publique-se. Intime-se a União na pessoa do seu Procurador-Geral.

5.Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de abril de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**Ministro Relator**

PROC. NºTST-575.897/1999.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PIRES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Formulada a desistência da ação por CARLOS ALBERTO PIRES DOS ANJOS (petição PET nº 3250/2003-6 a fls. 113/114), renunciando expressamente ao direito sobre o qual ela se funda, foi assinado prazo à reclamada para se manifestar, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, mediante despacho de fls. 119.

A reclamada às fls. 121 manifesta sua concordância com a desistência e, particularmente, com a renúncia.

Assim, homologo a desistência, e, em vista da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-581.638/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARY LISBOA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Concedo vista à recorrida, pelo prazo de 10 (dez) dias da desistência da ação formulada por ARY LISBOA DE ARAÚJO, mediante a petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 37193/2003-7, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 21 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**Ministro Relator**

PROC. NºTST-AIRR-776.888/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADOS : JACYR LACRIMANTE

COMVEPE COMERCIAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS

DESPACHO

1.Petição nº PET 88673/2002-8.
2.Suspendo o andamento do feito por 20 (vinte) dias para permitir à reclamada (COMVEPE - Comercial Veículos e Serviços Ltda.) apresentar novo procurador, findo o qual, com ou sem novo patrono, certifique-se e prossiga-se (CPC, art. 265, § 2º).

3.Publique-se.

4.Intime-se a reclamada (COMVEPE - Comercial Veículos e Serviços Ltda.) via postal.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**Ministro Relator**

PROC. NºTST-RR-499.497/98.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
RECORRIDO : WILSON CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 274/275, os Srs. Gustavo Marcondes Ferraz e Marcelo de Queiroz Pimentel informam a sua renúncia ao mandato outorgado pelo Jornal do Brasil S.A.

Considerando que o Reclamado se encontra sem procurador nos autos, determino à Secretaria da Quinta Turma que providencie a sua intimação, no endereço constante de fls. 18, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO**Ministro-Relator**

PROC. NºTST-AIRR-809467/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Considere-se notificada a agravante de que na petição de n. 32995/2002-2, em que a TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS (nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A, sucessora por incorporação da Telecomunicações de Minas Gerais S/A), requer a juntada das Certidões Simplificadas da TELERJ e TELEMAR, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa. Reautue-se, em seguida, o processo, no tocante à nova denominação social da Requerente.

(a) GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator"

Brasília, 06 de março de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**Diretora da Secretaria da 5ª Turma**

PROC. NºTST-RR-00027-2002-900-17-00-3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DRª RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

RECORRIDO : ANDERSON TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a petição protocolizada sob o nº 9013/2003-1, a qual informa renúncia de mandato, em face da abnegação em prestar os serviços advocatícios, notifique-se a empresa, a fim de que esta nomeie substituto, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 02 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**Relator**

PROC. NºTST-29234-2002-900-07-00-4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRª DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO : MARCOS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRª AMAILZA SOARES PAIVA

DESPACHO

À Secretaria da Quinta Turma.

1. Junte-se.

2. Haja vista a Petição nº 22988/2003-0, através da qual a **CAIXA SEGURADORA S.A.**, na qualidade de sucessora de **SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, informa o distrato celebrado com o litisconsorte, **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e exclui a legitimidade passiva da administradora do plano de benefício, notifique-se o reclamante para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 04 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI**Relator**

PROC. NºTST-AIRR-22.998/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECLOG TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO BRANDI LOPES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET M. DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se os advogados **Dr.º NILTON TADEU BERALDO**, **OAB/SP 65.609** e **Dr.º CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE**, **OAB/SP 68.274**, para regularizarem a representação processual, haja vista a falta de assinatura do substabelecimento acostado a **Pet. nº33.419/2003-0**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA**Relator**

PROC. Nº TST-RR-613.947/1999.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DRª CLAUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO : LAÉRCIO CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : DRº STEVE DE PAULA E SILVA

DESPACHO

1. Em decorrência da PET. Nº 101917/2001-7, a qual requer a retificação do polo passivo e da PET. Nº 124852/2001-5, que não se opõe a nova denominação da recorrente, determino a reatuação dos autos para que passe a constar como reclamada o nome **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**, onde consta Cargill Citrus Ltda.

2. Publique-se.

3. Após, à pauta.

Brasília, 07 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-643.215/2000.7 TRT 5ª Região

RECORRENTE : MARLÚCIA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DRº ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DESPACHO

Não cabe a esta Corte prestar a informação solicitada, mas ao julgador de 1º grau.

Dado o tempo decorrido, aguarde-se a ulterior baixa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-647529/2000.8 TRT 15ª Região

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO : LUIS CESAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALLINI JÚNIOR

DESPACHO

Em decorrência da petição nº 101863/2001-0, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Na ausência de manifestação, determino que seja reatuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**, onde consta Cargill Citrus Ltda.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de maio de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-654.025/2000.4 TRT 9ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA : DRª ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
RECORRIDO : PAULO RICARDO TABORDA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DESPACHO

Em decorrência da petição nº 132163/2001-0, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Na ausência de manifestação, determino que seja reatuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome **COPEL TRANSMISSÃO S.A.** onde consta Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Observe-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-655.062/2000.8 TRT 15ª Região

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO : WILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALLINI JÚNIOR

DESPACHO

Em decorrência da petição nº 101856/2001-6, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Na ausência de manifestação, determino que seja reatuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**, onde consta Cargill Citrus Ltda.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de maio de 2003.
MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-655.064/2000.5 TRT 15ª Região

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO : ILSON FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADA : DRª ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho.

Em decorrência da petição nº 103124/2001-0, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Na ausência de manifestação, determino que seja reatuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**, onde consta Cargill Citrus Ltda.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-664.567/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : DRº JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRª MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A

ADVOGADO : DRº NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Os i. signatários não têm poderes nos autos para postularem em nome das partes.

Devolva-se a petição nº 74770/2002-3 e os seus anexos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. Nº TST-RR-669.658/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : DRº ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

RECORRIDO : BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA COSTA FONSECA

DESPACHO

O i. signatário não tem poderes nos autos para postular em nome da parte.

Devolva-se a petição nº 74770/2002-3 e os seus anexos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-691.805/2000.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO

AGRAVADO : HÉLCIO MENDES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA

ADVOGADA : CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

RECORRIDO : HÉLCIO MENDES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DESPACHO

À Secretaria da Quinta Turma.

1. Determino a reatuação, conforme pedido de fls. 317, haja vista a alteração da razão social da Reclamada de CAGILL CITRUS LTDA para **CARGILL AGRÍCOLA S.A.**

2. Publique-se, para ciência das partes.

3. Após, à pauta.

Brasília, 29 de abril de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-703203/2000.4 TRT - 17ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO GHISLENI FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER

ADVOGADA : DR. HUDSON CUNHA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GUÉZ RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o advogado HUDSON CUNHA - OAB/DF 9431, signatário da petição de fls. 403, em nome do INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER de que às fls. 411, foi exarado o seguinte despacho:

"Comprove o signatário da petição de fls. 403, prazo de 10 dias, a sua condição de procurador do requerente..

BSB. 5/11/2002.

(a) JOÃO GHISLENI FILHO - Juiz Convocado Relator"

Brasília, 10 de fevereiro de 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR E RR-761905/2001.8 TRT 2ª Região
Agravante e

RECORRIDO : NILZA TESSARI DE FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR.º AGENOR BARRETO PARENTE

Agravado e

RECORRENTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A

ADVOGADO : DR.º JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A pretensão não tem sustentação fática, uma vez que nenhum ato foi praticado a partir do falecimento da parte.

Diga o procurador da autora falecida, em 10 dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-RR-776.628/2001.8 TRT 9ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DRº HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : NOBERT PENNER

ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DESPACHO

Em decorrência da petição nº 132156/2001-6, firmada pela reclamada, a qual requer a alteração do polo passivo, dê-se à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Na ausência de manifestação, determino que seja reatuado os autos para que passe a constar como recorrente o nome **COPEL TRANSMISSÃO S.A.** onde consta Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Observe-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de maio de 2003.

MARCUS PINA MUGNAINI
Juiz convocado

PROC. Nº TST-AIRR-11.234/2002-900-09-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTERE-CORRENTE : SANDRA BARBOSA DA COSTA PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN

RECORRIDO-AGRAVADO : JACIR DE JESUS FAGUNDESCATHARINA TOFFOLO ANDRIOLI

ADVOGADO : DRª DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certididão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo de emprego.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho negatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às fls. 99/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da certidão de fl. 84, fez sua fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Reclamante.

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em ata em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do devido questionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Conforme verificado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, a recorrente Philip Morris Brasil S.A. protocolizou petição solicitando a juntada de substabelecimento, que recebeu o nº 109878/2002.0.

A mencionada petição foi recebida neste Gabinete em 22.11.2002, porém extraviou-se e não foi juntada aos autos.



Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e, 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Assim sendo, confiro à recorrente o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que providencie novo substabelecimento.

Transcorrido esse prazo, seja o processo incluído em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 0929 094 de dezembro de 20023.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 2193/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MANUEL DE BARROS PADILHA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considere-se intimado o advogado SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 351/RJ e 869/DF) de que em sua petição de nº 36409/2003-7, apresentada em nome de MANUEL DE BARROS PADILHA, foi exarado o seguinte despacho:

"I. Não estando assinada a petição, arquivar. II. Publique-se. Em 5/5/2003"

(a) RIDER DE BRITO - Ministro Relator.

Brasília, 09 DE MAIO DE 2003.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-576.807/99.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTERE- : SANDRA BARBOSA DA COSTAMETRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
CORRENTE
ADVOGADAO : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDARR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
RECORRIDOA- : ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO-
GRAVADAOS : CATHARINA TOFFOLO ANDRIOLI
ADVOGADAA : DRª DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRADRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela certididão de fl. 84, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a decisão de origem.

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 88/90), com base no § 6º do art. 896 da CLT, apontando contrariedade ao Enunciado nº 212/TST e violação do inciso I do art. 7º da CF/88.

Sustenta que, invertido o ônus da prova pelo Juízo de origem, era da Reclamada a obrigação de provar que não houve vínculo de emprego.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 95/97, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106, e contra-razões às fls. 99/103.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamante.

O TRT, ao confirmar a sentença de fls. 63/65, por meio da certidão de fl. 84, fez sua fundamentação adotada pelo Juízo de origem, no sentido de que não foi provado que a Reclamante trabalhou diariamente para a Reclamada, mas apenas como diarista autônoma, em trabalho eventual de faxina, sem qualquer subordinação, afastando, assim, o vínculo de emprego pretendido pela Reclamante.

Assim, as alegações da Reclamante não viabilizam o processamento do apelo, na medida em que, afastados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, não se pode falar em ata em contrariedade ao Enunciado nº 212/TST ou violação do inciso I do artigo 7º da CF/88, se não pelos argumentos acima, por falta do devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 221/TST.

As fls. 436/437 a empresa EMTEL junta petição na qual alega a ocorrência de fato novo, qual seja: foi publicado no Diário Oficial de 21.04.99 o balanço contábil da Companhia do Metrô de São Paulo, onde essa empresa destina verba para garantir os recursos necessários para que a METRUS satisfaça a soma das ações trabalhistas em que foi condenada solidariamente. Diz que tal fato constitui confissão de solidariedade pelas verbas reconhecidas nesta demanda, o que deve ser reconhecido por esta Corte. Junta documentos.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 297 e, 337 e 361/TST, letra "a" do art. 896/CLT e art. 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Confiro à segunda reclamada e aos reclamantes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação acerca do alegado pela peticionante, bem como acerca dos documentos juntados.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 30094 de dezembro de 20023.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-25.943-2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
AGRAVADA : LUCIANE PENHA FREITAS DA SILVA CEZAR
ADVOGADO : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

DESPACHO

I - O Banco BCN S/A, por meio da petição protocolizada sob o número Pet 41640/2003-3, requer que seja reatuado o presente processo para fazer constar na capa dos autos o seu nome como sucessor legal do Banco Cidade S.A. Intime-se a parte contrária para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre tal requerimento.

II - Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-681.259/2000.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
AGRAVADA E RECORRIDA : ÂNGELA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 440, os reclamados requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial - (primeiro-reclamado), seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco BANERJ S.A. (segundo-reclamado), tendo em vista que esse último curva-se às decisões reiteradas de todas as instâncias da Justiça do Trabalho, nas quais reconhecem que ele é o sucessor do primeiro nos processos trabalhistas.

Requerem, ainda, que as próximas notificações sejam encaminhadas da seguinte forma: 1) Banco BANERJ S.A., endereço do seu advogado já constante dos autos, e 2) Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), Setor Comercial Sul, QD1, Bloco M, SL 1401 - 14º andar, Brasília/DF, CEP 70305-900.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a reclamante se manifestar a respeito do conteúdo da mencionada petição.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-11895-2002-900-11-00-1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : JORGE FRAGATA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fls. 125/127, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante para, reconhecendo a relação de emprego, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciar as parcelas como entender de direito.

Inconformado, o reclamado recorreu do Recurso de Revista, a fls. 130/145, arguindo a ilegitimidade passiva do Município de Manaus e, no mérito, a nulidade da contratação.

De plano, constata-se que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na Súmula 214 desta Corte, haja vista que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Verifica-se, na hipótese, que o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso interposto pelo reclamante, para, reconhecendo a relação de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Cuida-se, portanto, de decisão interlocutória não terminativa do feito contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal *ad quem*, razão por que incide a Súmula 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Em vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-790.277/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : ALESSANDRO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fls. 58/60, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o mérito como entender de direito.

Inconformado, o reclamado recorreu do Recurso de Revista, a fls. 62/72, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, no mérito, a nulidade da contratação.

De plano, constata-se que o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na Súmula 214 desta Corte, haja vista que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Verifica-se, na hipótese, que o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso interposto pelo reclamante, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem.

Cuida-se, portanto, de decisão interlocutória não terminativa do feito contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal *ad quem*, razão por que incide a Súmula 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Em vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-41.942/2002-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : LUIZA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 88/92, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC interpôs recurso de revista (fls. 95/104), com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 419.986/1998.6 (certidão, fls. 122).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 120).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público (fls. 125/129).

2. **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 88/92, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos" (fls. 88).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos art. 106 da Constituição Federal de 1967 e 114 da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-52.956/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDA : RAIMUNDA NONATA DAS CHAGAS ARANTES

ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 59/62, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Inconformado, o Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM interpôs recurso de revista (fls. 65/70), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, em razão de a contratação da Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O recurso teve o processamento determinado pela decisão exarada por esta Quinta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 419.991/1998.2 (certidão, fls. 92).

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 90).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 95/97).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 59/62, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, por entender que fora comprovada existência de relação de emprego com a Reclamante. Na ementa, registrou-se o seguinte entendimento:

"REGIME ESPECIAL - Se a vinculação existente entre as partes não obedeceu às regras da legislação estadual sobre o regime especial, a prestação de serviços ocorreu mesmo sob a égide da CLT. Correta a decisão que assim entendeu e que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos" (fls. 65).

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão da Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Em face disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e a Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123/TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal:

"CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)". Alguns precedentes: ERR-594.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ de 06.10.00, decisão unânime; ERR-589.975/99, Min. Rider de Brito, DJ 19.10.01, decisão por maioria; ERR-457.170/98, Min. Moura França, DJ de 14.06.02, decisão por maioria; ERR-454.952/98, Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ de 21.06.02, decisão por maioria.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623.775/2000.7 TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

RECORRIDO : JOSÉ GUILHERMANDO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

D E S P A C H O

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o recurso não reúne condições de conhecimento, porque deserto.

A r. sentença de fls. 168/178 arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo esse alterado pelo acórdão Regional para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fls. 289/295; ao interpor o Recurso Ordinário de fls. 183/192, a ora recorrente comprovou a realização do depósito recursal no valor de R\$ 2.709,64 (dois mil setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 195; ao interpor o Recurso de Revista de fls. 236/245, demonstrou a efetivação do depósito recursal de fl. 246, no importe de R\$ 2.893,34 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos).

À época da interposição do Recurso de Revista, vigorava o ato GP 237/99, que fixou o valor do depósito recursal em R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos) e, na forma do disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST, item II, alínea "b", "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Assim, não tendo a soma dos depósitos realizados atingido o valor da condenação (R\$ 10.000,00) ou sido observado o limite máximo do depósito para fins de Recurso de Revista (R\$ 5.602,98), resta caracterizada a deserção.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00119/2000-072-15-00.2 15ª Região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RANCHARIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SIRPA

AGRAVADA : SILENE BITENCOURT DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIMARÃES DIAS NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho do Juiz Vice-Presidente Regimental do TRT da 15ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, no tocante ao pagamento de adicionais normativos por acúmulo de funções, com base no Enunciado nº 126 do TST, consignando que, por não se lastrear a decisão recorrida em tese de direito, seria inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados (fl. 235).

Não há contraminuta, conforme certidão de fl. 247 verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, por motivo diverso daquele consignado no despacho de admissibilidade do Juízo *a quo*, não se verifica a viabilidade do processamento da Revista.

O recurso encontra-se deserto, ante a falta de comprovação da efetivação do depósito recursal. Na decisão de primeiro grau (fls. 181/184), foi arbitrada a título de condenação a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). O Reclamado recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais), fls. 204/205, de acordo com o limite legal previsto à época.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, não tendo ocorrido, portanto, acréscimo ou decréscimo no valor da condenação (fls. 219/221).

Com a interposição do Recurso de Revista (fls. 224/233), o Reclamado não apresentou qualquer comprovante relativo à efetuação do depósito recursal.

Nos termos da letra "b", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, cabia ao Reclamado, com a interposição do Recurso de Revista, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido para o referido recurso.

No item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST está consignado o entendimento decorrente da Lei nº 8.542/92 e da sua interpretação e regulamentação pela Instrução Normativa nº 03/93, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

De outra parte, conforme estabelece o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, corroborando o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, o instrumento do Agravo deverá conter as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não conhecimento.

Diante do exposto, não há como afastar a aplicação da deserção, pois o Reclamado não observou a legislação infraconstitucional e as normas que regulam o procedimento para o depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00.268/2000-079-15-00.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOMECINDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADA : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S.A.

ADVOGADA : DRª MARILU MÜLLER NAPOLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 115/116, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para, com base no item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, afastar da condenação o pagamento de indenização correspondente à estabilidade provisória do Obreiro, dirigente sindical, no período de 04/01/2000 a 30/08/2005, porquanto comprovou, pelo exame dos autos, que as atividades da Reclamada foram encerradas em 03/01/2000.

Recorreu de revista o Reclamante, às fls. 118/129, com base no § 6º do art. 896 da CLT.



Sustenta que a decisão do TRT em converter o rito processual violou o princípio da ampla defesa - inciso LV do art. 5º, da CF/88, porquanto lhe restringiu possibilidades recursais, e pugna pelo processamento do feito sob as regras do rito ordinário, original da demanda.

Argumenta que lhe é devida a estabilidade provisória, porquanto a Demandada, apesar de desativada, mantinha funcionários para conservação das instalações, e que dois deles estavam no gozo de estabilidade por acidente de trabalho. Traz arestos.

O despacho de fl. 133 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não foram demonstradas violações diretas à CF/88 ou contrariedades a enunciado do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravou de instrumento o Reclamante, às fls. 135/146, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 149/152, e contra-razões às fls. 153/156.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 115/116, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não alcança relevância, porquanto, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

Quanto à estabilidade provisória perseguida por se tratar o Obreiro de dirigente sindical, o apelo não logra processamento, porquanto a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, é pela insubsistência da estabilidade do Obreiro nos casos em que há extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, como no caso concreto.

Quanto aos arestos transcritos, afasta-se o seu exame em face dos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, § 4º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.203/1999-087-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENEC A BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VINHA
AGRAVADO : JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao pagamento do abono pecuniário deferido ao Obreiro.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, o TRT complementou a prestação jurisdicional (fl. 66), asseverando que a sua pretensão é lograr o reexame da matéria, para o que não se prestam os Embargos de Declaração.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 68/76, com base nas letras "a" e "c" do art. 896/CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se contra o deferimento do abono pecuniário ao Obreiro.

O despacho de fl. 78 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende aos critérios de cabimento do RR nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, dispostos no § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 81v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não emitiu pronunciamento jurídico explícito acerca do correto delineamento da matéria fática dos autos, questão ali suscitada. Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e traz arestos para confronto.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido, argüida em face de alegada negativa de prestação jurisdicional, pela Reclamada, não merece prosperar, porquanto desfundamentada.

A Reclamada não logra apontar, explicitamente, sobre qual dispositivo pretendia obter fundamentação complementar por parte do TRT, limitando-se a sustentar que a Corte Regional não emitiu pronunciamento jurídico explícito acerca do correto delineamento da matéria fática dos autos, questão ali suscitada, o que é por demais genérico para o fim de sustentar não ter havido completa prestação jurisdicional.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o dissenso jurisprudencial não está elencado entre as possibilidades de conhecimento de RR por negativa prestação jurisdicional, a teor do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Assim, constata-se que a preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo.

II - DO PAGAMENTO DO ABONO PECUNIÁRIO

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, *verbis* (fls. 60/61):

"Insurge-se a recorrente contra o pagamento do abono pecuniário, previsto na cláusula 27ª da Convenção Coletiva de Trabalho, alegando que a condição estabelecida na referida cláusula não se implementou, vez que a rescisão contratual se deu mediante dispensa sem justa causa e não por aposentadoria.

A mencionada cláusula assim dispõe:

27) EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) ...

B) ...

C) Aos empregados com 10 (dez) ou mais anos de serviços dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente, no ato da aposentadoria pela Previdência Social será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal."

O autor foi admitido em 04/01/88, sendo dispensado, sem justa causa, em 11/08/98. A comunicação da concessão da aposentadoria deu-se em 27/07/98 (fl. 12)

Sem razão a recorrente.

Como bem ressaltou a r. sentença de origem *admitir-se a interpretação literal do dispositivo convencional, condicionando o pagamento do abono pecuniário à extinção do contrato de trabalho na data da aposentadoria, esvazia a proteção pretendida pela Convenção Coletiva de Trabalho. Ora, é certo que o empregado aposentado merece proteção especial, principalmente porque o seu acesso ao mercado de trabalho é restrito. Assim, o instrumento coletivo celebrado buscou evitar a rescisão do contrato de trabalho do empregado aposentado, onerando a dispensa com o pagamento do abono pecuniário.*

Assim, há que ser mantida a r. decisão de origem que, ao interpretar a norma coletiva em questão, aplicou o princípio in dubio pro operário, sustentáculo das normas de Direito do Trabalho.

Exigir que o pagamento do abono pecuniário seja efetuado exatamente na data da aposentadoria é tornar letra morta o dispositivo supra transcrito, pois o empregador, sabendo que deve arcar com o pagamento da mencionada verba, poderia retardar a dispensa do empregado, inviabilizando a aquisição do direito. Negro provimento."

A Reclamada aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF/88, sob a alegação de que a decisão do TRT desconsiderou os termos da cláusula 27 da convenção coletiva. Traz arestos.

De acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, o cabimento de recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, depende da demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, aí não se incluindo o dissenso jurisprudencial, cujo exame se afasta, portanto.

No caso presente, os dispositivos constitucionais apontados pela Reclamada não se prestam a exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, § 6º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.225/2001-007-18-40.3 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO

- CERNE

PROCURADORA : DRª ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

AGRAVADA : MARIA DO ROSÁRIO MESQUITA E GUIMARÃES

ADVOGADA : DRª DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 53/57, negou provimento ao RO do Reclamado quanto à prescrição total do direito de ação da Obreira, em relação às promoções horizontais pleiteadas e reflexos, mantendo a sentença, que declarou apenas a prescrição parcial.

A fundamentação do TRT foi a seguinte, *verbis*:

"Conforme CTPS juntada aos autos (fls. 19) a reclamante foi enquadrada em 01.03.90 e promovida em 01.03.92 de acordo com o PCS-CERNE, Resolução 008/90 (fls. 41/44) de Redator 'A' Ref III passando da letra 'F' para 'G'.

É fato incontroverso que, a partir de março de 94, seguindo pelos anos de 96, 98 e 2000, nenhuma promoção foi efetuada (fls. 178/179)

Portanto, não há se falar em prescrição total do direito de ação da recorrida, nos termos do En. 294/TST, **porquanto as violações foram continuadas, não se tratando de simples alteração do pactuado, como quer a Recorrente.**

Aqui, os direitos violados não têm origem nos contratos laborais, renovando-se constantemente, por originar de regulamento de empresa, ainda vigente.

Quanto a isso não há dúvida, tendo em vista a prova dos autos, mormente a Resolução nº 08/90 e anexos (fls. 40/50) e registro na CTPS (fls. 13/23)

Em sendo assim, correto o julgado a quo, que declarou a prescrição apenas parcial do direito de ação da reclamante.

(...)

2.2- Da promoção horizontal

A decisão primária acolhe o pleito e determina à Reclamada que proceda a promoção horizontal por antigüidade da Reclamante, relativa ao direito alcançado em mar/98 e mar/00, posicionando-a em níveis e referências compatíveis com sua progressão horizontal, observando o critério de antigüidade de dois em dois anos nos termos do PCS e de consequência efetue o pagamento das diferenças salariais e reflexos pertinentes.

Pugna a Recorrente pela reforma da decisão, ao argumento de que o suposto Plano de Cargos e Salários a que se alegou descumprir, jamais chegou a ter existência jurídica, pois necessitava ser homologado pela Delegacia Regional do Trabalho.

Sem razão o presente apelo patronal.

(...)

O PCS foi desenvolvido e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, para vigorar a partir de março/90, tanto que foi cumprido, registrado em CTPS durante um certo período e **só posteriormente é que o CERNE deixou de observá-lo.**

A homologação do Plano perante a DRT, como exige o § 2º do artigo 461 da CLT e orienta o En. 06 do C. TST, é imprescindível apenas para fins de equiparação salarial, o que não é o caso dos autos. (...)

Também sem sustentação seu argumento de falta de previsão no PCS, de alternância entre os critérios de antigüidade e merecimento, impostos pelo art. 461, §§ 2º e 3º da CLT. Não houve ofensa à citada norma, mas o cumprimento de normas fixadas em regulamento validamente constituído pelo próprio CERNE." (fls. 54/56) (grifamos)

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 60/69, com base no art. 896/CLT.

Sustenta que o TRT da 18ª Região, ao declarar a prescrição apenas parcial do direito de ação da Obreira, contrariou o Enunciado nº 294/TST, e violou o inciso XXIX do art. 7º, da CF/88, e o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, porquanto a própria Reclamante admitiu na inicial que as promoções de 1992 e 1994 estavam prescritas, tanto que nem as pleiteou. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 74/76 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 221 e 296/TST, e letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 83.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

O TRT adotou fundamentação, com base nos elementos fáticos dos autos - a que o Reclamado também se reporta, no sentido de que não há que se falar em prescrição total do direito de ação da recorrida, nos termos do Enunciado nº 294/TST, porquanto as violações foram continuadas, não se tratando de simples alteração do pactuado, como quer o Recorrente, bem como afastou, textual e preventivamente, as violações dos artigos 7º, XXIX, da CF/88, e 461, §§ 2º e 3º, da CLT, indicados pelo Reclamado, porquanto resultaram ílesos seus termos, conforme fundamentação.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, pois o primeiro (fls. 63/64), o quinto (fl. 65), e o último (fls. 65/66) são originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT, e os demais, porquanto narram julgados em que ocorreu promoção com vigência determinada e erro quando da implantação de plano de cargos e salários, o que não revela a necessária semelhança fático-jurídica com o caso concreto, nos termos do Enunciado nº 296/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 296/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.122/1999-007-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REBERAN - REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA.

ADVOGADO : DR. ETEVALDO F. PIMENTEL

AGRAVADO : ALDO CORDEIRO VALÊNCIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/29.

Contraminuta apresentada às fls. 32/36.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 05/02/2003 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto não foram trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam: as procurações da Agravante e do Agravado, o acórdão do Tribunal Regional e sua certidão de publicação, bem como o Recurso de Revista e o despacho que lhe denegou seguimento.

Verifica-se, portanto, que a Agravante não atendeu aos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seus incisos III e IX, dispõe:

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1678/2002-906-06-40.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLERIDE NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE M. DA CUNHA RABELO
 AGRAVADO : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fls. 40/41, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

A reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminutas apresentadas às fls. 51/56 e 57/65.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 28/01/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 31/34), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.401/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO : MANOEL PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 191, com base no Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 202.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A. Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, nas razões de revista, às fls. 180/190, que o Tribunal Regional (acórdão de fls. 169/178) vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o recurso interposto à decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado aos Embargos Ordinários e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter sido limitado o seu direito de defesa. Pondera que se o apelo interposto aos Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como se verificar a ocorrência de ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível da decisão proferida nos Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, nem sequer pela via oblíqua poder-se-ia constatar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto à decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro**, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

B. Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que foi afrontado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme esclarecido anteriormente, os arestos trazidos a cotejo não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se configura a alegada afronta a dispositivo constitucional, porque o entendimento assentado na decisão do TRT encontra-se em harmonia com o disposto no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.461/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
 AGRAVADO : NILTON DE CARVALHO SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 76, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Consigna, ainda, que a tese adotada pelo TRT está em conformidade com o Enunciado 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 81/82.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)."

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.014/2002-906-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA - ASSESSORIA JURÍDICA
 ADVOGADA : DR.ª LORENNNA DE A. MELLO
 AGRAVADO : AURINO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo despacho de fl. 88, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

O reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 93.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 13/05/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 71/74), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."



Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trançado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.656/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO : MARCELO SHAMIS
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 116, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que não se verificam, em tese, as violações apontadas. Consigna, ainda, que as matérias em debate estão assentes no conjunto fático-probatório e se esgotam no duplo grau de jurisdição.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/9, com fundamento no art. 897, "b", da CLT, sustentando que seu recurso merecia processamento, na medida em que demonstrou violação expressa e literal aos arts. 7º, XXIX, "a", 5º, II, da CF; 62, I, da CLT; e 6º da LICC.

Contraminuta apresentada às fls. 119/124.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, eis que, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 105), a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem que informa a data da interposição do recurso se encontra ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:
"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacam-se).

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado, a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso, como, no caso, a data do ajuizamento da revista para aferição de sua tempestividade.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-25.297/2002-900-06-00.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE SOUZA GOMES
AGRAVADA : USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl. 195, com base no Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição mereceu processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Não foi apresentada contraminuta.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A. Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, nas razões de revista, às fls. 184/194, que o Tribunal Regional (acórdão de fls. 180/182) vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o recurso interposto à decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter sido limitado o seu direito de defesa. Pondera que se o apelo interposto aos Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como se verificar a ocorrência de ofensa direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível da decisão proferida nos Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, nem sequer pela via oblíqua poder-se-ia constatar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto à decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro**, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

B. Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes a Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que foi afrontado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme esclarecido anteriormente, os arestos trazidos a cotejo não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se configura a alegada afronta a dispositivo constitucional, porque o entendimento assentado na decisão do TRT encontra-se em harmonia com o disposto no item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.139/2002-900-06-00.9 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO : GERALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO
AGRAVADA : USINA FREI CANECA S.A.

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve seguimento denegado pelo despacho de fl. 200, com base no Enunciado nº 266 do TST, e no § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta o agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição mereceu processamento, tendo em vista a demonstração de afrontas constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 219.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma. Com efeito:

A - Da violação ao direito de ampla defesa

Sustentou o Banco, em razões de revista, e o acórdão do Tribunal Regional vulnerou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, isso porque o recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida em Embargos de Terceiro deveria ter sido examinado como Recurso Ordinário e, não, como Agravo de Petição. Alega que não participou do feito principal, razão pela qual não poderia ter limitado o seu direito de defesa. Pondera que, se o apelo interposto contra os Embargos de Terceiro tivesse sido recebido como Recurso Ordinário, o cabimento de Recurso de Revista não estaria limitado à hipótese de ofensa à Constituição Federal.

Não há, entretanto, como vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT, pois o TRT, ao afirmar que o recurso cabível contra decisão proferida em Embargos de Terceiro é o Agravo de Petição, aplicou de forma correta o disposto no art. 897 da CLT. Ou seja, sequer pela via oblíqua poder-se-ia vislumbrar ofensa ao dispositivo constitucional invocado, quanto mais ofensa direta ao mencionado artigo, conforme exige o art. 896, § 2º da CLT.

Ademais, ao contrário do que argumenta o recorrente, o § 2º do art. 896 da CLT é explícito no sentido de que o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de Embargos de Terceiro**, só tem cabimento na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

B - Da impenhorabilidade de bem hipotecado - vulneração ao ato jurídico perfeito - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o Recorrente que o imóvel objeto da constrição judicial é hipotecado ao BANDEPE em virtude de contratos referentes à Cédula de Crédito Industrial. Aduziu que o credor hipotecário tem prioridade em relação aos demais credores, inclusive o crédito trabalhista. Afirmou que o contrato que deu origem à garantia hipotecária constituiu ato jurídico perfeito, de modo que afrontado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos.

Conforme já esclarecido anteriormente, os arestos cotejados não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não se vislumbra a alegada afronta constitucional, pois a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, no sentido de que a cédula de crédito industrial garantida por hipoteca não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista, pois o bem permanece no domínio do devedor - executado.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO NºTST-AIRR-32760/2002-900-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : WALDEMIRO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E

COMERCIAL - SUDIC

PROCURADOR : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo despacho de fl. 109, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes, com base no § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST.

Os reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls. 01/03, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 113/118.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 11/12/2001 (fl. 01), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 103/105), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trançado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33.270-2002-900-02-00-0 2ª Região

RECORRENTE : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADOVADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RECORRIDO : JOEL RODRIGUES XAVIER
 ADOVADO : DR. JAIR ARAÚJO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 161/164, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, por entender que a incidência desta recai sobre o mês correspondente ao fato gerador, ou seja, da prestação dos serviços, em face do preconizado na Lei 8.177/91, artigo 39, acrescentando que, *verbis*:

"(...) sobre o previsto no § único (sic) do artigo 459 da CLT, entendo, revela apenas favor legal na dilatação do pagamento normal de salários, portanto, sequer razoável a competente adoção na presente ação, pois o contrário configura até a imprópria premiação ao devedor inadimplente.

Diante do exposto, ainda porque insuficientes à hipótese os argumentos recursais, mormente sobre o Precedente Jurisprudencial 124 da SDI do C. TST, que trata de salários, não débito judicial *in casu*, concludo, desassiste razão à recorrente." (fl. 163)

Inconformada, a Carbocloro interpõe Recurso de Revista de fls. 166/169, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que não há que se cogitar de atualização monetária no próprio mês trabalhado, uma vez que, até então, o direito ao pagamento do salário ainda não havia sido adquirido. Aponta violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT e 5º, II e XXXVI, da CF, divergência com os arestos de fls. 167/168 e contrariedade com o item nº 124 da orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 170.

Não foram apresentadas contra-razões (Certidão, fl. 172).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela reclamada, especialmente em face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Deste modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124 da eg. SBDI1:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Precedentes:

· E-RR 213544/95 - Min. Ronaldo Leal - Julgado em 14.04.98 - Decisão unânime;

· E-RR 227830/95 - Min. Leonaldo Silva - DJ 03.04.98 - Decisão unânime;

· E-RR 245482/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 20.02.98."

IV - A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da eg. SBDI1 implica o imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
PROC. NºTST-RR-33.811/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTHUR PINTO LIMA
 ADOVADA : DRA. VIRGÍNIA E. M. CAOBIANCO
 RECORRIDO : JUVENAL XAVIER DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto à atualização monetária - época própria, por entender como termo inicial da correção o mês de referência da dívida e não o mês subsequente (fls. 77/80).

Os Embargos de Declaração sucessivos opostos pelo Demandado (fls. 82/85 e 90/92). Foram acolhidos parcialmente os primeiros e rejeitados os segundos (fls. 87/88 e 94/95).

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 97/101, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que os eventuais créditos decorrentes da condenação deverão ser atualizados com o índice do mês subsequente ao da sua constituição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna e 459, parágrafo único, da CLT, contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, *verbis*:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459. CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 determina, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
PROC. NºTST-AIRR-35.798/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

AGRAVADO : ILANDIM ROSA DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 38, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo não encontra amparo no art. 896 da CLT porquanto a matéria não comporta reexame, nos termos do Enunciado 126/TST e, por outro lado, os arestos colacionados não atendem ao disposto na alínea "a" do mencionado artigo.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que seu recurso merecia processamento, na medida em que foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 42/45.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se que o agravo não merece ser conhecido, eis que a agravante não juntou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator
PROC. NºTST-RR-36.221/2002-900-02-00.9 2ª Região

RECORRENTE : BANCO SOGERAL S.A.
 ADOVADA : DRA. LÍVIA TELLES GUIMARÃES
 RECORRIDO : WILLIAN BRAGA DAL MAS
 ADOVADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 126/127, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado quanto à correção monetária, por entender que esta deve incidir sobre o próprio mês da prestação dos serviços, consoante o artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Inconformado, o Banco Sogeral interpõe Recurso de Revista às fls. 130/135, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, sustentando que a decisão revisanda, ao considerar a incidência da atualização monetária no próprio mês trabalhado, e não a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, violou os artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da CLT, divergiu dos arestos de fls. 133/134 e contrariou o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 138.

Contra-razões apresentadas às fls. 141/148.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela reclamada, especialmente em face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Deste modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124 da eg. SBDI1:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

IV - A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da eg. SBDI1 implica o imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-36.916/2002-900-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSELE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
 AGRAVADO : ALVACIR TADEU BERNARDINO VELHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do despacho de fl. 33, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento, em síntese, de que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/6, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório. Sustenta que a decisão agravada, ao manter os termos do acórdão recorrido e da sentença, denegando seguimento ao seu recurso de revista, por ausência de assinatura da advogada subscritora da petição de embargos à execução, considerando-a apócrifa, violou o disposto nos arts. 284 do CPC e 5º da Constituição Federal.

Contraminuta apresentada às fls. 38/41.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O presente agravo não reúne condições de conhecimento, eis que a agravante deixou de incluir, quando da sua interposição, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado indispensável, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, *caput*, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

Portanto, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

Além do mais, a referida certidão tem como finalidade também comprovar que o acórdão foi publicado. Tal comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o processo AGRE-Nº 231.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Por sua vez, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe à parte a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.389/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VIGNOLI
 AGRAVADO : DORALICE DALMAS CARLOTTO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO SALVADOR

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, às fls. 368/370, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por irregularidade de representação. Sintetizou em sua ementa de fl. 368, *verbis*:

"**RECURSO INEXISTENTE.** Considerando-se que o substabelecimento tem data anterior à outorga de poderes a quem substabeleceu, não se conhece do recurso, por inexistente, restando prejudicado o exame do recurso adesivo. A regularidade da representação processual é requisito objetivo intrínseco indispensável para o conhecimento do recurso."

Em suas razões de Recurso de Revista de fls. 372/375, sustentou o Reclamado que o fato de a parte contrária silenciar quanto ao defeito de representação, afastou a atuação, de ofício, do juiz. Asseverou que o processo é o meio para a consecução de um fim e não um fim em si mesmo e o fato de o recurso não ser conhecido, por irregularidade de representação, configurou negativa de prestação jurisdicional. Apontou violação dos artigos 13 do CPC, 5º, LV, da Carta Magna de 1988, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 380, denegou seguimento à Revista do Reclamado, por incidência do Enunciado 296/TST.

Agrava de Instrumento, às fls. 382/385, o Banco, renovando a violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 13 do CPC, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Não há contraminuta, conforme atestou a certidão de fl. 382.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se verifica a alegada ofensa aos preceitos supra-referidos, porquanto não há que se falar na impossibilidade de o juiz examinar de ofício os pressupostos de admissibilidade do recurso, por ser matéria de ordem pública, tampouco de ausência de qualquer medida no sentido de notificar a parte para sanar a irregularidade. Esta Corte já sedimentou o entendimento consubstanciado no item nº 149 da OJ/SDII, que dispõe:

"Mandato. Art. 13, do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Sendo assim, afasta-se a análise dos arestos elencados à fl. 374.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-37.656/2002-900-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 165/188, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada quanto aos descontos fiscais, determinando que o respectivo cálculo fosse processado mês a mês.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 193/197), sustentando que os descontos devem ser efetuados sobre a totalidade do crédito do reclamante. Indica ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 200.

Contra-razões às fls. 203/206.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O recurso enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 196, que espelha o entendimento de que, relativamente ao crédito decorrente de condenação judicial, a retenção do imposto de renda deve ser feita sobre o valor global da condenação.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar o tema à jurisprudência desta Corte, refletida por meio do item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que o desconto a título de imposto de renda, resultante dos créditos oriundos de condenação judicial, incide sobre o valor total da condenação.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-38.498/2002-900-07-00.9 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCIANA ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVEDO LIMA
 AGRAVADO : VIDEOMAR REDE NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo despacho de fl. 89, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamante, com base nos Enunciados nºs 184 e 297 do TST.

A reclamante interpõe Agravo de Instrumento, nº TST-AIRR-398/2001-061-15-40.6 15ª REGIÃO, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 111/117.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 20/12/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 73/74), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supra-citada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.905/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRINEOS - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LADANIR MORAES DE MELO
 AGRAVADO : MÁRIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 26, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 29/30.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 04/03/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente o traslado da procuração outorgada ao patrono do agravado, peça necessária para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista, caso provido o Agravo, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o Agravo de Instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista, visto que, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supra-citada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-398/2001-061-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR GARDINELLI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 61, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 65/78.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 22/01/2003 (fl. 02), não merece ser conhecido, porquanto irregular a representação processual da agravada. O substabelecimento juntado à fl. 79 foi assinado por advogado que não detém procuração nos autos. A representação processual é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravo, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias

para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.018/2002-900-02-00.4 2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, por considerá-lo deserto, ante a insuficiência da complementação do depósito recursal efetuado para a interposição do apelo.

Nas razões de fls. 02/06, a Empresa alega que a complementação do depósito recursal foi efetuada em observância ao Ato TST-GDGCJ.GP nº 278/01, atingindo o teto de R\$6.392,20 previsto para a interposição da Revista, razão pela qual deve ser afastada a pena de deserção. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contraminuta às fls. 67/72.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar o processamento do Recurso de Revista, em face da insuficiência do depósito recursal efetuado.

Na sentença de primeiro grau, foi arbitrada, a título de condenação, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 38/41. A Reclamada recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$2.957,81 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), fl. 47.

O Tribunal Regional, às fls. 50/52, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo inalterado o valor da condenação.

Com a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada recolheu, para a garantia do juízo, a importância de R\$ 3.434,39 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), fl. 62.

Nos termos da letra "b", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição do Recurso de Revista, recolher a complementação do valor total da condenação ou depositar, integralmente, o valor legal exigido para o referido recurso, que à época era de R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), de acordo com o Ato GP nº 278/01, publicado no DJ de 26/07/2001, que circulou em 01.08.2001.

Ainda que somando-se o valor dos dois depósitos efetivados no curso do processo chegue-se ao total de R\$6.392,20, referida importância revela-se inferior ao valor arbitrado à condenação, de R\$50.000,00. Conclui-se, por conseguinte, que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal para a interposição do Recurso de Revista, conforme previsto nas normas regulamentadoras da complementação do depósito recursal.

Ressalte-se que no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST está consignado o entendimento decorrente da Lei nº 8.542/92 e da sua interpretação e regulamentação pela Instrução Normativa nº 03/93, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. CPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Diante do exposto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a Revista encontra-se efetivamente deserta, uma vez que a Reclamada não observou a legislação infraconstitucional e as normas que regulam o procedimento para o depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.022/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -

SABESP

ADVOGADA : DR.ª DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JUAREZ RODRIGUES CHAVES

ADVOGADA : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 88, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta apresentada às fls. 93/98.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 04/03/2002 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento.

Do exame da cópia do Recurso de Revista, trasladada às fls. 78/85, verifica-se que a autenticação mecânica do protocolo do Tribunal de origem, que informa a data de interposição do apelo, encontra-se ilegível.

Dessa forma, não pode a Corte *ad quem* aferir a tempestividade da Revista, caso provido o Agravo, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destaques acrescentados)

Registre-se que, de conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Já decidiu o STF que um dado ilegível é o mesmo que a inexistência desse dado. É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do Instrumento do Agravo, até porque é a parte que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-534.911/1999.4 4ª REGIÃO

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

RECORRIDA : ROSELENE DA SILVA CONSTANTE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 119/128) proferiu a seguinte decisão:

multa do art. 477, § 8º, da CLT - de um lado, não há que se falar em nulidade contratual por ausência de concurso público (visto que a admissão ocorreu antes da vigência da CF/88), e, de outro, aplicável a multa em debate a pessoa jurídica de direito público que contrata nos moldes da CLT;

prescrição - deve ser observada a prescrição trintenária em relação ao FGTS;

correção monetária - "a condenação ao pagamento (...) de correção monetária (...) decorre de expressa previsão legal" (fl. 127).

O demandado interpõe recurso de revista (fls. 130/136) sustentando que:

não se aplica a multa do art. 477, § 8º, da CLT a pessoa jurídica de direito público (traz arestos; indica violação do referido dispositivo legal);

a prescrição a ser observada, no caso do FGTS, é a quinquenal (traz arestos; indica afronta aos arts. 5º, XXII, XXXVI, 7º, XXIX, "a", da CF/88);

a correção monetária, no que se refere ao FGTS, deve observar os critérios da Lei nº 8.026/90 (traz arestos; indica ofensa ao art. 13 do citado Diploma Legal).

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões não apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 160/161) pelo desprovimento do RR.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

I - Multa do art. 477, §8º, da CLT

A decisão recorrida, no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT aplica-se a pessoa jurídica de direito público, está em consonância com o item nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL"

Incidência do Enunciado nº 333/TST.

II - Prescrição

A decisão do TRT, no sentido de que a prescrição do FGTS é a trintenária, está em consonância com o Enunciado nº 95/TST:

"Prescrição trintenária. FGTS.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

III - Correção monetária

A Corte de origem não examinou a matéria sob o enfoque de que, tratando-se de FGTS, devem ser observados os parâmetros da Lei nº 8.026/90 - no particular, apenas asseverou que "a condenação ao pagamento (...) de correção monetária (...) decorre de expressa previsão legal" (fl. 127). Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-536.213/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

RECURRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI/BANERJ)

ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA

RECORRIDO : NAZIB MIGUEL ALCHAAR

ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, apreciando Recurso Ordinário do Reclamante e dos Reclamados, às fls. 296/302, decidiu "dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% a partir de julho de 1987, até a data-base subsequente da categoria" e "negar provimento ao apelo do reclamado" (Conclusão, fls. 301/302).

Inconformado, o Reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) - interpõe Recurso de Revista, às fls. 303/307, pretendendo a reforma do julgado que deferiu os planos econômicos. Assevera que este TST "curvou-se ante a decisão proferida na ADIN 694-I pelo Excelso STF que afastou, por completo, a possibilidade de se cogitar ofensa a direito adquirido e cancelou os Enunciados 316, 317 e 323 que serviram de base para o pretenso direito ao recebimento dos percentuais dos Planos Econômicos". Transcreve arestos objetivando demonstrar conflito de teses (fls. 305/306).

A Revista foi admitida por intermédio do r. despacho de fl. 479, tendo merecido contra-razões às fls. 480/483.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Quanto aos pressupostos extrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, por deserção.

Os documentos juntados com o fim de comprovar o recolhimento do depósito recursal (fl. 308) e das custas (fl. 309) estão em cópia xerox, sem a indispensável autenticação, o que os torna inválidos, à luz do artigo 830 da CLT, de seguinte literalidade:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

III - Nestes termos, com fulcro no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por deserção.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-5.614/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ LEMKE
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
 AGRAVADA : VOLKSWAGWON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 103, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que o apelo é incabível, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST.

O reclamante interpõe agravo de instrumento, às fls. 105/107, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 112/114.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do recurso de revista.

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 97/98, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, pelos seguintes fundamentos: a) a justiça gratuita, na Justiça do Trabalho, está amparada na Lei nº 5.584/70; b) o autor está assistido por advogado particular; c) para que a pretensão fosse examinada pelo Tribunal, necessário o depósito das custas.

A reclamante interpõe recurso de revista às fls. 100/102, pretendendo desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido.

A Vice-Presidência Judicial do Tribunal Regional, pelo despacho de fl. 103, denegou seguimento à revista, ante a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que assim dispõe, *verbis*:

“Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Incidente o teor do artigo 896, § 5º, da CLT.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-580.061/1999.9 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO MUSA LOPES
 RECORRIDO : EDUARDO CARDOZO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARDOZO

DESPACHO

Discute-se a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

A intimação da parte, acerca da sentença, deu-se em audiência (conforme termo de fl. 318, que designou o julgamento para o dia 26.08.1996).

O juízo de primeiro grau (fl. 321) certificou o esgotamento do prazo recursal para interposição do RO em 03.09.1996.

Em 11.09.1996 (fls. 323/324), o demandado informou que, ao interpor o recurso ordinário em 03.09.1996, dentro do prazo recursal, endereçou a petição, por equívoco, à 2ª JCI de Marília (enquanto o correto seria 1ª JCI), motivo pelo qual o recurso não foi encaminhado pelo Serviço de Distribuição ao Órgão que proferiu a decisão impugnada. Após tal exposição, a parte requereu que o RO fosse recebido como se o procedimento tivesse sido correto desde o início.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 372/373 e 402/403) não conheceu do recurso ordinário do reclamado, considerando-o intempestivo diante do fato de que a intimação da sentença deu-se no dia 26.08.1996 e o encerramento do prazo recursal ocorreu em 03.09.1996, enquanto a interposição do RO somente se verificou em 11.09.1996.

A Corte de origem asseverou que “ao endereçá-lo [o recurso] a juízo diverso daquele em que tramitava o processo, [a parte] cometeu erro grosseiro, em afronta ao art. 899 da CLT e ao art. 514 do Código de Processo Civil, este subsidiariamente aplicado, que fixa a regra segundo a qual o recurso deve ser interposto dentro do prazo, no juízo competente para recebê-lo” (fl. 402).

O TRT, invocando a jurisprudência do TST sobre a matéria, citou decisão proferida pela SDI (E-RR-186.629/95) no sentido de que (fl. 373):

“Tratando-se de recurso, o juízo primeiro de admissibilidade é exatamente aquele que proferiu a decisão recorrida (art. 159, VI, CLT), de forma que não se revela correta a sua interposição em órgão diferente. Muito menos tem, o equívoco do recorrente, força capaz de suspender o prazo recursal para que pudesse renová-lo no juízo competente (...).”

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 406/418. Suscita **preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, alegando que: a) o recurso ordinário foi interposto tempestivamente em 03.09.1996, sendo que, por equívoco, no endereçamento da petição constou 2ª JCI de Marília (enquanto o correto seria 1ª JCI), o que deveria ser relevado, por se tratar de simples erro de grafia, e, ainda, considerando-se que o ato processual cumpriu sua finalidade essencial; b) constatado o equívoco, a 2ª JCI

tinha todas as condições de enviar o recurso à 1ª JCI, mas não o fez; c) o não conhecimento do RO e a rejeição dos ED's opostos contra o acórdão de RO implicaram o não esgotamento da prestação jurisdicional (traz arrestos; indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 154 do CPC). Quanto ao tema **intempestividade**, renova, *in totum*, a argumentação supra (traz apenas um arresto; indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 154 do CPC).

Despacho de admissibilidade à fl. 421.

Contra-razões às fls. 422/427.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista.

No exame dos pressupostos intrínsecos, passa-se a tecer as seguintes considerações.

I - Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional

Nos termos do item nº 115 da OJ da SDI-I do TST somente enseja o exame de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada na indicação de afronta aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Nesse sentido, deixa-se de analisar o indicado dissenso de teses e a apontada afronta arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, da CF/88, 154 do CPC.

De outro lado, não há que se falar em conhecimento do RR por vulneração do art. 93, IX, da CF/88. A matéria objeto da prefacial refere-se a erro de julgamento, o que não pode ser admitido. A hipótese de prestação jurisdicional entregue incorretamente não se confunde com a hipótese de prestação jurisdicional não entregue. De outro lado, tratando-se de controvérsia nascida do próprio acórdão de RO, inexigível prequestionamento no que se refere às impugnações veiculadas nas razões de embargos de declaração opostos na segunda instância.

II - Da intempestividade do recurso ordinário

Por violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 154 do CPC, não merece conhecimento o RR. A matéria em debate (*perda do prazo processual em face do endereçamento errôneo constante da petição recursal*) é eminentemente interpretativa, tendo a Corte de origem decidido à luz dos arts. 899 da CLT e 514 do CPC, de maneira que somente por divergência jurisprudencial se poderia conhecer do RR.

Contudo, por divergência jurisprudencial também não merece conhecimento o RR. O único arresto trazido (fl. 417), oriundo do TRT da 2ª Região, é inservível, na medida em que não indica a fonte de publicação (Enunciado nº 337/TST). Ainda que assim não fosse, ter-se-ia que não veicula tese sobre a matéria em discussão (*perda do prazo processual em face do endereçamento errôneo constante da petição recursal*), o que atrairia a incidência do Enunciado nº 296/TST.

Com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-59.914/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO : JURANDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO

DECISÃO

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 76/79, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por entendê-lo deserto. Fundamentou que não havia previsão legal que excluísse a massa falida da obrigação de recolher o depósito recursal e as custas processuais.

A reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 81/84), sustentando que a massa falida não incorre em deserção pelo não pagamento das custas e do depósito recursal, conforme dispõe o Enunciado nº 86/TST, que foi contrariado pela decisão recorrida. Indica ofensa ao art. 208 da Lei de Falências e transcreve arrestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 92/93, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso enseja conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 86/TST, que dispõe que incorre deserção da massa falida por ausência de pagamento de custas ou do depósito recursal.

No mérito, o apelo deve ser provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se examine o recurso ordinário da reclamada.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-599.326/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLAUDIANO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS
 RECORRIDA : REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODETER DA SILVA

DESPACHO PRELIMINARMENTE:

Determino a reatuação do processo, para que constem também como recorridas a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e a REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL.

DO RECURSO DE REVISTA:

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 473/483, não conheceu do recurso adesivo da Ferrovia Centro Atlântica, por considerar que não havia interesse recursal já que, não obstante o juízo de primeiro grau tenha decidido pela responsabilidade dessa empresa, a ação foi julgada totalmente improcedente. Após, o Colegiado de origem passou ao exame do recurso principal, interposto pelo reclamante, e negou-lhe provimento.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração, que foram providos às fls. 496/498, não se imprimindo, entretanto, qualquer alteração no julgado.

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 500/516, buscando a reforma da decisão, com a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, integração do ticket-refeição, adicional de periculosidade e diferenças de PID.

A Ferrovia Centro Atlântica S.A. também interpôs recurso de revista (fls. 517/540), arguindo a nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra a ausência de exame de seu recurso adesivo, afirmando que a sucumbência consiste no fato de o juízo de primeiro grau ter declarado sua legitimidade passiva e a sua responsabilidade pelo ônus da demanda. Insurge-se, também, contra a exclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. da lide. Traz arrestos e aponta vulnerações legais e constitucionais.

Por meio do despacho de fls. 543/544, a Vice-Presidência do TRT de origem negou seguimento ao recurso de revista do reclamante e determinou o processamento do recurso de revista da Reclamada.

Contra essa decisão, o reclamante não interpôs agravo de instrumento.

Conforme se observa da narrativa acima, não há, na hipótese, interesse recursal por parte da Ferrovia Centro Atlântica S.A. pois, embora tenha sido declarada a sua legitimidade ativa e a responsabilidade pelas verbas acaso deferidas na demanda, a reclamação foi julgada totalmente improcedente.

Observe-se que, ante o não processamento do recurso de revista do reclamante, e a ausência de interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fls. 543/544, não há possibilidade de se reverter o posicionamento das instâncias percorridas, que julgaram improcedente a reclamação.

Assim sendo, inexistindo possibilidade de condenação da recorrente, por ausência de recurso da parte contrária, mostra-se inócua a discussão acerca do cabimento de seu recurso ordinário adesivo, interposto perante o TRT, ou acerca de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, ou mesmo acerca da responsabilidade da RFFSA.

Por todo o exposto, conclui-se que o apelo é manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal. Assim, com apoio no art. 557, “caput”, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-614.846/1999.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : VALTER VALDIR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JUNIOR

DECISÃO

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 239/247, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, considerando que a concessão de aposentadoria não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, pois o empregado pode continuar a laborar normalmente. afirmou que a legislação trabalhista não trata da transposição do trabalhador para a inatividade, sendo silente quanto a causa resilitória fundada na aposentadoria. A legislação previdenciária, por sua vez, prevê somente duas formas de aposentadoria que geram reflexos na relação de emprego: a decorrente de invalidez e a que se opera por limite de idade. afirmou que com o advento da Lei nº 8.213/91 não há mais necessidade do afastamento da atividade como condicionante para o deferimento do benefício, conforme art. 49 desse diploma legal. Considerou, ainda, que o art. 453 da CLT somente produz efeito no caso de o empregado resilir o contrato para aposentar-se voluntariamente e ter sido readmitido após a aposentadoria. Esclareceu que o desligamento do reclamante ocorreu com base na Lei nº 9.528/97, porém as alterações introduzidas por essa lei no art. 453 da CLT foram suspensas pelo STF. Acrescentou que não há necessidade de novo concurso público para manter o vínculo após a aposentadoria, pois a contratação não sofreu solução de continuidade. Esclareceu que o reclamante foi aposentado em 11.12.97, mantendo seu vínculo com a reclamada até janeiro de 1998, quando foi despedido, a despeito de sua adesão ao PDI, que previa o afastamento somente em 30.6.98. Assim, devidas todas as verbas de-

feridas (salários, férias, gratificações etc.) desde a rescisão contratual até 30.06.98, com a contagem desse tempo para todos os fins. Foi também mantida a condenação quanto aos honorários advocatícios, já que preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70.

A empresa interpõe recurso de revista (fls. 250/263). Sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, e que o reclamante não podia ser readmitido sem prévio concurso público. Aponta vulneração a dispositivos legais e constitucionais e traz ares- tos.

Despacho de admissibilidade às fls. 268/269.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 271.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A - DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A recorrente sustenta que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ao contrário do que afirmou o Tribunal Regional. Traz arestos e aponta vulneração ao art. 453 da CLT.

O recurso merece conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o primeiro paradigma de fls. 258, oriundo do TRT da 10ª região, veicula tese contrária à adotada pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme art. 453 da CLT, sendo que o art. 49 da Lei nº 8.213/91 apenas autoriza que o empregado permaneça trabalhando até que receba a comunicação do deferimento da aposentadoria.

No mérito, o apelo deve ser provido para declarar-se a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, já que a decisão do TRT é contrária à reiterada jurisprudência desta Corte Trabalhista, consubstanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST, que dispõe:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

E, de fato, a aposentadoria espontânea constitui forma normal de extinção dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, assim como o termo final constitui forma normal de extinção dos contratos por prazo determinado.

Na lição de Délio Maranhão, em sua obra “Direito do Trabalho”, as formas “normais” de extinção do contrato de trabalho distinguem-se das formas consideradas “anormais”, já que nessas últimas a extinção do contrato se dá por causas supervenientes à sua formação e nele, portanto, não previstas como motivo normal para o desfazimento do vínculo. Denominam-se formas de “dissolução” do contrato e abrangem: resolução, rescisão e rescisão do contrato de trabalho.

A aposentadoria do empregado, por sua vez, é forma normal de extinção do contrato de trabalho por prazo indeterminado já que, partindo-se do pressuposto de que a empresa tem necessidade permanente da força de trabalho do empregado, o vínculo, em princípio, somente terá fim quando da jubilação do trabalhador, evento esse previsível quando da formação do contrato.

B - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O TRT de origem consignou que o reclamante continuou a prestar serviços à reclamada após a aposentadoria, sem prestar concurso público. Considerou que, na hipótese, não há nulidade do contrato após o jubileamento, pois não houve rompimento do vínculo, inexistindo ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

O primeiro aresto de fl. 254 autoriza o conhecimento do apelo por veicular entendimento contrário ao esposado pelo TRT, no sentido de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo ilícita a renovação do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria com empresa pública, por ausência de concurso público.

A decisão recorrida também vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público (já que, como decidido acima, a aposentadoria realmente extingue o contrato de trabalho, e a continuidade da prestação de serviços configura novo contrato de trabalho).

No mérito, o apelo deve ser provido. Dispõe o Enunciado nº 363 do TST:

“Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

No caso dos autos, entretanto, não houve pedido de contraprestações retidas nem de diferenças em relação ao salário mínimo, sendo indevidas quaisquer das verbas pleiteadas.

Por todo o exposto, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para declarar que a aposentadoria espontânea do reclamante extinguiu o contrato de trabalho, sendo nulo o novo contrato firmado após a aposentadoria, em face da ausência de concurso público, julgando-se totalmente improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-639.516/2000.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDOS : JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR B. DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO

I - O TRT da 3ª Região, apreciando Recurso Ordinário Obreiro e Embargos Declaratórios patronais (fls. 62/66 e 72/73, respectivamente), no que tange às diferenças de 13º salário pela conversão da URV, decidiu dar-lhes provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante José dos Santos “a diferença de 13º salário de 1994, considerando-se para efeito de conversão da parcela adiantada a este título o valor da URV de CR\$2.750,00”, em acórdão que ficou assim ementado:

“DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ADIANTAMENTO - CONVERSÃO PELA URV DO DIA DO PAGAMENTO - RETROAÇÃO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE. O critério jurídico a ser adotado para efeito da dedução da parcela de antecipação do décimo terceiro salário paga em data anterior à edição da Medida Provisória 434/94, convertida na Lei 8.880/94, é aquele segundo o qual a conversão de cruzeiros reais na nova unidade monetária, o real, deve ser feita pelo fator equivalente ao valor da última URV. O critério de adoção do comportamento da URV antes da Medida Provisória importa em aplicação da norma antes de sua existência no mundo jurídico, com ofensa ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e do parágrafo segundo do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.” (fl. 62)

O Tribunal Regional acolheu os segundos Embargos Declaratórios opostos pela reclamada para retificar o valor da condenação, fixando-o em R\$700,00 (fls. 79/80).

Inconformada, a Petrobrás interpõe Recurso de Revista, às fls. 82/88, sustentando que o entendimento esposado pelo julgado *a quo* ofende a literalidade do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, o qual autoriza que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário da gratificação natalina, seja considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Aponta, ainda, violação do artigo 5º, II, da CF e transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 87/88).

Despacho de admissibilidade à fl. 91, não tendo merecido contra-razões (Certidão, fl. 91, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento e imediato provimento o Recurso de Revista, em face da violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, cuja literalidade é a seguinte, *verbis*:

“Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV” (grifei).

No caso, a reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente e, quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente.

O dispositivo legal em questão determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que este foi efetuado.

O procedimento instituído pelo artigo 24 da Lei 8.880/94 de forma alguma acarreta afronta a direito adquirido da Reclamante, pois quando da sua edição, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Aliás, a questão em tela não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento, consubstanciado no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que, *verbis*:

“DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.”

Precedentes:

RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000;

E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000;

E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de gratificação natalina.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-640.597/2000.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

I - O TRT da 15ª Região, apreciando Recurso Ordinário Patronal, às fls. 165/167, no tocante à conversão do 13º salário em URV, decidiu dar provimento “para julgar a reclamatória totalmente improcedente”, por entender que, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, dúvida não há de “que a 1ª parcela do 13º salário deveria ser convertida pela data do efetivo pagamento, ou seja, no caso *sub judice*, ocorrido em 31.05.94, como procedido pela reclamada”.

Inconformado, o Sindicato reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 170/173, sustentando que o valor do adiantamento do 13º salário, pago em maio de 1994, foi efetuado em Cruzeiro Real, e não em Real, razão pela qual o número de URVs não poderia ter sido utilizado para a compensação realizada no mês de dezembro, por não há como compensar-se o Real com o Cruzeiro Real. Assevera que a medida mais correta seria a conversão para o Real em 30 de junho de 1994, no valor pago em Cruzeiro Real a ser dividido pelo fator 2750,00. Aponta violação dos artigos 2º da Lei nº 4.749/65 e 4º do Decreto nº 57.155/65 e divergência com o aresto de fl. 172.

Despacho de admissibilidade à fl. 175.

Contra-razões apresentadas às fls. 177/185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento. Vejamos:

O fato de a importância paga a título de adiantamento ter sido convertida em URV não afronta o artigo 2º da Lei nº 4.749/65, tampouco o artigo 4º do Decreto nº 57.155/65, considerando que o pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o que determinou a legislação vigente à época.

Esta Corte tem posicionamento definido a respeito da matéria, convergente com o decidido pelo 2º Grau, conforme se verifica do item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, de seguinte literalidade:

“DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.”

Precedentes: RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000; E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

Afastada, portanto, a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT). Incidente, ainda, o óbice do Enunciado 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-6.430/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : SANDRA CUMANI
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, por meio do despacho de fl. 122, denegou seguimento ao recurso de revista do banco-reclamado porquanto não verificada a hipótese de admissibilidade prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/9, com fulcro no art. 897, alínea “b”, da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, inciso II, da CF; 18, alínea “d”, da Lei 6.024/74; 2º do Decreto-Lei 75/66; 459 da CLT c/c os arts. 39 da Lei 8.177/91 e 1.092 do CC; Enunciado 304 e item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 125/130.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravo não merece conhecimento, eis que a procação e o substabelecimento de fls. 14 e 14v e 15 e 15v, respectivamente, não se encontram autenticados, requisito indispensável para o conhecimento do apelo, nos termos do art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se que a importância da autenticação das peças trasladadas se deve à necessidade de se comprovar a sua fidelidade quanto aos documentos fotocopiados dos autos principais. Os referidos dispositivos assim dispõem, *verbis*:

Art. 830 da CLT:



“O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.”

Inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

“As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.” (destacamos).

De acordo com o disposto no item X da citada Instrução Normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio no art. 104, inciso X, do RITST, **DENEGÓ SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-646.432/2000.5 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA MUSTAFÁ SOUSA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação as diferenças de férias e a multa rescisória, e determinar que o FGTS seja considerado e depositado a partir de 5/10/1988, mantido, no mais, a sentença (fls. 42/43).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 45/49) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 57/58.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 60/64, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 1967. Indica como violado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Inicialmente não admitido o Recurso, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 75.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 81).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir. Isso porque não viabiliza a arguição de negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, da CPC, consoante o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que sufraga:

“Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-646.433/2000.9 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : JOSEFA BERNARDO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e à Remessa de Ofício para excluir da condenação as diferenças de férias e determinar que as demais parcelas da condenação sejam calculadas com base em 50% do salário mínimo (fls. 53/54).

Os Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 57/60) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 68/70.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 72/76, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 1967. Indica como violado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Inicialmente não admitido o Recurso, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 88/90.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 99).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir. Isso porque não viabiliza a arguição de negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, da CPC, consoante o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que sufraga:

“Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-646.438/2000.7 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDAS : MARIA DO CARMO DE CARVALHO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício para excluir da condenação a liberação do seguro-desemprego e do FGTS, bem como a determinação de depósito do FGTS, mantida, no mais, a sentença (fls. 55/56).

Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 58/62) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 70/71.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 73/77, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre os artigos 97, § 1º, da Carta Magna de 1967 e 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Indica como violado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Inicialmente não admitido o Recurso, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 90.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 96).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir. Isso porque não viabiliza a arguição de negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, da CPC, consoante o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que sufraga:

“Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.187/2000.6 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDA : MARIA NAHIR BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação as diferenças salarial e das férias dobradas e simples, e a multa rescisória, devendo todas as verbas restantes ser pagas com base no salário da Reclamante (fls. 40/41).

Embargos de Declaração opostos pelo Demandado (fls. 43/46) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 53/54.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 56/61, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo instado via Embargos de Declaração, o Tribunal Regional não se manifestou sobre o artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 1967. Indica como violado o artigo 535, inciso II, do CPC.

Inicialmente não admitido o Recurso, sobem os autos por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento em apenso.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 74.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 80).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir. Isso porque não viabiliza a arguição de negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, da CPC, consoante o disposto no item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que sufraga:

“Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.933/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO : AIRTON CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANÉSIA MARIA GODINHO GILCÓIA
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA
 ADVOGADA : DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI

D E S P A C H O

I - Determino a reatuação dos autos, a fim de que conste também como Recorrida a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 475/477, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda., manteve o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, em fraude à lei, na forma do artigo 9º da CLT, pelo seguinte fundamento:

“O que ocorre é que, embora constem dos autos documentos de constituição de cooperativa e de adesão dos 'sócios', a realidade vivida pelas partes, que prevalece, e revelada especialmente pelo depoimento das partes em audiência, é no sentido de que, efetivamente, os reclamantes eram contratados pela Cooperativa e prestavam serviços ao segundo reclamado na colheita de citros.

O vínculo não era efetivamente de cooperativismo mas de trabalho subordinado em benefício da Citrosuco (...). Restou patentead a fraude na contratação (...).

O segundo reclamado, em depoimento, reconheceu que os serviços foram prestados a si. E que pagava a Cooperativa pelas caixas colhidas. Eram serviços pessoais, habituais e remunerados, ainda que através de interposta empresa. E a subordinação resultava da fiscalização do produto colhido” (fl. 477).

Embargos de Declaração opostos pela Sucocítrico (fls. 481/482) foram acolhidos pelo acórdão de fls. 485/486 para sanar erro material.

A Sucocítrico Cutrale interpõe Recurso de Revista às fls. 488/499, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Aduz que o Autor não se desincumbiu de provar a existência de vínculo empregatício. Afirma que de maneira alguma a colheita de laranjas pode ser considerada como atividade fim do empreendimento, alegando que a essencialidade da matéria prima não se confunde com a atividade fim da indústria. Insiste que se trata de atividade meio. Argumenta que, de qualquer forma, o artigo 442, parágrafo único, da CLT, sobrepõe-se ao Enunciado nº 331 do TST. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna; 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 333, inciso I, do CPC e 442, parágrafo único, da CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 503.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 507-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

IV - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, uma vez que eventual reforma somente seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas a simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas. Admite-se, portanto, prova da existência do vínculo empregatício de maneira a evitar que o cooperativismo seja utilizado para fraudar a legislação trabalhista.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o

aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõem a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

Ademais, com relação ao ônus da prova do vínculo empregatício com a Recorrente, o Tribunal Regional não se manifestou expressamente sob esse prisma, verificando apenas o conjunto probatório carreado aos autos. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

V - Assim sendo, com base nos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-653.950/2000.2 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO SOTERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FALCÃO DE MELO

D E S P A C H O

I - O TRT da 19ª Região, apreciando Recurso Ordinário Obreiro (fls. 122/125), decidiu manter a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de 13º salário, decorrente da alegada indevida correção monetária sobre o adiantamento da gratificação natalina, efetivado em fevereiro de 1994. O acórdão ficou assim ementado:

“DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DESCONTO DE ADIANTAMENTO, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

- Não constitui direito adquirido dos reclamantes o desconto, sem correção, por ocasião do pagamento da gratificação natalina, em novembro/94, do valor do adiantamento dos 13ºs salários, pagos em fevereiro/94, tendo em vista a vigência, a partir 27.05.94, de lei autorizadora da referida correção (Lei nº 8.880/94).” (fl. 122)

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 127/137. Sustentam que a mecânica compensatória do adiantamento do 13º salário, instituída pela Lei nº 4.749/65 e observada, durante anos, pela Recorrida, considera exclusivamente a importância recebida a tal título, desnudada de qualquer atualização monetária. Acrescentam que o 13º salário foi adiantado em fevereiro/94, portanto, antes do advento da MP 434/94, atraindo a incidência plena dos efeitos da Lei nº 4.749/65 sobre a parcela antecipada, tornando-a definitivamente imune à incidência de atualização monetária. Concluem que do valor da gratificação natalina haveria de ser deduzida a parcela paga a título de antecipação, após convertida de cruzeiro real, moeda nacional vigente à época, para o real, moeda que àquela se seguiu, do dia 1º de junho de 1994, e não convertida pela URV da data do efetivo pagamento, ou seja, fevereiro/94, tendo o empregador, em assim procedendo, abatido quantia superior ao que era permitido. Aponta violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/65, 6º da LICC, 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF e divergência com os arestos transcritos às fls. 132/136.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Contra-razões apresentadas às fls. 149/154.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento. Vejamos:

O fato de a importância paga a título de adiantamento ter sido convertida em URV não afronta os artigos 1º e 2º da Lei 4.749/65, considerando que o pagamento da segunda parcela do 13º salário foi feito de acordo com o que determinou a legislação vigente à época.

Igualmente não há que se falar em violação do artigo 6º da LICC, uma vez que não se trata de incidência retroativa da lei, mas previsão relativa a procedimento a ser adotado após a sua edição - a dedução do adiantamento da parcela do décimo terceiro salário.

Também não se verifica a ocorrência de afronta a direito adquirido dos Reclamantes, pois, quando da edição da Lei nº 8.880/94, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Assinale-se que a Turma não examinou a questão dos autos à luz do art. 7º, VI, da Constituição Federal, o que inviabiliza a sua apreciação neste momento processual.

Tem-se, finalmente, que o item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 é no sentido de que “DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.” Precedentes: RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000; E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000; E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000. Afastada, portanto, a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT). Incidente, ainda, o óbice do Enunciado 333/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-702.336/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROQUE JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DRª GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. EDISON GALLO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação. Entendeu que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, sendo que a continuidade da prestação de serviços gerou novo contrato, cuja rescisão decorreu da jubilação, e não por dispensa imotivada. Com esse fundamento, considerou indevidos o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao primeiro contrato. Com relação ao segundo período, consignou que o trabalhador já recebeu todos os títulos a que fez jus, inclusive o FGTS das verbas rescisórias. Indeferiu, por fim, os honorários advocatícios.

Não se conformando com a decisão, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 617/630, defendendo o direito à indenização de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS, ao aviso prévio de 60 dias e reflexos nas férias e 13º salário, à multa prevista no Acordo Coletivo e o FGTS sobre as verbas rescisórias. Argumenta, em síntese, que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho quando o empregado permanece prestando serviços após a jubilação. Aduz, ainda, que, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando serviços, deve rescindir-lhe o contrato, assumindo, as obrigações decorrentes desse ato. Como se aposentou em 26.06.97, sustenta que sua dispensa em 31.08.97 deve ser considerada como despedida sem justa causa. Apresenta arestos à divergência, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF/88; 482 da CLT; 49 da Lei nº 8.213/91.

Em seguida, alega ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, aduzindo que se encontra assistido pelo sindicato da categoria e declarou a insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo. Indica ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e transcreve julgados a respeito.

Despacho de admissibilidade à fl. 641.

A reclamada apresentou contra-razões às fls. 643/648.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional julgou de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme dispõe o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 do TST:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubiland no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea. De forma que a multa de 40% do FGTS deve ser calculada com base apenas no novo contrato de trabalho surgido após a aposentadoria, como decidiu o Tribunal Regional.

Em face da extinção do contrato com a aposentadoria, a nova relação trabalhista formada com a reclamada, ente integrante da Administração Pública, é nula, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF/88, pois importou em acesso a emprego público sem prévia aprovação em concurso, não sendo devido, portanto, qualquer direito trabalhista, com exceção do pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora”, conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST, que dispõe, *verbis*:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 104, 107, 166, incisos V e VII, e 182 do Código Civil. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Nessa perspectiva, a investidura em emprego público, em desatenção ao exigido pelo art. 37, II, da Carta Magna, implica a nulidade absoluta da contratação, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Conseqüentemente, o contrato de trabalho não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico. No entanto, em face da impossibilidade de se devolver o esforço despendido no labor, é devido o correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, que, no caso dos autos, foram devidamente pagos.

Ante a improcedência de todos os pedidos, não são devidos os honorários advocatícios.

Logo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST, e com base no art. 896, § 5º, da CLT e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-715.048/2000.0 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : CÍCERO MACENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A Construtora Marquise S.A., interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo o processamento de seu Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls. 59/60, com base no Enunciado nº 297 do TST e § 2º do art. 896 da CLT. Sustenta a agravante, em síntese, que seu Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição merece processamento, tendo em vista a demonstração de afronta a dispositivos constitucionais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Contramina não apresentada, certidão à fl. 105.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma:

A - Do cerceamento de defesa e da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional

Sustentou a Construtora, em razões de revista, às fls. 47/58, que o Tribunal Regional, no acórdão de Embargos Declaratórios, às fls. 44/45, vulnerou os artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, porque não se pronunciou a respeito das alegadas violações a dispositivos de lei, negando-lhe o necessário prequestionamento. Traz arestos.

Verifica-se que o recorrente não indicou na preliminar, como lhe competia, quais dispositivos legais ou questões não teriam sido apreciadas pelo TRT, e sua importância para o exame da lide, o que torna o apelo desfundamentado.

Ademais, não há como se reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o TRT esclareceu com precisão o seu posicionamento de que a interposição de Agravo de Petição contra a decisão que considerou corretos os cálculos fora equivocada, pois o correto seria o ajuizamento de Embargos à Execução.

Intactos, portanto, os artigos 5º, LV e 93, IX, da CF/88.

A indicação de afronta ao art. 832 da CLT e os arestos cotejados às fls. 49/52 não merecem exame, pois o cabimento de Recurso de Revista interposto em fase de execução restringe-se à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST.

B - Da correção monetária - época própria - vulneração à coisa julgada - art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal

Sustentou o recorrente que os cálculos da correção monetária e dos juros de mora não obedeceram aos índices estipulados pela sentença, em total desrespeito à coisa julgada, de modo que foi afrontado o art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal. Trouxe arestos e apontou ofensa ao art. 463, I, do CPC, 27 da Lei 8.218/91 e 12 da Lei 7.787/89. Indicou, ainda, contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e aos Provimentos nºs 01/93 e 02/93, da Corregedoria-Geral do TST.

Conforme esclarecido anteriormente, os arestos trazidos a cotejo, os dispositivos legais invocados, bem como o item da OJ e os Provimentos do TST não merecem exame, tendo em vista que o apelo foi interposto em fase de execução, de modo que o seu cabimento se restringe à hipótese de demonstração de afronta direta à Constituição Federal.

Por outro lado, não é possível averiguar a alegada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, porque o TRT não emitiu tese a esse respeito, o que faz incidir o Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-7.216/2002-900-19-00.6 TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AMARO ELIAS DOS SANTOS MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADA : SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚNIOR

D E S P A C H O

A Juíza-Presidente do TRT da 19ª Região, pelo despacho de fl. 51, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/8, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 54.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

Do exame dos autos verifica-se que o apelo não merece ser admitido, pelos seguintes motivos: a) a petição do agravo de instrumento foi interposta extemporaneamente; b) ausência de cópia da procuração outorgando poderes ao advogado da reclamada; e c) ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

O despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do Estado, consoante a certidão de fl. 52, no dia **16/10/2001 (terça-feira)**, começando, portanto, a fluir o prazo recursal no dia **17/10/2001 (quarta-feira)**, findando no dia **24/10/2001 (quarta-feira)**.

Da análise da petição do agravo (fl. 2), verifica-se que a interposição ocorreu em **25/10/2001 (quinta-feira)**, um dia, portanto, fora do prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 897 da CLT, *verbis*:
"Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:"

Por outro lado, a ausência de cópias da certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração e da procuração outorgada ao advogado da agravada impedem o conhecimento do agravo, pois essas peças processuais são necessárias à formação do instrumento, conforme o disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, *da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destaques acrescentados).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformizou a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**." (destacamos).

Portanto, com a edição da referida lei, impôs-se a obrigatoriedade de o agravo de instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento do recurso de revista, incluindo-se aí a cópia da respectiva certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do RR. Isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso de revista a partir dos elementos que formam o agravo de instrumento.

Assim, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se documento de traslado indispensável, dada a necessidade de, se provido o agravo, ter-se de aferir a tempestividade da revista.

A comprovação deve ser feita pelos meios processuais próprios, ou seja, por meio de certidão lavrada e assinada pelo servidor do TRT responsável pela prática do ato.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRE Nº 232.115-1 - CEARÁ, decidiu que é indispensável a comprovação nos autos de que o acórdão recorrido foi publicado, sob pena de a parte impugnar acórdão inexistente.

Em relação à ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, estabelece que essa peça é obrigatória à formação do agravo, entre outras. Isso porque, no caso de provimento do apelo, a revista será desde logo julgada. Essa novidade faz com que, necessariamente, o instrumento de agravo seja formado de maneira a possibilitar o julgamento do recurso principal, sob pena de não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 consolidado.

Tal peça é necessária para que se proceda à indispensável notificação do agravado, bem como para a publicação da pauta de julgamento da respectiva revista.

Por sua vez, conforme o disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.899/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADOS : CLEBER HONORATO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1.269/1.275, e com base em laudo pericial e prova testemunhal, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade e horas extras deferidos ao Obreiro.

Aos Declaratórios opostos (fls. 1.277/1.280), o TRT negou provimento (fls. 1.283/1.285), aplicando à Embargante a multa do art. 538 do CPC.

A Reclamada recorre de revista (fls. 1.291/1.302), com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação dos artigos 832/CLT, 458/CPC, 93, IX, da CF/88, e arrestos transcritos), sustentando que a oposição dos Declaratórios teve por objetivo a obtenção de pronunciamiento do TRT acerca da periculosidade à luz do art. 193 da CLT.

No mérito, aduz ser indevido o adicional de periculosidade, pois o laudo pericial não considerou o tempo de permanência em áreas de risco, e o art. 193 da CLT, que indica violado, é claro quando estabelece que atividades perigosas são aquelas que requerem contato **permanente** com inflamáveis e explosivos - em condições de risco acentuado, o que a intermitência, como no caso concreto, não sustenta. Traz arrestos.

Quanto às horas extras, aponta violação do art. 818 da CLT, sob o fundamento de que o TRT desconsiderou os controles de frequência anexados aos autos, e, em contrapartida, valorou a frágil prova testemunhal produzida. Traz arrestos.

Por fim, pugna pelo afastamento da multa aplicada aos Declaratórios opostos, sob o fundamento de que visavam exclusivamente ao prequestionamento de fatos relevantes para o cotejo de teses. Indica violação dos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, e traz arrestos.

O despacho de fl. 1.304 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não demonstradas divergências jurisprudenciais válidas, como também não apontadas violações de qualquer lei federal ou da CF/88, como exige o art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 1.305/1.314, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta ao Agravo às fls. 1.318/1.323, e contra-razões ao RR às fls. 1.324/1.326.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A preliminar argüida, por se confundir com o mérito, com ele será analisada, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TRT asseverou que a **prova pericial** realizada revelou que os Reclamantes trabalhavam em condições adversas, fazendo jus ao recebimento do adicional de periculosidade por exercerem atividade de risco, em área de risco, consistente no abastecimento de máquinas com inflamáveis.

Destacou ainda que, *verbis*:

"Nem se diga que não havia o contato permanente, quando o perito comprovou que o abastecimento das máquinas era uma tarefa habitual (resposta ao quesito do reclamante de nº 8, fls. 1166). Obviamente, o abastecimento dos equipamentos e maquinários da reclamada não absorvia todo o tempo de duração da jornada de trabalho, o que, no entanto, não afasta o direito à integralidade do adicional, já que o sinistro não marca hora. A exposição ao risco, por mínima que seja, pode ser fatal." (fl. 1.271)

Como se pode ver, a fundamentação do TRT está calcada nos fatos e provas dos autos - laudo pericial, ao que também se reporta a Reclamada. Incide o Enunciado nº 126/TST, afastadas as violações e arrestos transcritos.

No mesmo sentido, o item nº 5 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST: "**Adicional de periculosidade**. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. **Direito ao adicional integral**." (grifamos)

II - DAS HORAS EXTRAS

O TRT asseverou que, *verbis*:

"Pretende a reclamada valer-se da precária prova documental acostada aos autos. Em princípio, a prova da jornada de trabalho se faz mediante a apresentação dos cartões de ponto. Esses são obrigatórios nos estabelecimentos que contam com mais de 10 empregados, tal como na reclamada, que, pública e notoriamente, é uma grande empresa.

Ocorre que os documentos intitulados 'central de pontos' e 'cartão de tempo', juntados aos autos pela reclamada às fls. 798/1138, além de apócrifos, contêm registros invariáveis dos horários de início e término da jornada.

À frágil prova documental carreada aos autos contrapõem-se os depoimentos das testemunhas trazidas pelos reclamantes confirmando, unanimemente, a prestação de serviços em sobrejornada (fls. 1209/1211)." (grifamos) (fl.1271).

Como se vê, mais uma vez o TRT decidiu com base nos fatos e provas dos autos, e a rediscussão da matéria, pretendida pela Reclamada, novamente esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126/TST.

III - DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE ED'S PROTELATÓRIOS

O TRT asseverou, por meio do acórdão prolatado em sede de Declaratórios (fls. 1.283/1.285), que esse tipo de remédio processual não se presta a "(...) **revolver provas** e discutir critérios de sua valoração pelo Juízo, pois questões dessa natureza desafiam recurso próprio." (fl. 1.284), **exatamente o que pretendeu a Reclamada**, pelo que foi apenada com a multa prevista no art. 538 do CPC. Perfeita e completa a prestação jurisdicional foi entregue, não merecendo reparos.

Quanto aos arrestos, nenhum deles revela a necessária identidade com o caso concreto, pelo que desservem ao fim almejado, incidindo o Enunciado nº 296/TST, afastadas as violações apontadas.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126 e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-744.208/2001.5 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO
 RECORRIDOS : ANDERSON CANDEIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

D E C I S Ã O

I - O TRT da 13ª Região, apreciando Recurso Ordinário Obreiro (fls. 88/91), no que tange às diferenças de 13º salário pela conversão da URV, decidiu dar-lhe provimento para, modificando a sentença, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, a fim de condenar a reclamada a pagar aos reclamantes "a diferença existente entre o adiantamento da gratificação natalina, em seu valor nominal convertido em real e a importância deduzida a título de 13º salário do ano de 1994" (Conclusão, fl. 90), em acórdão que ficou assim ementado:

"GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A aplicação da correção monetária, bem como a utilização do critério disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94 sobre a antecipação do décimo terceiro salário pago, fere os princípios que regem o direito laboral, pois acarreta sérios prejuízos ao obreiro, ocasionando-lhe perda salarial. Inteligência do Enunciado 187 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe que a correção monetária não deve ser aplicada sobre os valores devidos pelo trabalhador." (fl. 88)

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 93/108, sustentando que o entendimento esposto pelo julgado *a quo* ofende a literalidade do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, o qual autoriza que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do 13º salário da gratificação natalina, seja considerado o valor de antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Aponta, ainda, violação do artigo 5º, II, da CF e transcreve arrestos em defesa de sua tese (fls. 97/102 e 107/108).

Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Contra-razões apresentadas às fls. 122/129.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento e imediato provimento o Recurso de Revista, em face da violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, cuja literalidade é a seguinte, *verbis*:

"Art. 24. Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina, **será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento**, ressalvado que o saldo a receber do décimo-terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV" (grifei).

No caso, a reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente e, quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente.

O dispositivo legal em questão determina, expressamente, que a conversão da primeira parcela do décimo terceiro seja feita pela URV da data do efetivo pagamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à data em que este foi efetuado.

O procedimento instituído pelo artigo 24 da Lei 8.880/94 de forma alguma acarreta afronta a direito adquirido dos Reclamantes, pois quando da sua edição, os trabalhadores ainda não haviam incorporado a seu patrimônio jurídico o direito ao pagamento integral da gratificação natalina, o que foi sendo alcançado a cada mês trabalhado, ou fração superior a quinze dias. Se não existia direito adquirido ao pagamento do 13º salário, igualmente não se pode falar em direito adquirido à forma de pagamento.

Aliás, a questão em tela não merece maiores discussões no âmbito desta Corte, que pacificou o seu entendimento, consubstanciado no item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que, *verbis*:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94.

Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

Precedentes:

RO-AR 414831/1998, Min. Francisco Fausto, DJ 10.11.2000;

E-RR 565229/1999, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.10.2000;

E-RR 542888/1999, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.2000.

Registre-se, a propósito, que o Enunciado 187/TST não se aplica ao caso presente, onde a discussão não é de simples incidência de correção monetária sobre débito do trabalhador reclamante, mas de recebimento de 13º salário, cujo direito somente se aperfeiçoa no mês de dezembro de cada ano, no caso, quando já vigente lei nova - nº 8.880/94, expressa no sentido de determinar que para a dedução da parcela antecipada do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação em URV, ou equivalente em URV na data do efetivo pagamento.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença de gratificação natalina.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-763.415/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI
RECORRIDO : TEREZA GOULART DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS CALÇADISTAS DE SAPIRANGA LTDA. - COOPERSAP

D E S P A C H O

I - Determino a reatuação dos autos, a fim de que conste também como Recorrida a COOPERATIVA DOS CALÇADISTAS DE SAPIRANGA LTDA. - COOPERSAP.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 198/212, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Fandreis Calçados Ltda., manteve o reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com a tomadora de serviços, ora Recorrente, em fraude à lei, pelo seguinte fundamento: "(...) a análise da prova aponta para a existência de relação de emprego entre a autora e a primeira ré, já que não se verifica qualquer indicio de autonomia dos associados da COOPERSAP. Resta evidente a subordinação a horário, a não eventualidade e a percepção de salário - inclusive horas extras -, como se observa dos recibos de pagamento e dos cartões-ponto" (fls. 208/209).

A Fandreis Calçados Ltda. interpõe Recurso de Revista às fls. 216/223, com fulcro no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna e 442, parágrafo único, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 227/228.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 507-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

IV - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via Recurso de Revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, uma vez que eventual reforma somente seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

O artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas a simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas. Admite-se, portanto, prova da existência do vínculo empregatício de maneira a evitar que o cooperativismo seja utilizado para fraudar a legislação trabalhista.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

V - Assim sendo, com base nos artigos 104, inciso X, do Regimento Interno do TST e 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.771/2001.7 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E

REGIÃO METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

AGRAVADA : MESBLA S.A.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

AGRAVADA : CIBRAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 159/162, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que, evidente a fraude à execução, a sentença é irretocável, devendo os bens permanecer arrestados.

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 164/167, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto viola o inciso LV do art. 5º da CF/88, por negativa de prestação jurisdicional.

O despacho de fl. 168 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 170v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

O cabimento do recurso de revista nos processos em fase de execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente é possível mediante demonstração de violência direta à CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT.

No caso concreto, a violação apontada pela Reclamada não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Além do mais, verifica-se que a violação do inciso LV do art. 5º, da CF/88, foi apontada por conta de suposta negativa de prestação jurisdicional, o que, absolutamente, não procede, em face dos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.857/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

AGRAVADO : ALTAIR MOURA FREITAS

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 58/66, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado quanto ao adicional de transferência e horas extras deferidas ao Obreiro, além da sexta diária, por entender que não se enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

O Reclamado recorre de revista (fls. 79/88), com base no art. 896 da CLT, insurgindo-se quanto aos temas acima.

O despacho de fl. 89 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, não tendo o subscritor do RR poderes constituídos nos autos, inexistente o apelo, juridicamente.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta à fl. 94, e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 95.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

I - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O TRT asseverou que, *verbis*:

"Não logrou o reclamado comprovar, contudo, como lhe competia, que a (inequívoca) transferência tenha decorrido de pedido formulado pelo reclamante. **Ao revés, a documentação carreada (fls. 381/2), indica justamente o oposto, na medida em que deixa claro o interesse do reclamado em que o reclamante fosse transferido.**

Releva destacar que o argumento de que transferência estaria de alguma forma ligada à 'promoção' do autor, não foi trazida especificamente à discussão em defesa. Inova o reclamado, pois.

A tese de que a referida transferência não teria implicado em mudança de domicílio, igualmente, não encontra sustentação nos autos.

Inova, por outro lado, o reclamado no que afirma existir 'norma contratual expressa determinando a possibilidade de transferência.

Além disso, não se pode ter a transferência por definitiva, como quer o reclamado. Note-se que, no caso, enquanto vigente o contrato de trabalho, presente a possibilidade de transferência.

Por fim, 'por se revestir de caráter nitidamente salarial, o adicional de transferência integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.' (TRT 9ª R. - RO 1.938/91 - 2ª T. - Ac. 2.231/92 - Rel. Juiz João Antônio Gonçalves de Moura - DJPR 20.03.1992)" (fls. 59/60, grifamos).

O Reclamado sustenta que a decisão viola o art. 469 da CLT, porquanto a transferência estava expressamente prevista no contrato de trabalho, no momento da transferência o Autor era exercente de função de confiança, havia necessidade do serviço do Obreiro na outra localidade, e não se tratou de transferência provisória, mas definitiva. Traz arrestos para confronto.

As alegações do Reclamado não logram afastar os consistentes fundamentos do TRT, porquanto, estes, baseados no conjunto probatório dos autos, a que o Demandado também se reporta, deixam claro que o adicional de transferência é devido, não se verificando violação do art. 469 da CLT. A incidência do Enunciado nº 126/TST, por sua vez, afasta o exame dos arrestos transcritos.

II - DAS HORAS EXTRAS. § 2º DO ART. 224 DA CLT.

O TRT asseverou que, *verbis* (fls. 61/62):

"(...)

É, por outro lado, ônus do reclamado provar a função de confiança do reclamante, ônus do qual o mesmo não se desincumbiu, posto não ter produzido de modo a comprovar as suas assertivas.

Sinal-se que reconhecer o autor (fls. 513) ter exercido a função de assistente de gerente, por si só nada indica. Depreende-se, em verdade, dos elementos produzidos, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não se enquadram na excepcionalidade preconizada pelo § 2º do art. 224 da CLT, vez que não exerceu funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, não restando caracterizada fidúcia especial nele depositada.

No mesmo sentido, o simples fato de o autor ter percebido gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo não configura o exercício de função de confiança. Isto porque o mencionado art. 224, § 2º, da CLT, apresenta dois requisitos em seu suporte fático (a fidúcia especial e a gratificação acima referidas) sendo que, no caso dos autos, **apenas um se fez presente.**

Por fim, o disposto nos instrumentos normativos carreados aos autos não tem o alcance que lhes quer dar o reclamado. A disposição por este invocada, no que considera que a gratificação de função ali tratada não será acumulável com o recebimento de horas extras, à evidência, apenas se refere, em tese, **àqueles empregados efetivamente ocupantes de cargo de confiança nos moldes de que trata o artigo 224 da CLT.** É o efetivo enquadramento na exceção de que trata este artigo que atrai a aplicação da cláusula convencional e implica no (sic) pagamento da respectiva gratificação. Não o contrário, como pretende o reclamado." (fls. 61/62) (grifamos)

O Reclamado sustenta que as horas extras não são devidas, porquanto o Obreiro era comissionado, exercendo a função de assistente de gerente, pelo que recebia comissões de cargo superiores ao terço definido por lei e pelas convenções coletivas.

Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 238 do TST e traz arrestos para confronto.

Flagrante a incidência do Enunciado nº 126/TST, porquanto se verifica que tanto a fundamentação do TRT, quanto as alegações do Reclamado, estão baseados em elementos fáticos dos autos, afastado o exame dos arrestos e contrariedades a Enunciados do TST, em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 126/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-769.288/2001.8 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
 AGRAVADA : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 32/34, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, quanto aos índices dos juros relativos aos meses de julho e agosto.

Asseverou o TRT que a questão relativa ao percentual de juros dos meses de julho e agosto foi suficientemente examinada pela perita, tanto que os retificou, culminando na "(...) decisão de embargos (fls. 773/774), que tornou, corretamente, prevalentes os cálculos retificados." (fl. 34)

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 36/45, com base na letra "c" do art. 896/CLT, apontando violação dos incisos LV e XXXV do art. 5º da CF/88.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto o valor encontrado pela perita é muito superior ao calculado pelo Recorrente, e que a aplicação do índice de 72%, em vez de 71, demonstra que os cálculos devem ser refeitos pela contadoria judicial, a fim de que não lhe sejam causados prejuízos.

O despacho de fls. 41/42 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 46/47, e contra-razões às fls. 48/51. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

De acordo com o § 2º do art. 896 da CLT, e Enunciado nº 266/TST, o cabimento de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88.

No caso presente, os dispositivos constitucionais apontados pelo Reclamado não se prestam a exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.265/2001.0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO ÍNDIO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51, complementado às fls. 55/56, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, que recorreu de revista às fls. 57/64, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 69 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que, não se constatando as violações apontadas, a hipótese é de incidência do Enunciado nº 221/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 73.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 25.04.2001 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, porquanto ausente parte de cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, a **cópia do acórdão do TRT**, proferido em sede de recurso ordinário, **que não foi juntada na sua integralidade**.

Com efeito, o referido dispositivo assim dispõe, verbis: "Sob pena de não conhecimento, **as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado**, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifamos)

Por tais fundamentos, e com base no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.272/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE

EMPRESAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª ANDRÉA HELENA BARROSO DOS SANTOS
 AGRAVADA : IRACILDA DOS SANTOS ANDRADE
 ADVOGADA : DRª IARA SHIRLEY DE SOUZA BARUFALDI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 61/65, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argüida pela Reclamante, e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao pagamento de indenização relativa à estabilidade reconhecida à Obreira em função do prazo que faltava para a sua aposentadoria.

Recorreu de revista a Reclamada, às fls. 67/75, com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 78 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se constataram as violações apontadas, incidindo ainda o Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 114.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

A fundamentação adotada pelo TRT foi a seguinte, *verbis* (fls. 62/64):

"1. **Incontroverso nos autos que a convenção coletiva categorial, em sua cláusula 27ª assegura o emprego para quem depende de até 24 meses para a configuração do tempo de serviço necessário à aposentadoria (fls. 35).**

Dispensada em 31 de janeiro de 1.995, diante do que admite o § 1º da cláusula, poderia a recite. no prazo de trinta dias comprovar a condição de estabilidade.

A homologação da rescisão contratual deu-se no dia 3 de fevereiro, ficando ressalvado no termo o direito de pleitear o cumprimento da garantia convencional (fls. 25/verso).

Ajuizada a ação em 2 de maio, a recorrente foi notificada para respondê-la, no dia 9 (fls. 103).

A audiência realizou-se em 13 de setembro (fls. 123), limitando-se a recorrente a contestar o pedido.

Admitiu em seu depoimento que recebeu da recite., em 3.2.95 o documento expedido pelo INSS do qual constava o tempo de serviço alegado na petição inicial.

A convenção coletiva constitui lei categorial devendo ser respeitada tendo presente o princípio da boa fé. De outro modo, ficará comprometida a auto composição como forma de solução dos conflitos coletivos. Os litígios devem ser resolvidos através do propósito comum de se manter vivo o princípio de solidariedade e a função social da empresa. Sendo inevitável o acesso à justiça, a constatação de desvio na observância da norma coletiva implica, necessariamente, em sua reparação.

2. A decisão adotada pelo juízo de origem teve em conta a afirmação da recida. De a recite. ter realizado trabalho extraordinário no período de janeiro de 1990 a janeiro de 1.993, sem comprovação do pagamento correspondente.

3. **De outra parte, o índice de reajustamento salarial, foi deferido diante da condenação pertinente ao período de estabilidade.**" (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 611 e 613, VII, da CLT, e não interpreta corretamente os termos da cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho em discussão.

Sustenta que a Reclamante, à época da dispensa da Reclamada, não comprovou que estivesse a um máximo de 24 meses da aquisição do direito à aposentadoria, motivo pelo qual não poderia usufruir da estabilidade prevista na cláusula 27ª da Convenção Coletiva, que transcreve.

Aponta violação, ainda, dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 6º, da LICC.

Razão não assiste à Reclamada.

Constatando-se que a fundamentação do TRT, bem como as alegações da Reclamada, estão contidas no conjunto dos fatos e provas dos autos, o apelo não alcança processamento, por incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto às violações apontadas, verifica-se que o TRT não emitiu pronunciamento jurídico explícito acerca do seu teor, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.174/2001.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRª JULIANA GIULLIOD
 AGRAVADA : SÍLVIA SISNANDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 46/47, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto à continuidade do pagamento da complementação de aposentadoria, deferida à Obreira, tal como era pago no período de 1986 a 1997.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamado, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, às fls. 59/61, asseverando que a invocação das disposições contidas nos arts. 63 da Lei nº 8.213/91 e 1.090 do CCB constitui inovação recursal, e por isso foi desconsiderada, em face dos termos do art. 303 do CPC.

O Reclamado recorre de revista, às fls. 64/89, com base no art. 896 da CLT.

Argüiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, sob o fundamento de que o TRT, mesmo instado via Declaratórios, não emitiu pronunciamento jurídico expresse quanto à apontada violação do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

No mérito, sustenta que o TRT, ao aplicar o princípio da irredutibilidade salarial, consubstanciado no inciso IV do art. 7º da CF/88, numa situação em que o princípio era inaplicável, terminou por ofender o dispositivo, porquanto, não sendo a complementação da aposentadoria verba salarial, a ela não se aplicam os termos do preceito.

Indica violação, ainda, dos arts. 5º, II, 7º, VI, 842 da CLT, 1.090 do CCB, 63 da Lei nº 8.213/91, e 125, 128, 293 e 460 do CPC, e traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 92 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a matéria encontra-se preclusa, desde a inércia do Reclamado em questionar o entendimento da sentença do juízo original.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 01/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo apresentada às fls. 95/100.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamado.

I - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O TRT, instado via Declaratórios, complementou a prestação jurisdicional invocada, asseverando que a invocação das disposições contidas nos arts. 63 da Lei nº 8.213/91 e 1.090 do CCB constituía inovação recursal, sendo por isso desconsiderada, em face dos termos do art. 303 do CPC.

O Reclamado, em razões de revista, alega que o TRT não se pronunciou quanto à apontada violação do art. 47 da Lei nº 8.213/91, incorrendo na negativa de prestação jurisdicional ensejadora da declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Razão não assiste ao Reclamado.

Mesmo não declarando expressamente, como o fez quanto aos arts. 63 da Lei nº 8.213/91 e 1.090 do CCB, o TRT afastou a alegada violação desses artigos porquanto a invocação das suas disposições constituía inovação recursal.

Do exame do RO do Reclamado, às fls. 30/39, constata-se que, igualmente, o art. 47 da Lei nº 8.213/91 não constou da fundamentação do Reclamado, tratando-se, portanto, da mesma inovação recursal declarada quanto aos arts. 67, da mesma lei, e 1.090 do CCB.

II - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Asseverou o TRT que, como salientado pelo Juízo de origem, o pagamento ininterrupto da complementação, por um período de quase 11 anos, mesmo em se tratando de liberalidade do empregador, não pode ser suprimido, em face do princípio da irredutibilidade do salário.

Acrescentou, ainda, que a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez não altera o direito à percepção da complementação, porquanto, em ambos os casos, o contrato de trabalho permanece suspenso, em face da transitoriedade dos institutos.

O afastamento da tese adotada pelo TRT dependeria da apresentação de tese oposta válida, pelo Reclamado, que disso não se desincumbiu, porquanto os arestos transcritos desservem a esse fim. O primeiro, às fls. 73/74, porquanto aborda situação embasada no art. 476 da CLT, do que não se trata no caso concreto, por isso incidindo o Enunciado nº 296/TST, e o segundo, às fls. 74/75, por ser originário de Turma do TST, fonte não autorizada.

A apontada violação dos arts. 5º, II, 7º, IV, VI, 842 da CLT, e 125, 128, 293 e 460 do CPC, por sua vez, não alcança exame nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, conforme preceitua o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-773.184/2001.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DRª MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS BORDIN
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 122/126, deu provimento parcial ao RO da Reclamada para determinar que as férias fossem pagas nos limites da fundamentação, e para excluir os honorários advocatícios.

O Colegiado Regional, porém, negou provimento ao apelo quanto ao enquadramento do Obreiro como trabalhador rural, para fins de prescrição, e quanto à integração do auxílio moradia ao salário.

Aos Declaratórios opostos pela Reclamada, às fls. 128/131, o TRT complementou a prestação jurisdicional, às fls. 135/136, asseverando que a classificação do Obreiro como trabalhador rural foi devidamente fundamentada, e que o percentual de cálculo da parcela correspondente à moradia foi devidamente informado na "(...)r. sentença (fls. 558), de modo que não há falar em omissão do julgado." (fl. 135)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 138/148, com base no art. 896/CLT.

Argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, e da falta de pronunciamento jurídico explícito por parte do TRT, que, mesmo instado via Declaratórios, quedou-se silente acerca das questões ali suscitadas.

Insurge-se, ainda, contra a decisão proferida pelo TRT, quanto aos tópicos acima.

O despacho de fl. 150 negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST, e § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 154/163, e contra-razões às fls. 166/175.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da conversão do rito da demanda de ordinário para sumaríssimo - porquanto reduziu as suas possibilidades recursais, e da falta de pronunciamento jurídico explícito por parte do TRT, que, mesmo instado via Declaratórios, quedou-se silente acerca das questões ali suscitadas.

Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV, 93, IX da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC.

Razão não assiste à Reclamada.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, às fls. 122/126, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não alcança relevância, porquanto, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional invocada em relação aos temas argüidos em razões de ED, verifica-se que, mais uma vez, não assiste razão à Reclamada, porquanto se constata que a fundamentação oferecida pelo TRT, nos acórdãos de RO e de ED, não deixou lacunas que ensejassem tal argüição.

II - DO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO COMO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, LETRA "b"

O TRT asseverou que, *verbis* (fl. 123):

"Da admissão a 31.07.88, o reclamante se atívou como motorista. A partir de então e até a ruptura, se entregou ao ofício de Administrador de Fazenda, **fato declarado de forma expressa pela defesa**. A ação foi ajuizada em 29.08.96.

Emerge da prova testemunhal, e também da inicial, não impugnada no aspecto, que como motorista o reclamante desenvolvia sua atividade no campo, atuando de forma direta na lavoura (chefe de colheita). A partir de 1988, passou a ser administrador de fazenda. Destarte, a atuação do reclamante esteve toda ligada à **parte agropecuária** da empresa, e não à usina. Assim, e nos termos dos artigos 2º e 3º, do Regulamento das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural, aprovado pelo Decreto 73.626/74, **correta a sentença que o classificou como trabalhador rural, não havendo falar em limitação prescricional, como quer o recurso.**" (fl. 123) (grifamos)

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto provado, por meio dos documentos dos autos, que o Obreiro exercia a função de motorista e administrador, devendo por isso ser considerado trabalhador urbano, sujeito à prescrição limitada em cinco anos, quer seja pela anterior ou pela atual redação do inciso XXIX do art. 7º, da CF/88, que indica violado, bem como o art. 511, § 3º, da CLT. Traz arestos para confronto.

Constatando-se que o TRT firmou o seu convencimento com base na análise do conjunto dos fatos e provas dos autos, a que a Reclamada também se reporta, o apelo não alcança processamento, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST, afastado o exame das violações e arestos transcritos.

III - DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA

O TRT asseverou que, *verbis* (fl. 124):

"Como bem ponderado na origem, de nenhuma valia o contrato de comodato juntado às fls. 264/265, eis que firmado em 01.07.86, com efeitos re-troativos a 21.08.78, ou seja, veio apenas para tentar 'acertar' uma situação pretérita, mas sem sucesso.

A prova testemunhal, por sua vez, evidenciou que a moradia era fornecida pelo trabalho, e não para o trabalho, já que não haveria nenhum problema para o desenvolvimento deste se deixassem a fazenda para morar na cidade mais próxima.

Mantenho, portanto, a condenação em integração do salário 'in natura', inclusive no percentual deferido, o qual deve refletir o valor real do benefício." (grifamos)

A Reclamada sustenta que o TRT, ao deferir salário "in natura" ao Obreiro, da ordem de 25% sobre a remuneração, violou o art. 82 da CLT, porquanto o dispositivo fixa o limite de 33% sobre o salário mínimo.

A violação apontada não logra viabilizar o processamento do apelo, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nº 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-776.586/2001.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARAES

RECORRIDO : REGINALDO DAS GRAÇAS CARDOSO

ADVOGADA : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 120/121 e 131/132) não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por intempestividade. A Corte de origem consignou que, tendo havido a intimação em 08.08.1997 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 11.08.1997 (segunda-feira), encerrando-se em 18.08.1997 (segunda-feira), enquanto o RO somente foi interposto em 19.08.1997.

A demandada interpõe recurso de revista (fls. 134/137), sustentando que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12.08.1997, e não em 11.08.1997, visto que este dia é feriado, hipótese em que o marco inicial da contagem é o primeiro dia útil subsequente. Indica violação dos arts. 62 da Lei nº 5.010/66 e 184, § 2º, do CPC, 774 e 775 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 141.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por violação dos arts. 62 da Lei nº 5.010/66 e 184, § 2º, do CPC.

A decisão recorrida viola a legislação quando afirma o que ela nega, nega o que ela afirma, aplica-a ao caso que ela não rege ou **deixa de aplicá-la ao caso que ela rege.**

O art. 62 da Lei nº 5.010/66 dispõe que o dia 11 de agosto é feriado na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores. Por sua vez, o § 2º do art. 184 do CPC estabelece que os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Meritoriamente, tem aplicabilidade o Enunciado nº 1 do

TST:

"Prazo judicial.

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir."

No caso concreto, tendo havido a intimação em 08.08.1997 (sexta-feira), e sendo feriado o dia 11.08.1997 (segunda-feira), a contagem do prazo recursal iniciou-se em 12.08.1997 (terça-feira), encerrando-se em 19.08.1997 (terça-feira), data em que foi protocolado o RO (fl. 101).

Com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, afastada a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do RO.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.208/2001.6 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COPPERLINE S.A.

ADVOGADA : DRª JÚLIA VALÉRIA G. DIÓGO

AGRAVADA : MARIA NILDE GOMES LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CARVALHO MENDES FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pela certidão de fl. 73, deu provimento parcial ao RO da Reclamada, nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, restringir a diferença sobre o 13º salário referente ao ano de 1998 a 5/12 (cinco doze avos) e o período de férias do biênio

1999/2000 a 8/12 (oito doze avos). Quanto ao adicional de horas extras, deve ser feita a compensação do valor já efetivamente recebido, ou seja, 10% do salário, conforme declinado pela própria autora em sua peça inicial, devendo constar nesta certidão as razões da Relatora: **'A ausência injustificada da parte reclamada à audiência tem como consectário legal a decretação da revelia e confissão, das quais decorre a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.** Quanto ao adicional de periculosidade, embora seja matéria de fato, a lei determina que para sua caracterização é necessária a realização de perícia. Não existindo a mesma nos autos, indevido o referido adicional." (grifamos)

Recorre de revista a Reclamada, às fls. 76/79, com base no § 6º do art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto contrariou os Enunciados nºs 11, 219 e 329/TST, e violou a Lei nº 5.584/70 e os arts. 719 e 818 da CLT, 5º, LV, da CF/88, e 333, I, do CPC. Traz arestos para confronto.

O despacho de fls. 81/83 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende aos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 85/89, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 93.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

Como bem asseverou o TRT, por meio do despacho denegatório, o cabimento do recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, depende de demonstração inequívoca de violência direta contra a CF/88 ou contrariedade a Enunciado do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

No caso presente, as violações e contrariedades apontadas pela Reclamada não logram viabilizar o processamento do apelo, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no § 6º do art. 896 da CLT, Enunciado nº 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.411/2001.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ELIAS SERAFIM DOS REIS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

ADVOGADO : DR. ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 106/107, negou provimento ao RO do Reclamante, quanto à pretensão complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que os servidores regidos pela CLT "(...) se submetem ao regime geral de previdência social (art. 40, § 13 e 201, *caput*). Daí, a aposentadoria pelo INSS **conforme admitido na inicial à fl. 03 e documento de fl. 47**, descabendo a complementação almejada." (fl. 106)(grifamos)

Em face do exposto, o TRT afastou suposto direito adquirido do Autor, consubstanciado no inciso XXXVI do art. 5º, da CF, porquanto verificou que os requisitos legais exigidos, para tal, não foram implementados.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 110/113, com base no art. 896/CLT.

Sustenta que a decisão recorrida não procede, porquanto a fundamentação adotada pelo TRT, consubstanciada na nova redação do art. 40º, § 13, e art. 201, da CF/88, não poderia surtir efeitos, porque somente se deram após o direito adquirido do Reclamante, que se aposentou em junho de 1995, e a alteração constitucional se deu em dezembro de 1998. Traz arestos para corroborar a sua tese.

O despacho de fl. 125 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o apelo não atende aos termos do item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST e letra "a" do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 128/130, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, certidão à fl. 131v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste ao Reclamante.

Como bem asseverou o TRT, por meio do despacho denegatório, não se conhece do recurso de revista, interposto por violação legal ou constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, nos termos do item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.

No caso presente, ocorre precisamente isto: o Reclamante comenta a decisão do TRT, alega que a fundamentação não procede porque a alteração constitucional foi posterior ao advento da sua aposentadoria, mas não indica, expressamente, a violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exigem as letras "b" e "c" do art. 896 da CLT.



Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, porquanto todos originários do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, e com base no item nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, letra "a" do art. 896 da CLT, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-787.295/2001.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA DA
 AGRAVADO : SANTO BALDACIN NETO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 07, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 88/91.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 111/119, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade inerentes ao Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 76/77, consignou que:

"a prova oral demonstra que o reclamante atuou como técnico de handebol no período de 08/04/97 a 01/09/97, em atividade diretamente relacionada aos fins normais e permanentes do estabelecimento de ensino.

Diante desse contexto, não há como acolher a alegação de trabalho autônomo suscitada no recurso da reclamada.

Atualmente, não é possível acolher o vínculo de emprego, pois o fato de a reclamada integrar a Administração Pública constitui óbice à formação de relação de emprego, posto que inexistente concurso público, elemento indispensável ao provimento de cargos de caráter efetivo, consoante dispõe o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Diante da impossibilidade de restituição das partes ao estado anterior, a nulidade da contratação gera como efeito tão somente o pagamento dos dias trabalhados como forma de contraprestação dos serviços prestados, conforme entendimento jurisprudencial majoritário nesse sentido (Enunciado nº 363 do C. TST).

Como a reclamada não negou o período de prestação de serviços descrito na inicial e não há comprovação do pagamento de salários durante todos os meses trabalhados, remanesce ao reclamante o direito à complementação dos valores, conforme deferido pelo MM. Juízo de origem."

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 81/84. Alega que o Reclamante trabalhava como autônomo, sem subordinação hierárquica, nem horário fixo de trabalho, exercendo suas atividades de forma eventual, não sendo obrigado a comparecer todos os dias ao local de trabalho e nem assinar cartões de ponto. Aduz que o recorrente não faz jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados sob a forma de salários e, sim, sob a forma de contraprestação pelos serviços prestados que, inclusive, já recebeu. Indica violação dos artigos 5º, II ; 37, I e II, § 2º da CF/88 e 3º da CLT.

No exame dos pressupostos intrínsecos, não se constata a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, pois, quanto à alegação de que os serviços prestados pelo reclamante eram exercidos de forma eventual ou de forma autônoma, para se chegar a qualquer conclusão nesse aspecto, seria necessário e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, a decisão do TRT da 15ª Região está de acordo com o Enunciado nº 363 do TST, que dispõe:

Contrato nulo. Efeitos. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Por conseguinte, inexistente alegada vulneração aos artigos 5º, II ; 37, I e II, § 2º da CF/88 e 3º da CLT.

Nos termos da fundamentação supra e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-791.997/2001.8 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ NETO GOMES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, pelo despacho de fls. 185/186, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo é incabível, por se tratar de RR interposto contra decisão prolatada em agravo de instrumento, ante os termos do Enunciado nº 218 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 188/195, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Sustenta que a exigência do depósito recursal em agravo de petição é inconstitucional e que, comprovadamente, o juízo da execução já se encontra integralmente garantido pela penhora. Alega, ainda, que a decisão recorrida violou o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 199.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Não se constata a possibilidade de conhecimento do recurso de revista.

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 168/170, conheceu do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento. Entendeu que está correto o não processamento do agravo de petição, por deserto, na medida em que a agravante deixou de efetuar o recolhimento do depósito recursal respectivo, de acordo com a exigência do art. 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 175/183, sustentando que a exigência do depósito recursal para o conhecimento do agravo de petição é inconstitucional, pois contraria o disposto no art. 5º, incisos II e LV, da CF.

A Presidência do Tribunal "a quo", por meio do despacho de fls. 185/186, denegou seguimento à revista, ante a incidência do Enunciado nº 218 do TST.

A decisão agravada não merece reforma, uma vez que o despacho denegatório está em sintonia com o Enunciado nº 218/TST, que dispõe, *verbis*:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento"

É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 104, X do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ROAC-655.408/2000.42ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
 RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORAS : DRA. ADRIANA GUIMARÃES E DRA. ANDRÉA METNE ARMANT

D E S P A C H O

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou Ação Cautelar com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto perante o TRT da Segunda Região com o intuito de destrancar Agravo Petição.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 434/437, julgou procedente a Ação Cautelar para, mantendo a liminar concedida às fls. 219/220, determinar que o Agravo de Instrumento fosse recebido com efeito suspensivo.

Opostos Embargos de Declaração pelos Réus (Reclamantes) às fls. 438/442, foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"Ademais, a medida cautelar foi concedida para dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento até **juízo do agravo de petição**, pois na hipótese de os reclamantes, ora embargantes, levantarem os valores depositados, e no caso de tais valores não se encontrarem corretos, ocorreria lesão grave ao erário público.

O quanto decidido na medida cautelar não diz respeito ao mérito do agravo de petição; ao contrário, as medidas determinadas assim o foram em razão do fundado receio de que uma parte cause lesão grave ao direito da outra e portanto, não houve violação a princípios constitucionais, como invoca a ora embargante." (fl. 445)

Interpõem Recurso Ordinário os Réus (fls. 447/467), arguindo a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando seja cassada a decisão de fls. 434/437, julgando-se improcedente a Ação Cautelar.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Decido.

Consoante se verifica às fls. 498/502, o Agravo de Petição interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo já foi julgado pela Quarta Turma do TRT da Segunda Região. Contra essa decisão foi interposto Recurso de Revista pela Reclamada, que teve seguimento denegado, havendo sido protocolizado Agravo de Instrumento no âmbito deste TST (fls. 511/512).

Considerando que o processo sobre o qual surtiem os efeitos da Ação Cautelar (Agravo de Petição) foi julgado pelo Tribunal "a quo" e que aquele Pretório já exauriu o seu ofício jurisdicional, fica sem objeto esta demanda acessória. Efetivamente, assim dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 807 - As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas."

Assim, se o processo principal já foi analisado pelo TRT, não se afigura razoável admitir a postergação dos efeitos da tutela acatulatoria, quando o próprio órgão julgador, em aresto declaratório, limitou-os ao julgamento do Agravo de Petição.

Aliás, neste momento processual, a competência para se conceder eventual efeito suspensivo a Recurso seria deste TST, pois agora apenas subsiste o Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição.

Com esses fundamentos, carecendo de objeto a presente Ação Cautelar, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00247/2002-911-11-40.8 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
 AGRAVADA : CARMEM MARIA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/12), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 67.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Acrescenta-se, por oportuno, que o agravo foi instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 32/43), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00025-1997-027-12-40-3 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO FUMACENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
AGRAVADO : LAURISON JOSELITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAY

D E S P A C H O

I - O reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-611/1994-012-05-40.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO
AGRAVADA : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 214, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, aí incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.510-1998-002-17-40-1 17ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE.

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a fundação agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo, conforme Parecer de fls. 55/56.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não merece ser conhecido o agravo, pois o traslado não contém a procuração outorgada ao patrono do agravado, que é peça essencial para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, I, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.762/2001-001-18-40.5 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07), inconformada com o despacho de fls. 61/62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 68, verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao deferimento de verbas trabalhistas decorrentes da estabilidade provisória reconhecida em Convenção Coletiva firmada pelos sindicatos das respectivas categorias das partes litigantes, viola o art. 8º, V, da CF/88. Colaciona arestos para conflito pretoriano.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos.

Com relação à violação do artigo 8º, V, da CF/88, verifica-se do acórdão de fls. 50/52, que a violação não se deu de forma direta, pois assinalou o Tribunal Regional que "...configura-se irrelevante o fato da reclamada ser ou não associada do sindicato, uma vez que a representação sindical abrange automaticamente toda a categoria econômica, independente de ato de vontade da parte" (fl. 51).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.789/2002-911-11-40.5 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
AGRAVADO : RAIMUNDO GUIMARÃES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 70.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.833/2002-911-11-40-7 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERMOTÉCNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EBENÉZER ALBUQUERQUE BEZERRA
AGRAVADO : JOÃO CORDEIRO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/14), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 90.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Acrescenta-se, ainda, que o advogado da recorrente, Dr. Ebenézer Albuquerque Bezerra, não está habilitado nos autos, por não constar a procuração outorgada a ele.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração outorgada à advogada subscritora do recurso de revista, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-4.888/2002-900-02-00.2 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : LICIVALDO PIRES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08), inconformada com o despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 65/67.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional, quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, viola o art. 193 da CLT, bem como o Decreto Lei nº 93.412/86. Colaciona arestos para conflito pretoriano.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, que vem apenas por ofensa legal e divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-5.155-2002-900-01-00-0 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIRA DE SALES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA
 AGRAVADA : VITALIS CONDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 51/54 e 55/59, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-6.549/2002-900-05-00.4 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA B. COELHO
 AGRAVADO : DELSON DOS SANTOS CARDOSO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 71 negou seguimento à revista da reclamada, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 01/12, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 73, verso.

Dispensável o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01001/2002-921-21-40-6 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE-COSERN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 AGRAVADO : ANTÔNIO VÍTOR MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O seguimento do Recurso de Revista interposto pela ora Agravante foi denegado (fl. 78), por ser considerado irregular por falta de pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento do Recurso de Revista.

Apresentada a contraminuta de fls. 86/88.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

O Agravo não pode ser conhecido, porquanto intempestivo. O despacho denegatório da Revista foi publicado no dia 26.03.02, terça-feira, e encerrou-se, portanto, o prazo legal em 03.04.2002 (quarta-feira), sendo que a interposição do Agravo ocorreu em 04.04.2002, ou seja, intempestivamente.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-11.204/2002-900-13-00.9 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRONTANÁLISE CLÍNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. IRAN MARCELO DE SOUSA
 AGRAVADO : GERALDO FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a reclamada (fls. 02/06), inconformada com o despacho de fl. 35 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 297 do TST, pretendendo a reforma, para que a revista seja regularmente processada.

Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 40, verso.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Tribunal Regional, às fls. 24/28, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamada, ora Agravante, analisando as questões do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado em dobro, excluindo da condenação o pagamento relativo aos repouso semanais remunerados.

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois as matérias suscitadas na revista, quais sejam, o ônus da prova das horas extras (art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC), prescrição quinquenal, e aplicação do Enunciado 330 do TST, não foram prequestionadas, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, conforme o En. nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema, posto na revista, corretamente denegada.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, parte final, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.527/2002-900-09-00.6 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 9ª região, pelo acórdão de fls. 43/48, entendeu que a reclamada deve ser condenada ao pagamento das horas extras, pois restou descaracterizado o regime de jornada de compensação, porque "(...) o período de 10 horas diárias foi ultrapassado, em desrespeito ao art. 59, como no dia 15/12/99. Além disso, não é possível verificar, nos autos, que tenha sido observada a compensação do período suplementar." (Fl. 46). Incidente a Orientação Jurisprudencial nº 220, da SDI-1, do TST.

Inconformada, a Sadia interpôs recurso de revista (fls. 59/65), apontando violação do artigo 7º, inciso XIII e XXVI, da CF/88, artigo 59, § 2º, da CLT. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 69, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 333 do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 73.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 220, da SDI-1, do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.182/2002-900-01-00.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA BAHIENSE DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DIAS
 AGRAVADA : FUTÇON TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamante (fls. 59/62), inconformada com o despacho de fl. 57, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 67/69.

Os autos não foram remetidos à douda Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamante, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional merece reforma. Para tanto, aponta apenas violação do disposto no art. 8º da CLT.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, que vem apenas por ofensa legal.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.267/2002-900-05-00.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINTRA & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY
 AGRAVADO : CLÁUDIA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARVALHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em fase de execução, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 01/04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 75/77.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do agravo de petição, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-27.268/2002-900-05-00.5 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO RECÔNCAVO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO : DANIEL DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-razões apresentadas às fls. 104/106.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02920/2002-911-11-40.4 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANYO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 05 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos o acórdão do Regional e a certidão de publicação do mesmo, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-33.523/2002-900-02-00-5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADA : LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 2ª região, pelo acórdão de fls. 149/150, entendeu que a reclamada deve ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade, integral, nos termos do En. nº 361, do TST, pois:

"O fato de ativar-se o recorrido por 40 minutos diários em condições de risco, também não serve a justificar o inconformismo da recorrente, aplicando-se o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 361 do C. Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Lei nº 7.369/95 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento do adicional de periculosidade." (Fl. 150).

Inconformada, a companhia interpôs recurso de revista (fls. 157/168), apontando violação dos artigos 2º, II, do Decreto nº 93.412/86, art. 131 do CPC, e da Lei nº 7.369/85. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 171, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 361 do TST, e art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 173, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361 do TST.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-37.706/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADA : ZULMA DENISE DOS REIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO B. PAIM

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª região, pelo acórdão de fls. 62/69, entendeu que o Banco - tomador dos serviços - deve ser condenado subsidiariamente ao pagamento dos créditos do empregado, nos termos do En. nº 331, IV, do TST, pois "*foi beneficiário dos serviços prestados pela autora, ou seja da força de trabalho e capacidade laborativa, uma vez que a reclamante trabalhou em caráter de subordinação, pessoalidade e não-eventualidade, nos moldes preconizados pela CLT.*" (Fls. 64/65).

Inconformado, o banco interpôs recurso de revista (fls. 71/77), apontando violação dos artigos 5º, inciso II, da CF/88, § 2º, do art. 2º da CLT e, art. 869 do CC. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fls. 98/99, foi negado seguimento ao Recurso, em suma, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, e art. 896, § 4º, da CLT.

Irresignado com o referido despacho, o Banco reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Por conseguinte, não aproveita ao Banco reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição da República, conforme o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Acrescenta-se, em última análise, que é inservível o aresto colacionado à divergência, porque não aborda as premissas fáticas adotadas na decisão recorrida (Enunciado nº 296 do TST).

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.157/2002-900-04-00.04ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
 AGRAVADO : ADAIRTO LEAL DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 74/76.

Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 50/57), que não permite verificar a data de sua interposição, vez que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o Agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**"



Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando o litigante neste particular, acarreta a inadmissibilidade do Agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-516.331/1998.1 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDA : MARIA WARTHA CORTELETTE
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE F. PASSOS

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira-reclamada (Caixa Econômica Federal), quanto ao vínculo de emprego - responsabilidade subsidiária, ao vale-transporte, ao seguro-desemprego, e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Os embargos de declaração opostos pela primeira-reclamada às fls. 231/232, nos quais postulou esclarecimento acerca da responsabilidade subsidiária - sentença prolatada com objeto diverso do pedido e à luz do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não foram providos, pelo Tribunal Regional, por entender não configurada a hipótese de obscuridade e/ou omissão (fls. 235/236).

Os novos embargos declaratórios opostos pela primeira-reclamada às fls. 240/241, nos quais insistia na manifestação da Corte de origem a respeito da aplicabilidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não foram conhecidos, por incabíveis.

A primeira-reclamada interpõe recurso de revista (fls. 248/271), com fulcro no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão do Tribunal Regional por julgamento *extra petit*, apontando violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Quanto à responsabilidade subsidiária, indica ofensa dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, inciso II, 37, inciso XXI, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, bem como traz arestos para confronto de teses. No tocante à revelia, reputa violado o artigo 320 do CPC. Insurge-se, ainda, quanto ao adicional de insalubridade. Em relação ao seguro-desemprego, diz ofendidos os artigos 818 da CLT; 3º, e 25, § 2º, da Lei nº 7.998/90, assim como traz julgados para configurar dissenso jurisprudencial. No concernente ao vale-transporte, traz arestos que entende conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 305.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 311.

Os presentes autos não foram encaminhados ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

Em que pese os esforços argumentativos da recorrente, a revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00 (fl. 148).

A recorrente, quando de seu recurso ordinário, efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (fls. 191/192).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, não alterou o valor da condenação.

Ao interpor o recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$ 2.594,00 (fl. 272), em data de 29/06/1998.

É manifesto, no entanto, o equívoco da recorrente, vez que, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, e do item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do recurso de revista, à época, R\$ 5.419,27 ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 7.408,29, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-523.627/1998.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DJALMA NORBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÍCERO ISRAEL DE SOUZA
 RECORRIDA : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS

DECISÃO

I - O eg. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto às horas extras - contagem da jornada minuto a minuto, sob os seguintes fundamentos: "(...) O excesso de poucos minutos (15 ou 20, no máximo), destina-se à marcação do ponto e encerramento dos trabalhos do dia. (...)" (fls. 232/233)

O reclamante interpõe recurso de revista às fls. 238/241, insistindo na tese de que os minutos que antecedem ou sucedem os registros dos cartões-ponto, excedentes a cinco, devem ser considerados como extras. Invoca o item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões apresentadas às fls. 245/247.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que, conforme acima afirmado, apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, com o seguinte teor:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRAS SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)**"

V - Ante o exposto, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à revista para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento, como extra, dos minutos que excederem a cinco, em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, bem como reflexos e integrações, conforme for apurado em liquidação de sentença. Juros, correção monetária, bem como descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei. Custas, pela reclamada.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-528.420/1999.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN
 RECORRIDO : JAIR LUIS HICKMANN
 ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO

I - O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto às horas extras - contagem da jornada minuto a minuto, sob os seguintes fundamentos: "(...)" (fl. 298)

Na doutrina existem critérios distintos de fixação da jornada de trabalho, sejam eles: critério do tempo efetivamente laborado; critério do tempo à disposição no centro de trabalho; critério do tempo dispendido no deslocamento residência-trabalho-residência (além do somatório anterior). Consabido é que a posição predominante nos pretórios laboristas vem sendo a que adota o critério mais amplo de jornada de trabalho, compreendendo todo o período decorrente do contrato de trabalho, em que o empregado tem de se colocar em disponibilidade perante seu empregador; o tempo, em suma, em que o empregador pode dispor da força de trabalho de seu empregado em um período delimitado. Este critério é adotado pela ordem jurídica brasileira como regra padrão do cômputo da jornada de trabalho no país (art. 4º da CLT).

É o que se passa com os minutos antecedentes e consequentes à marcação da jornada no relógio-ponto da empresa. Todos os minutos registrados nos cartões-ponto devem ser considerados como à disposição do empregador, sendo que a este cabe organizar suas atividades, inclusive as burocráticas, prevendo o dispêndio de tempo e arcando com todo o risco do atraso dos seus empregados. Isto porque considera-se tempo à disposição do empregador em sentido estrito todos os períodos em que o empregado, embora não trabalhando, sujeite-se ao poder de comando do empregador.

(...)" (fl. 298)

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 304/311, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que os poucos minutos que antecedem ou sucedem os registros dos cartões-ponto devem ser desconsiderados, já que não se constituem em tempo à disposição do empregador. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 313.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 315.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito à fl. 309, porquanto afirma que não representam tempo à disposição do empregador os minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho, não devendo ser considerados como de serviço extraordinário.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, com o seguinte teor:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. (SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRAS SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.)**"

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à revista para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-534.831/1999.8 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM
 RECORRIDO : CLÉBER MARTINS DAS MERCÊS
 ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença de origem que deferiu o adicional de horas extras e reflexos, nos seguintes termos:

"(...) Labora em equívoco a recorrente ao aduzir que é interesse do empregado produzir mais e exceder a jornada pois confunde questões absolutamente distintas, **quem tem interesse na produção maior é, evidentemente, o empregador**, responsável pela atividade econômica e, tanto isso é verdade que, para atender a tal interesse oferece um incentivo maior, passando a efetuar pagamento por produção e desta forma a remunerar melhor quem apresenta **melhor produtividade**, o que não tem nada a ver com horas extras.

Quando, além de maior produtividade, o empregado também trabalha além da jornada legal, **fazendo horas extras o empregador passa a ser duplamente beneficiado** e, portanto, deve remunerar o empregado que dispense maior esforço para proporcionar mais esta vantagem ao empregador, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito deste último e de se considerar letra morta um dos princípios fundamentais do Direito Trabalhista, arduamente conquistado, que é o limite legal de jornada, sob o argumento simplista de que a remuneração é feita por produção.

Por derradeiro, a Lei Maior no art. 7º XVI deslinda definitivamente a controvérsia **ao estabelecer expressamente que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior ao do serviço normal**, sem distinguir quanto às diferentes modalidades de pagamento, de sorte que ao intérprete não cabe distinguir quando a lei não o fez." (fl. 237)

A reclamada recorre de revista às fls. 242/245, afirmando que no trabalho por produção não é devido o pagamento de adicional de horas extras. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Revista admitida à fl. 248.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 249 verso.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 908/2002 (RI/TST).

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o recurso de revista, vez que a decisão recorrida está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST, *in verbis*: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

Resta, pois, inviável a análise da invocada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-548.552/1999.7 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDOS : ANTÔNIO RONDINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença de origem que deferiu o adicional de horas extras e reflexos, nos seguintes termos:

"Horas extraordinárias"

O salário por produção já remunera a jornada laboral, restando o direito do obreiro, apenas o adicional, em consonância com o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado n. 340 do Colendo TST." (fl. 237)

A reclamada recorre de revista às fls. 243/246, afirmando que no trabalho por produção não é devido o pagamento de adicional de horas extras. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Revista admitida à fl. 262.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 263 verso.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 908/2002 (RI/TST).

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Quando aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o recurso de revista, vez que a decisão recorrida está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1/TST, *in verbis*: "Horas extras. Salário por produção. Devido apenas o adicional."

Resta, pois, inviável a análise da invocada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-561.925/1999.6 _____ 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-

RÃO -CST

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MI-

NASSA

RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre a remuneração do obreiro, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"(...)

II. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INCIDIRÁ SOBRE A REMUNERAÇÃO DO OBREIRO E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NOS INCISOS IV E XXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

"(...)" (fl. 506)

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 537/543), defendendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7º, incisos IV e XXIII, da CF/88; 76 e 192 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST. Apresenta arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 547/551.

Contra-razões apresentadas às fls. 555/560.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

III - Com efeito, o apelo alcança êxito, vez que o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento do adicional em questão sobre a remuneração, conflitou com o disposto no Enunciado nº 228 do TST, invocado pela recorrente.

IV - Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, presente no Enunciado nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1, mesmo após o advento da Constituição de 1988.

V - Ante o exposto, conheço do recurso de revista, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe, como base, o salário mínimo.

VI - Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-565.416/1999.3 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA DE SANTO ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. LAURO E. ESTEVES CASAES FI-

LHO

RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO CASTELÃO JÚ-

NIOR

ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOU-

ZA FONTES

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 353/357, examinando o recurso ordinário do reclamante, entendeu que após a Lei nº 8.213/91 a aposentadoria espontânea não importa necessariamente na extinção do contrato de trabalho. E, no caso dos autos, o reclamante trabalhou para a reclamada de forma ininterrupta, mesmo após deferida a aposentadoria espontânea, inexistindo ruptura contratual.

Desse modo, deu provimento parcial ao recurso para deferir ao reclamante o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a partir da admissão em 01.03.82 até 23.08.96.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 367/376), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Alega que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e a continuidade da prestação de serviços implica na celebração de um novo contrato de trabalho, assim, incide a multa de 40% apenas sobre os depósitos efetuados após a aposentadoria. Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 379.

Contra-razões apresentadas às fls. 380/384.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo aos específicos do recurso de revista.

O recurso logra conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que o terceiro aresto, de fl. 372, oriundo do TRT da 12ª Região, agasalha tese no sentido de que com a aposentadoria espontânea há rescisão automática do contrato de trabalho e, se o trabalhador continua na empresa, inexistiu unicidade contratual, entendimento, conforme se vê, divergente do adotado pelo julgado recorrido.

Assim sendo, **CONHEÇO** por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, a controvérsia está pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vez que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência em sentido totalmente contrário à decisão recorrida, conforme se vê de sua Orientação Jurisprudencial nº 177, assim redigida:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado no OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-576.974/1999.4 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFA-

TADOS DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

RECORRIDO : UZIAS GALDINO PONTES

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DESPACHO

I - O eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto às horas extras - acordo de compensação, sob os seguintes fundamentos:

"Alega a reclamada que indevidas horas extras diante da validade dos acordos de compensação de jornada, pois os acordos firmados nasceram da vontade das partes e estavam respaldados na CCT de 92 e 97, cláusula 22ª, ademais, o labor extraordinário durante a vigência do acordo de compensação não tem o condão de invalidar tais acordos, pois estas horas extras foram prestadas em razão da necessidade de urgência de produção, tendo sido efetuado o correto pagamento das mesmas.

As partes firmaram vários acordos de compensação de jornada de trabalho, encontrados às fls. 103 a 114 dos autos. Alguns distribuindo a jornada semanal de 44 horas com trabalho aos sábados, outros excluindo o trabalho nos sábados; a maioria deles mudando a jornada de trabalho, acerca de 15 dias após o outro; alguns, cerca de 1 ano depois vêm a modificar a jornada.

A r. sentença de primeiro grau considerou inválidos os acordos de fls. 103 a 114, pois embora previsto nos instrumentos coletivos a possibilidade de acordos de compensação de jornada, não foram, de qualquer forma, cumpridos na prática, conforme o controle de jornada juntados aos autos.

Para verificar a jornada de trabalho do reclamante, deve ser considerada aquela consignada nos cartões-ponto, conforme determinou a r. sentença. Assim, em análise dos mesmos (fls. 60/102), nota-se que os acordos não eram cumpridos, podendo-se citar como exemplo o acordo de fls. 104 (de 28/09/93) que previa a exclusão do trabalho nos sábados. O respectivo cartão-ponto (fls. 70) demonstra que autor trabalhava constantemente aos sábados.

Portanto, correta a r. sentença em considerá-lo inválido, deferindo-lhe as horas extras.

Por outro lado, a reclamada admitiu que o autor fazia horas extras, além do horário compensado. Entendo que não tem validade acordo de compensação que coexiste com acordo de prorrogação porque inconciliáveis, gerando duas causas de extrapolação da jornada, o que é inadmissível." (fls. 208/209)

Dessa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 216/221, com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é válido o acordo de compensação de jornada e, consequentemente, indevido o pagamento de horas extras e reflexos. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 223.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 226.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa 908/2002 (RI/TST).

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, não logra conhecimento o recurso de revista, vez que a decisão recorrida está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1/TST, *in verbis*: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Assim sendo, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, restando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Em face do exposto, e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-578.525/1999.6 3ª REGIÃO

RECORRENTES : RENATO GONÇALVES DOS SANTOS E

OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

RECORRIDA : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO

BRASIL - IMBEL

ADVOGADA : DRA. TACIANA ELENA ARECO VIL-

LELLA

DESPACHO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1.010/1.015, analisando o recurso ordinário dos reclamantes, entendeu que a aposentadoria espontânea destes rescindiu seus contratos de trabalho e, por ser a reclamada uma empresa estatal é nulo de pleno direito o segundo contrato iniciado após a concessão do benefício, ante o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Assim, negou provimento ao recurso.

Os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 1.017/1.028), com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Alegam a continuidade dos contratos de trabalho após as aposentadorias espontâneas, uma vez que por força da alínea "b" do art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Apontam violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, art. 10, 448 e parágrafo único do art. 165, todos da CLT, bem como o DL nº 4.552/43 e o inciso II do art. 10 do ADCT da CF/88 e, ainda, em relação aos reclamantes Varinaldo Melito Ferrarez e Roberto da Fonseca, apontam violação do inciso VIII do art. 8º e o art. 543 e seus parágrafos. Colacionam arestos à divergência

Despacho de admissibilidade à fl. 1.033.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão à fl. 1.033 - verso.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-RR-588.621/1999.4 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : DIMAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 282/292, entendeu que a aposentadoria concedida pela previdência social extinguiu o contrato de trabalho, não podendo o autor permanecer trabalhando, após sua concessão, sem novo concurso público. Assim, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 295/305), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a concessão da aposentadoria não tem condão de alterar as condições de trabalho. Aponta violação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, do § 4º do art. 120 da Lei nº 9.032/95 e, colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 309/310.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl.

311.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIn, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-598.453/1999.1 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDOMIRO JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDA : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 108/109, manteve a sentença que concluiu que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido da multa de 40% do FGTS pelo período anterior à aposentadoria.

O reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 112/117), alegando que o entendimento do egrégio Tribunal recorrido diverge dos julgados que colaciona, cuja tese é no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões às fls. 121/131.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 113 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Assim sendo, superadas as teses divergentes apresentadas no recurso, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-621.914/2000.4 21ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : MANOEL MEDEIROS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 98/104, apreciando o recurso ordinário da PETROBRAS S.A., manteve a r. sentença que entendeu ser a reclamada, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos do Reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, sob o entendimento assim sintetizado em sua ementa:

"O Enunciado nº 331 do TST, é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, respondendo o empregador principal pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, (art. 455, da CLT): o hipossuficiente é beneficiado por este Enunciado, à vista da existência da culpa "in eligendo" ou presunção de fraude, outorgando-se ao trabalhador os direitos benéficos decorrentes de seu vínculo empregatício. O obreiro não poderá ficar à mercê de empregadoras contratadas pelo empregador principal, que não zelou nem fiscalizou o cumprimento, por parte da contratada, dos deveres para com o obreiro, ficando responsável, subsidiariamente, pelos ônus trabalhistas." (fls. 98/99)

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 106/115, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alega a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 37, inciso XXI, da CF, Decreto-Lei nº 2.300/86; que entende violados. Traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 117.

As contra-razões não foram apresentadas.

Não há parecer da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Revista em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Com relação à condenação da reclamada - Tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, a Decisão recorrida está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo - que a interpretação canhestra poderia suscitar, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal, ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbetes Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-623.269/2000.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JADIR ÍNDIO DE SOUZA VAZ
 ADVOGADA : DRA. LEONORA P. WAIHRICH
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 97/99, entendeu que o reclamante, ao aderir ao plano de incentivo à aposentadoria, nos termos em que foi efetivada, recebeu as vantagens pertinentes e submeteu-se ao desligamento da empresa, expressando sua vontade, implicando, logicamente, na renúncia tácita à sua condição de empregado da reclamada e dirigente sindical. Assim, após perceber as vantagens de incentivo à aposentadoria, não pode pretender-se prejudicado. Desse modo, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 101/106), com fulcro nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a aposentadoria por si só não é causa de extinção do contrato de trabalho, uma vez vigente à época a Lei nº 8.213/91. Aponta violação da alínea "b" do inciso I do art. 49 da Lei nº 8.213/91. Colaciona aresto à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Contra-razões apresentadas às fls. 112/118.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Todavia, ressalvado o meu entendimento pessoal, quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente apelo não merece prosseguir, vez que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 177, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência neste sentido:

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST, o que afasta o exame das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada.

III - Em face do exposto e considerando a regra do artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR 726.918/2001.6 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO ABILEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 D E C I S Ã O

I - A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 303/311, complementado às fls. 318/319, analisando os recursos das partes, entendeu, que por força da alínea "b" do art. 49 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador após aposentar-se não está obrigado a se desligar do emprego, fato ocorrido no caso em análise, inexistindo a rescisão dos contratos de trabalho dos reclamantes com a reclamada. Desse modo, negou provimento ao recurso da reclamada e, deu provimento ao recurso dos reclamantes para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio e multa fundiária de 40%.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 321/335), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta violação da Lei nº 9.528/97, inciso II do art. 37 da CF, art. 453, *caput*, e § 1º da CLT e colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 338.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 340.

Desnecessária a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso logra conhecimento tanto por violação ao *caput* do art. 453 da CLT, quanto por divergência jurisprudencial. Serve a tanto o 1º aresto colacionado à fl. 333, oriundo do TRT da 1ª Região, pois é específico e divergente. Específico, por tratar do mesmo tema, qual seja aposentadoria espontânea e extinção do contrato de trabalho. E, divergente, por assentar que em se tratando de integrante da administração pública, o segundo contrato de trabalho havido entre as partes deve ser precedido de concurso público, ante a exigência do inciso II do art. 37 da CF. Como se vê, entendimento contrário ao adotado na decisão hostilizada.

Assim sendo, **CONHEÇO** tanto por violação do *caput* do art. 453 da CLT, quanto por divergência jurisprudencial.

III - No mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal, o apelo deve ser provido.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é o de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação do serviço gera novo contrato de trabalho. Dessa maneira, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Com relação ao empregador privado, o vínculo jurídico que se segue à aposentadoria configura um novo contrato de trabalho, todavia, é diferente quando se trata da Administração Pública Indireta, vez que a readmissão do empregado é condicionada à aprovação em concurso público, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF/88, art. 37º, § 2º).

Relativamente aos efeitos da contratação sem concurso após a Constituição Federal de 1988, este Tribunal Superior já pacificou a matéria por meio do Enunciado nº 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Na espécie, constata-se que não houve condenação a pagamento de salários, no sentido estrito da expressão.

Em última análise, cabe observar que a concessão de liminar, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não infirma o entendimento adotado na OJ nº 177 do TST.

Isso porque, as liminares oriundas do STF, proferidas em ADC ou ADIN, não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito; esta, sim, tem eficácia vinculante e efeito *erga omnes, ex vi*, do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

IV - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da reclamada para, reformando o acórdão recorrido, declarar a nulidade dos contratos de trabalho com efeito *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos da inicial; inverter o ônus da sucumbência, estando os reclamantes isentos do pagamento das custas. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal; o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 do TST, e no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

V - Publique-se. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma da lei.

Brasília, 26 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.425/2001.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR BICA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FEIJÓ DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. NADIR JOHANN

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 52, verso.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a sentença, o acórdão do Tribunal Regional pertinente ao recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outro, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do Agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Em última análise, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-803.318/2001.8 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO SPORT CENTER DE IPANEMA ACADEMIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO
 AGRAVADA : ANA CRISTINA NEWBOLD CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALA LIMA

DESPACHO

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 45.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto do art. 82 do RI/TST.

Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Por fim, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-815.887/2001-3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA
 AGRAVADA : ANA CRISTINA COSTA CABRAL CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE JÚNIOR

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 42/44.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 49).

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido por não constar dos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora